



USAID
HUSI POVO AMERICANO



The Asia Foundation

Stanford
Law School

Uma Introdução à

**Deontologia
Profissional em
Timor-Leste**

**USAID
Timor-Leste
Sergio Veira De Mello Rd
Lighthouse Area, Farol
Dili, Timor-Leste**

**The Asia Foundation
Timor-Leste
Rua De Nu Laran, No. 20
Bairro Dos Grillos
Dili, Timor-Leste**

**Timor-Leste Legal Education Project
Stanford Law School
Crown Quadrangle
559 Nathan Abbott Way
Stanford, CA 94305-8610**

Agradecimentos

Timor-Leste desfrutou de quase uma década de independência formal. As instituições democráticas do país desenvolveram-se durante este período. Todavia, como realçam logo os timorenses ponderados, ainda há muito a ser feito. A criação de instituições estatais viáveis e profissionais leva tempo. E a capacitação a nível de recursos humanos destas instituições é sempre um grande desafio para os novos estados.

O imperativo de capacitação em Timor-Leste é tanto atractivo como envolvente. A criação de órgãos estatais, no caso presente, é relativamente muito mais fácil do que o preenchimento desses órgãos com profissionais eficientes e que respeitem os seus deveres e responsabilidades. A capacitação de um grupo de timorenses que tenham, ou possam vir a ter, cargos em instituições judiciais e outras instituições estatais é fundamental. Do mesmo modo, a construção de um entendimento e consciência instruídos sobre os deveres e responsabilidades dos intervenientes-chave das instituições judiciais e, de um modo mais geral, das instituições públicas, contribui para a definição de exigências e expectativas de desempenho entre a comunidade política. Encorajar uma capacidade profissionalizada nas instituições do Estado, por um lado, e exigências de desempenho ponderadas e calibradas da parte dos cidadãos, por outro, é uma dinâmica essencial para o desenvolvimento do Estado de Direito e de um Estado democrático em Timor-Leste. As instituições de ensino superior, tais como as universidades e os centros de formação profissional, podem e devem desempenhar um papel fundamental na estimulação e manutenção desta dinâmica. Na verdade, o ensino é fundamental.

O texto da responsabilidade profissional é o primeiro de uma série de manuais de Direito a serem produzidos pelo *Timor-Leste Legal Education Project* (TLLEP) para levar o leitor a pensar de uma forma crítica sobre as leis e as instituições judiciais de Timor-Leste. Fundado em Março

de 2010, o TLLEP é uma parceria entre a Fundação da Ásia e a Stanford Law School, financiado pela United States Agency for International Development (USAID) através do seu Programa de Acesso à Justiça. O objectivo do projecto é institucionalizar formas de contribuição positiva dos intervenientes locais, em estreita parceria com a Fundação da Ásia, a Stanford Law School e a USAID, para o desenvolvimento do ensino e formação jurídica nacionais em Timor-Leste. Os manuais tiveram o contributo essencial dos professores e pessoal da Universidade Nacional de Timor-Leste (UNTL) durante todo o processo de elaboração e revisão, incluindo comentários do Reitor Aurélio Guterres, do Decano de Direito Tomé Xavier Gerónimo, do Professor Benjamin Corte Real e de Vasco Fitas da Cruz da Portuguese Corporation. O feedback dos próprios estudantes da UNTL sobre o texto em fase de projecto foi extremamente útil para o texto final.

Os autores do texto da responsabilidade profissional concentraram-se numa escrita em prosa clara e concisa e no recurso a situações jurídicas hipotéticas, questões de discussão e casos actuais. Através deste tipo de escrita e pedagogia pretende-se tornar estes textos acessíveis ao maior público possível. Publicados em tétum, português e inglês, o texto da responsabilidade profissional e textos posteriores foram criados para estarem amplamente acessíveis a advogados e juízes timorenses experientes, funcionários públicos, elementos da sociedade civil, estudantes timorenses de Direito e à comunidade internacional.

O manual inicial centra-se na responsabilidade profissional dos magistrados, procuradores, defensores públicos, advogados privados e funcionários públicos. O Presidente do Tribunal de Recurso, Dr. Cláudio Ximenes, sugeriu a responsabilidade profissional como um tema a considerar durante uma reunião que Kerry Brogan e eu tivemos com ele em Dezembro de 2009. Este texto é a resposta directa à sugestão do Dr. Cláudio.

Três membros estudantes fundadores do TLLEP redigiram este manual: Kathryn Blair (Stanford Law School, '11), Loren Crary ('12), Rufat Yunayev ('11). Os três estudantes beneficiaram da extensa e substancial orientação proporcionada pelo advogado brasileiro Dennys Antonialli (LLM '11) e por Geoffrey Swenson ('09), Director no país do TLLEP e consultor jurídico do gabinete da Fundação da Ásia em Díli.

O programa teve também o amplo apoio de Kerry Brogan, Chief of Party do Acesso à Justiça, Silas Everett, Representante no País, Susan Marx, Vice-Representante no País, Julião de Deus Fátima, Assessor Jurídico e de muitos outros elementos da Fundação da Ásia. Nos seus verões em Díli, os estudantes de Direito Carrick Flynn e Brian Hoffman ('13) deram também uma assistência inestimável em praticamente todos os aspectos do texto. O apoio financeiro e programático da USAID Timor-Leste foi e continua a ser vital para o sucesso do programa, com agradecimentos para o Director da Missão da USAID, Rick Scott, ex-Director da Missão, Mark White, Cheryl A. Williams, que habilmente serviu como directora interina da missão durante grande parte do período de elaboração, bem como para o pessoal da USAID, Ana Guterres e Peter Cloutier. A embaixada dos EUA em Díli, especialmente o ex-embaixador Hans Klemm e a actual embaixadora Judith Fergin, têm dado um apoio incrível. Agradeço igualmente ao Decano Larry Kramer, da Stanford Law School pelo seu apoio constante neste projecto.

Por último, este volume simplesmente não teria sido possível sem as inúmeras análises ponderadas e críticas de juizes timorenses, educadores e advogados, e daqueles que trabalham nas instituições timorenses. A Procuradora-Geral Ana Pessoa, o Defensor-Público Geral Sérgio de Jesus Hornai e o Presidente do Tribunal de Recurso Cláudio Ximenes foram extremamente atenciosos por esclarecerem questões relacionadas com as suas organizações e por apresentarem sugestões construtivas. O Centro de Formação Jurídica (CFJ) foi também uma fonte de

conhecimento e de sugestões construtivas ao longo do processo de elaboração, particularmente a Directora do CFJ Marcelina Tilman e os consultores do PNUD Erika Macedo e Bernardo Fernandes. O texto beneficiou também das contribuições de Maria Veronika, Directora Executiva da AATL, Juíza Maria Natércia Gusmao, Juíza Jacinta Correia, Director Executivo do JSMP Luís de Oliveira, Coordenador da Unidade de Pesquisa Legal do JSMP Roberto da Costa, Director da ECM Lino Lopes e de Sahe da Silva. Ariana Almeida e Timóteo de Deus trabalharam incansavelmente para garantir que as traduções estavam tecnicamente correctas e que o texto reflectia a abordagem do Direito Civil de Timor-Leste.

Para além do manual revisto, o TLLEP tem planos para a conclusão das primeiras edições de dois novos manuais, no verão de 2012, sobre os Contratos e o Direito Constitucional. O TLLEP iniciou também os preparativos para um manual de Introdução ao Direito de Timor-Leste e de um volume sobre o Direito Penal. Todos os textos serão actualizados conforme se altere o panorama jurídico. A versão mais recente estará sempre disponível nas três línguas para transferência gratuita on-line no sítio Web do TLLEP: www.tllep.stanford.edu.

Em relação aos estudantes, educadores, profissionais da área jurídica e do governo e elementos da sociedade civil que utilizem este livro, esperamos sinceramente que o mesmo conduza a um estudo e debate sobre o futuro de Timor-Leste e o papel essencial que os magistrados, procuradores, defensores públicos, advogados privados e funcionários públicos vão ter na garantia de um futuro brilhante para o país.

Erik Jensen
Co-Director
Stanford Rule of Law Program
Stanford Law School
Palo Alto, Califórnia

TABELA DE CONTEÚDOS

I. INTRODUÇÃO	9
1. UMA INTRODUÇÃO À DEONTOLOGIA PROFISSIONAL.....	9
<i>O que se entende por “deontologia profissional”?</i>	9
<i>Porque é que as regras de deontologia profissional são importantes?</i>	10
2. SÍNTESE DAS DIFERENTES PROFISSÕES JURÍDICAS	13
<i>Objectivo da Secção</i>	13
<i>Profissões Jurídicas</i>	13
3. SÍNTESE DA DEONTOLOGIA PROFISSIONAL NAS DIFERENTES PROFISSÕES JURÍDICAS.....	16
<i>Objectivo da secção</i>	16
<i>Por que razão certos tipos de profissionais de direito podem ter deveres profissionais diferentes?</i>	16
4. SÍNTESE DO LIVRO.....	18
<i>Objectivo da Secção</i>	18
<i>Como é que este livro está estruturado</i>	18
II. ESTATUTO DA FUNÇÃO PÚBLICA.....	20
1. A IMPORTÂNCIA DA DEONTOLOGIA PROFISSIONAL PARA OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	20
<i>Por que razão a deontologia profissional é essencial para os funcionários públicos?</i>	20
<i>Quem são os funcionários públicos?</i>	20
<i>Respostas e Explicação</i>	25
3. DEVER PARA COM TIMOR-LESTE ENQUANTO PAÍS.....	27
<i>Código de Ética para a Função Pública</i>	27
3. INTEGRIDADE	34
<i>Integridade, honestidade e cumprimento da lei</i>	34
<i>Perguntas</i>	37
4. CONFLITO DE INTERESSES.....	40
<i>O que é um conflito de interesses?</i>	40
<i>Perguntas</i>	46
5. IGUALDADE	48
<i>Não discriminação</i>	48
6. DEVERES ESPECIAIS	52
<i>Deveres especiais</i>	52
7. ASSIDUIDADE.....	59
<i>Faltas justificadas e injustificadas</i>	59
8. RESUMO: DEVERES DE UM FUNCIONÁRIO PÚBLICO	62
<i>Revisão</i>	62
<i>Perguntas</i>	64
III. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	69
1. DEVERES FUNDAMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	69
<i>Qual é o papel dos magistrados do Ministério Público (M.P.) em Timor-Leste?</i>	69
<i>Quais são as principais responsabilidades que devem orientar a actividade dos magistrados do M.P.?</i>	70
<i>Quando é que os magistrados do M.P. estão sujeitos ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público?</i>	73
<i>Qual é a relação entre magistrados do M.P e juízes?</i>	74
<i>As competências dos magistrados do M.P. e a interacção com outros organismos do estado</i>	76

<i>Perguntas</i>	78
<i>Respostas e Explicação</i>	80
2. DEVER DOS MAGISTRADOS DO M.P. DE SE AFASTAREM QUANDO TÊM INTERESSES QUE ESTÃO EM CONFLITO COM A SUA FUNÇÃO	83
<i>Quando é que os interesses ou as ligações de um magistrado do M.P. o impedem de estar envolvido num determinado caso?</i>	84
<i>Impedimentos e suspeições no Código de Processo Penal</i>	88
<i>Impedimentos no Código de Processo Civil</i>	91
<i>Perguntas</i>	93
<i>Respostas e Explicação</i>	94
3. DEVER DE NÃO PARTICIPAR EM ACTIVIDADES QUE CONFLITUAM COM AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO	97
<i>Que outras actividades profissionais podem os magistrados do M.P. desempenhar enquanto agentes do Ministério Público?</i>	98
<i>Há alguns casos em que o magistrado do M.P. pode actuar como advogado privado?</i>	101
<i>Perguntas</i>	102
<i>Respostas e Explicação</i>	102
4. DEVER DE NÃO ESTAR ENVOLVIDO NA POLÍTICA (E DE NÃO PARECER ESTAR ENVOLVIDO NA POLÍTICA). 104	
<i>Quais são as actividades políticas que os magistrados do M.P. devem evitar?</i>	105
<i>Perguntas</i>	108
<i>Respostas e Explicação</i>	108
5. DEVER DE MANTER A DISCRIÇÃO PROFISSIONAL.....	110
<i>Qual o tipo de informação que os magistrados do M.P. têm de manter confidencial?</i>	111
<i>Perguntas</i>	113
<i>Respostas e Explicação</i>	114
6. DISCIPLINA E PENAS.....	116
<i>O que acontece quando os magistrados do M.P. violam os seus deveres?</i>	116
<i>Como se determina a medida da pena?</i>	121
<i>O que é que os magistrados do M.P. podem fazer se acharem que lhes estão a pedir para agir erradamente?</i>	122
<i>Perguntas</i>	125
<i>Respostas e Explicação</i>	125
7. SUMÁRIO	126
IV. ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA	127
1. ÂMBITO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR UM DEFENSOR PÚBLICO	127
O PAPEL FUNDAMENTAL DO DEFENSOR PÚBLICO NO SISTEMA JURÍDICO DE TIMOR-LESTE	128
<i>Qual é o papel dos defensores públicos em Timor-Leste?</i>	128
<i>Quem os defensores públicos representam?</i>	132
<i>Perguntas</i>	136
<i>Respostas e Explicação</i>	137
2. A CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO.....	139
<i>Quem se pode qualificar?</i>	140
<i>Promoção</i>	141
<i>Quais são os deveres dos defensores públicos?</i>	143
<i>Deveres para com o cliente</i>	143
<i>Quais informações tem o defensor de dar aos seus clientes e porquê?</i>	144
<i>Que informação os defensores não podem revelar a ninguém excepto ao cliente?</i>	145
<i>Excepções</i>	147
<i>Resumo</i>	148

<i>Perguntas</i>	149
<i>Respostas e Explicação</i>	150
<i>Quando é que os interesses ou relações pessoais de um defensor o impedem de atuar em um processo?</i>	152
<i>Perguntas</i>	156
<i>Respostas e Explicação</i>	157
3. DIREITOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS	159
<i>Quais são os direitos dos defensores públicos?</i>	159
<i>Perguntas</i>	163
<i>Respostas e Explicação</i>	164
V. DEONTOLOGIA PROFISSIONAL DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS	166
1. COMPOSIÇÃO E FUNÇÕES DA MAGISTRATURA JUDICIAL	166
<i>Porque é que os magistrados são essenciais para o sistema judicial de Timor-Leste?</i>	166
<i>Como é composta a magistratura judicial de Timor-Leste?</i>	167
<i>Quais as principais funções desempenhadas pelos magistrados judiciais?</i>	168
<i>Quando é que um magistrado judicial tem de tomar uma decisão?</i>	169
<i>Como deve o magistrado judicial aplicar a lei?</i>	170
<i>Quais são os requisitos de ingresso na magistratura judicial?</i>	170
<i>Perguntas</i>	172
<i>Respostas e Explicação</i>	173
2. O DEVER DE SIGILO JUDICIAL, CONFIDENCIALIDADE E DISCRIÇÃO	175
<i>Quais os assuntos e informação que os magistrados judiciais têm de manter em segredo?</i>	175
<i>Perguntas</i>	178
3. DEVER DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA	180
<i>Quais as considerações que podem afectar a decisão de um magistrado e quais as que não podem?</i>	180
<i>Como é que um magistrado judicial deve lidar com potenciais conflitos de interesses?</i>	182
<i>Perguntas</i>	186
<i>Respostas e Explicação</i>	188
4. INCOMPATIBILIDADES NA MAGISTRATURA JUDICIAL	190
<i>Por que é que a lei limita estritamente as actividades públicas e privadas praticadas pelos magistrados judiciais?</i>	190
<i>Que outras funções podem os magistrados judiciais exercer enquanto estiverem na magistratura judicial?</i>	190
<i>Um magistrado judicial é autorizado a exercer a advocacia em alguma circunstância?</i>	192
<i>Os magistrados judiciais estão autorizados a participar em actividades políticas?</i>	193
<i>Perguntas</i>	195
<i>Respostas e Explicação</i>	196
5. DISCIPLINA	198
<i>Quais são as regras de conduta a que os magistrados judiciais estão sujeitos?</i>	198
<i>Que tipos de sanções disciplinares enfrentam os magistrados judiciais?</i>	200
<i>Como devem ser determinadas as sanções disciplinares?</i>	205
<i>Perguntas</i>	206
<i>Respostas e Explicação</i>	208
6. REVISÃO	210
VI. LEI DA ADVOCACIA PRIVADA	211
1. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA	211
<i>O que significa a prática da advocacia?</i>	211

	<i>Perguntas</i>	217
	<i>Respostas e Explicação</i>	218
	<i>Quem se pode qualificar?</i>	219
2.	LIMITES IMPOSTOS AOS ADVOGADOS PRIVADOS	226
	<i>Por que é que as incompatibilidades e os impedimentos são importantes?</i>	226
	<i>Quais as actividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia privada?</i>	228
	<i>Perguntas</i>	232
	<i>Respostas e Explicação</i>	232
	<i>Quais as actividades que constituem impedimentos para o exercício da advocacia?</i>	234
	<i>Perguntas</i>	237
	<i>Respostas e Explicação</i>	238
3.	DEVERES DOS ADVOGADOS PRIVADOS.....	239
	<i>Quais os deveres de um advogado?</i>	239
	<i>Deveres para com a ordem jurídica e para com a profissão</i>	240
	<i>Deveres para com o cliente</i>	244
	<i>Deveres para com os magistrados</i>	249
	<i>Deveres para com as testemunhas</i>	251
	<i>Deveres para com outros profissionais de direito</i>	252
	<i>Perguntas</i>	255
	<i>Respostas e Explicação</i>	256
4.	DIREITOS DOS ADVOGADOS PRIVADOS	258
	<i>Quais os direitos de um advogado privado?</i>	258
	<i>Perguntas</i>	260
	<i>Respostas e Explicação</i>	261
5.	PUBLICIDADE E HONORÁRIOS.....	263
	<i>Publicidade</i>	263
	<i>Perguntas</i>	266
	<i>Respostas e Explicação</i>	266
	<i>Honorários</i>	267
	<i>Perguntas</i>	269
	<i>Respostas e Explicação</i>	269
6.	RESUMO	270

I. INTRODUÇÃO

1. UMA INTRODUÇÃO À DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Objectivo da Secção

- Apresentar aos estudantes o conceito de deontologia profissional e a sua importância para o Estado de Direito.

O que se entende por “deontologia profissional”?

Deontologia profissional é uma expressão geral utilizada para descrever um conjunto de princípios e regras de conduta - os deveres - inerentes a certas profissões. Aqueles que se incluem na categoria do que podemos chamar "profissionais de direito" estão sujeitos a regras deontológicas que regulam o exercício das suas profissões. Incluem-se advogados privados, magistrados judiciais, juízes e funcionários judiciais. Pessoas que têm uma licenciatura em Direito e exercem o Direito, ou prestam serviços jurídicos ou consultoria jurídica. Existem igualmente outros profissionais, como é o caso dos funcionários públicos, que estão sujeitos a regras de deontologia profissional próprias. Independentemente do tipo de direito que pretenda praticar ou do tipo de trabalho que possa ter, estará obrigado a pelo menos algumas destas regras de deontologia profissional.

A deontologia profissional também inclui a "ética jurídica". Normalmente, a ética refere-se a uma filosofia de deveres e obrigações. Prende-se com aquilo que é uma “boa pessoa”. A ética jurídica é, todavia, muito mais específica. A ética jurídica aplica-se apenas aos profissionais

de direito e refere-se a ideias sobre o certo e o errado na profissão em concreto. A ética jurídica prende-se com aquilo que é um “bom profissional de direito”, não uma “boa pessoa”.

Por exemplo, normalmente não constitui um problema falar com o seu cônjuge sobre pormenores do seu trabalho. Se fosse agricultor poderia falar constantemente sobre os campos e o cultivo que isso não faria de si uma má pessoa nem um mau profissional. Mas se for um profissional de direito, o facto de falar com o seu cônjuge sobre certas coisas poderá ser uma violação da ética jurídica. Isso não faria de si uma má pessoa, mas representaria um problema enquanto profissional de direito.

Todos os profissionais de direito estão obrigados a normas de conduta. Estas normas estão codificadas na lei, o que significa que violá-las é uma violação da lei. Algumas regras são gerais e aplicam-se a todos os profissionais de direito, enquanto outras são mais específicas e aplicam-se somente a certos grupos, como os magistrados judiciais, ou juristas que trabalham como funcionários públicos. Muitas regras gerais são iguais em vários países. Frequentemente, as regras que se aplicam especificamente a determinados profissionais de direito dependem consideravelmente da ordem jurídica em causa por isso, quando as ordens jurídicas são semelhantes, essas leis também se assemelham. Por exemplo, a deontologia profissional dos magistrados judiciais em Timor-Leste e em Portugal, ambos países de direito civil, é muito semelhante, mas os deveres dos magistrados judiciais em Portugal, um país de direito civil, e no Reino Unido, um país de direito anglo-saxónico (*common law*), não são tão similares.

Porque é que as regras de deontologia profissional são importantes?

Um poder judicial independente, que funciona de acordo com a lei é uma componente fundamental de um Estado democrático assente no Estado de Direito. Timor-Leste é um Estado

de Direito. A Constituição estabelece que a República Democrática de Timor-Leste é “um estado democrático, soberano, independente e unitário, baseado no *Estado de Direito*, na vontade do povo e no respeito pela dignidade da pessoa humana.”¹

O que significa o Estado de Direito? Significa que a sociedade está limitada pela lei e por princípios constitucionais. Para que isso se verifique realmente, tem de existir um poder legislativo forte que promulgue boas leis e um bom sistema judicial para aplicar essas leis. O sistema judicial tem de ser independente dos restantes órgãos do estado, sendo capaz de responsabilizar estes órgãos (ou os seus titulares) caso estes violem a lei.

Um poder judicial independente, tão fundamental para o Estado de Direito, só é possível se for constituído por bons profissionais de direito que actuem de acordo com a lei. Instituir regras de deontologia profissional contribui para garantir isso, protegendo contra influências indevidas nos processos judiciais que colocariam em causa os princípios básicos de um poder judicial independente. Ter regras deontológicas e obrigações profissionais bem definidas, bem como a codificação daquilo que os profissionais de direito podem ou não fazer, ajuda a proteger estes profissionais de direito contra influências indevidas, como a influência política.

As normas de deontologia profissional são importantes pelo papel que desempenham na regulação da administração do sistema de justiça e do estado em geral. Veja-se o exemplo das normas relativas aos advogados privados. Estas contribuem para assegurar que a conduta dos advogados é previsível e apropriada, o que ajuda a proteger os clientes quando estes confiam nestes profissionais de direito. Isto, por sua vez, promove um sistema judicial regulamentado e justo, uma vez que as pessoas sabem que a ordem jurídica vai lidar com as suas questões de forma apropriada.

¹ Constituição, Parte 1, secção 1 (ênfase adicionada).

Implementar regras de deontologia profissional também promove o sistema judicial de outras formas. Assegurar boas práticas entre todas as partes, bem como o seu comportamento profissional, ajuda os tribunais a chegarem a decisões mais justas. Tudo isto contribui para o Estado de Direito.

2. SÍNTESE DAS DIFERENTES PROFISSÕES JURÍDICAS

Objectivo da Secção

- Compreender alguns dos diferentes papéis desempenhados pelos profissionais de direito em Timor-Leste.

Profissões Jurídicas

Existem muitas profissões e opções de emprego para quem tem uma licenciatura em Direito em Timor-Leste. Um curso de Direito abre muitas oportunidades de emprego no Governo, no sistema judicial e em muitas outras áreas. Tanto em Timor-Leste como noutros países, muitas pessoas formadas em Direito podem não querer ser um profissional de direito nem exercer o direito. Um curso de Direito é uma boa experiência em termos de educação e existem muitas empresas e organizações que têm interesse em contratar licenciados em Direito. Por exemplo, existem licenciados em Direito que podem procurar seguir uma carreira como gestores de programas nas Nações Unidas ou como directores de empresas internacionais. Outros podem seguir uma carreira ligada ao Direito, mas podem decidir não exercer o direito. Por exemplo, um licenciado em Direito pode querer ter uma carreira como polícia, oficial de justiça ou até prosseguir um cargo público. Muitos dos políticos em Timor-Leste e por todo o mundo, tais como José Ramos-Horta e Barack Obama, começaram as suas carreiras a estudar Direito. Por fim, existem muitos licenciados que decidirão seguir uma carreira dentro da ordem jurídica. Mas mesmo dentro desta área mais limitada, existem várias oportunidades.

Dentro da ordem jurídica existem profissionais de direito com papéis muito diferentes. Os magistrados judiciais aplicam diariamente a lei em casos de grande e pequena escala. Mas alguns licenciados podem preferir meios não-judiciais e prosseguir carreiras como mediadores, que ajudam a resolver disputas fora dos tribunais.

Os magistrados do Ministério Público desempenham um papel fundamental representando o Estado e exercendo a acção penal. Tal ocorre nos tribunais e na investigação e acusação de crimes. Os magistrados do Ministério Público são assistidos nestas funções pelos oficiais de justiça.

Os defensores públicos, que são igualmente funcionários do Estado, dão aconselhamento jurídico e representam aqueles que não podem pagar esse serviço. Tal é feito a todos os níveis da ordem jurídica: tanto em matéria criminal como civil, tanto em tribunal como em negociações entre as partes.

Os advogados privados também podem prestar os mesmos serviços para aqueles que podem pagar (ou gratuitamente no caso de prestarem assistência jurídica). Os advogados privados podem trabalhar sozinhos, com sócios ou como parte de grupos com mais advogados, as chamadas sociedades de advogados. Os advogados privados podem prestar aconselhamento jurídico em várias áreas, desde disputas de natureza cível, divórcios, processos de paternidade, casos de guarda de menores, contratos comerciais, empréstimos e processos-crime.

Também é comum que os órgãos e agências do Estado precisem de aconselhamento jurídico e alguns contratam juristas para lhes dar esse aconselhamento a tempo inteiro. Estes assessores podem representar o Estado em processos judiciais, em tribunal, ou podem simplesmente dar aconselhamento quanto às actividades diárias desses órgãos ou agências para que estes cumpram a lei. Por exemplo, parte das funções de um jurista contratado pelo Ministério

das Infra-estruturas pode incluir a confirmação de que todos os contratos de construção para sistemas de água cumprem com a lei.

Todos estes profissionais de direito interagem uns com os outros a diferentes níveis e de variadas formas, mas todos têm papéis importantes dentro da ordem jurídica e ajudam a garantir a justiça e a fortalecer o estado de direito em Timor-Leste

3. SÍNTESE DA DEONTOLOGIA PROFISSIONAL NAS DIFERENTES PROFISSÕES JURÍDICAS

Objectivo da secção

- Compreender a razão pela qual existem regras deontológicas diferentes para diferentes tipos de profissionais de direito.

Por que razão certos tipos de profissionais de direito podem ter deveres profissionais diferentes?

Uma vez que os diferentes tipos de profissionais de direito têm responsabilidades diferentes na ordem jurídica, também podem ter deveres éticos diferentes. Por exemplo, um advogado de defesa tem um dever para com o seu cliente e para com a ordem jurídica. Mas um magistrado, que não representa clientes, tem um dever principal para com a ordem jurídica.

Reconhecendo estas potenciais diferenças, muitos países aprovaram leis que estabelecem as regras de deontologia profissional de certos tipos de profissionais de direito. Até Junho de 2010, Timor-Leste aprovou cinco dessas leis: o Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 8/2002, alterada pela Lei 11/2004), o Estatuto do Ministério Público (Lei 14/2005), o Estatuto da Função Pública (Lei 8/2004, alterada pela Lei 5/2009), a Lei do Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados (Lei 11/2008) e o Estatuto da Defensoria Pública (Decreto-Lei 38/2008). Cada uma dessas leis centra-se num tipo de profissional de direito e nos funcionários públicos e codifica a deontologia de cada uma dessas profissões. Isso inclui tanto os deveres

éticos como outras obrigações profissionais. Por vezes, nem sempre é fácil distinguir entre o que é um "dever profissional", quanto um dever ético, e o que é outro tipo de responsabilidade.

Uma vez que este livro abrange os deveres e a ética profissionais, incide naquilo que, tradicional e internacionalmente, tem sido considerado como deveres fundamentais. Estes recursos não devem ser considerados uma análise completa de todos os deveres de cada uma dessas profissões. Todos os deveres descritos nestas leis são importantes para o seu futuro profissional e nós encorajamo-lo a estudar as leis na sua totalidade.

Dividimos este livro em cinco capítulos, cada um deles dedicado a uma das diferentes leis acima referidas. Cada capítulo inclui excertos da lei, explicações, discussões e situações hipotéticas ou casos práticos. Alguns desses casos práticos vão parecer fáceis de responder e outros serão mais difíceis. Para além dos cenários hipotéticos aqui apresentados, encorajamos a que reflectam sobre a deontologia profissional. Quando é que estas leis se podem aplicar? No futuro exercício da profissão, quando é que poderão encontrar situações em que teriam de aplicar estas leis? Como é que resolveriam estas questões? Enquanto profissional de direito ou funcionário público irá certamente enfrentar situações difíceis. A sua capacidade de responder a estas situações será um teste ao seu profissionalismo. Ao cumprir os seus deveres profissionais estará a contribuir para assegurar a independência do poder judicial, a confiança da comunidade no poder judicial e o desenvolvimento de Timor-Leste.

4. SÍNTESE DO LIVRO

Objectivo da Secção

- Compreender a estrutura do livro.

Como é que este livro está estruturado

Este livro pretende ajudá-lo a compreender melhor as normas de deontologia profissional e as leis da RDTL que as regulam. Realça também algumas situações difíceis que poderá enfrentar ao longo da sua carreira.

Este livro abrange os deveres profissionais gerais dos advogados privados, e alguns deveres específicos de determinados tipos de profissionais de direito, como por exemplo, magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, bem como os deveres dos funcionários públicos (os quais têm, em muitos dos casos, formação jurídica). São apresentados também resumos e excertos das leis da RDTL que ajudam a estabelecer esses deveres. Cada capítulo será dividido em secções sobre deveres específicos. Estas incluirão explicações, secções das leis aplicáveis e hipóteses. Estes cenários vão permitir-lhe reflectir sobre a lei de forma contextualizada e ajudá-lo a interiorizá-la. As obrigações profissionais não se prendem somente com a memorização da lei e do mandato de cada profissão, mas também com entender verdadeiramente como se aplicam as normas deontológicas e a sua importância. Com isto, irá estar em melhores condições para extrapolar sobre o que poderá ser uma resposta adequada em situações futuras mais complexas. Nem todas as situações estão abrangidas nestas leis e, por vezes, poderá parecer que não existe uma forma certa de aplicar os princípios de deontologia profissional. Mas à medida que for lendo, praticando e interiorizando os princípios aqui descritos,

irá estar melhor preparado para enfrentar situações muito mais complexas de uma forma profissional e ética.

II. ESTATUTO DA FUNÇÃO PÚBLICA

1. A IMPORTÂNCIA DA DEONTOLOGIA PROFISSIONAL PARA OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Objectivo da Secção

- Compreender quem é considerado funcionário público.
- Analisar a importância da deontologia profissional dos funcionários públicos.

Por que razão a deontologia profissional é essencial para os funcionários públicos?

A deontologia profissional é particularmente importante para os funcionários públicos. Os funcionários públicos actuam muitas vezes como representantes do Estado. Assim, o seu comportamento e acções têm um impacto directo em Timor-Leste enquanto país. É importante que os funcionários públicos cumpram as suas obrigações profissionais, bem como outras leis, de modo a preservar a reputação de Timor-Leste aos olhos dos seus próprios cidadãos, visitantes e governos estrangeiros, porque o Estado é de todo o povo de Timor-Leste e os funcionários públicos exercem os seus cargos em confiança.

Quem são os funcionários públicos?

Geralmente, os funcionários públicos são as pessoas que trabalham para o governo e o representam, mas que não são eleitos. Executam a política do governo, mas são imparciais. Os funcionários públicos servem a comunidade através da prestação de serviços do governo à

comunidade e ao país em geral. No seu sentido lato a expressão “funcionário público” pode abranger vários tipos de cargos, incluindo alguns que requerem nomeação por parte de funcionários eleitos. O Estatuto da Função Pública, aprovado em 2004, trata especificamente dos deveres dos funcionários públicos. Esta é uma lei particularmente importante para os juristas porque a função pública é uma das carreiras mais escolhidas pelos juristas timorenses. Muitos profissionais de direito trabalham no governo, como assessores técnicos para organismos públicos e ministros, ou noutras posições. Por conseguinte, estes profissionais de direito são obrigados a garantir que também cumprem os deveres previstos no Estatuto da Função Pública.

O Artigo 2.º do Estatuto da Função Pública (Lei 8/2004, alterada pela Lei 5/2009) descreve a quem se aplica esta lei:

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. O presente estatuto aplica-se aos funcionários e agentes da Administração Pública que exerçam a sua actividade nos órgãos e instituições da Administração Pública baseados no País ou no exterior.
2. Para efeitos do presente diploma, são considerados órgãos da Administração Pública os **ministérios**, as **secretarias de Estado** e, subsidiariamente, os **organismos autónomos**.
3. O presente estatuto é aplicável ainda ao **peçoal civil das forças de defesa e polícia** e ao **peçoal administrativo da Presidência da República, Parlamento Nacional, tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública, Provedoria de Direitos Humanos e Justiça** e outras instituições públicas.

Esta lei aplica-se a todos os agentes do Estado, quer trabalhem em Timor-Leste, quer para o Estado de Timor-Leste baseados noutra país. Incluem-se todas as pessoas que trabalham para qualquer dos ministérios e organismos públicos, bem como civis a trabalhar para a polícia ou

forças armadas e pessoal administrativo que trabalhe com órgãos de soberania de cariz político, como o Presidente e o Parlamento. Incluem-se também os funcionários públicos que trabalham para *os organismos autónomos*, que incluem:

- a Comissão Nacional de Eleições (CNE);
- a Rádio de Timor-Leste (RTL);
- a Televisão de Timor-Leste (TVTL);
- a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça;
- os funcionários de órgãos judiciais do Estado, como os tribunais, Defensoria Pública e Ministério Público.

É importante referir que estas obrigações legais se aplicam ao *pessoal* destes gabinetes, mas não a funcionários eleitos, membros das forças armadas, magistrados judiciais, defensores públicos ou magistrados do Ministério Público.

O Artigo 4.º é explícito e descreve a quem não se aplica esta lei:

<p style="text-align: center;"><u>Artigo 4.º</u> <u>Entidades e sectores não abrangidos pelo presente estatuto</u></p> <p>1. Regem-se por estatuto específico, não sendo abrangidos pelo presente estatuto, de entre outros determinados por lei:</p> <ul style="list-style-type: none">a) O Presidente da República, os membros do Governo, os membros do Parlamento Nacional e outros elementos nomeados ou eleitos para cargos políticos;b) Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público;c) Os defensores públicos;d) Os membros das FALINTIL-FDTL - Forças Armadas de Timor-Leste;e) Os membros da PNTL - Polícia Nacional de Timor-

Leste.

2. **Até que seja** aprovado estatuto próprio, o presente **estatuto aplica-se**, com as devidas adaptações, aos membros da **PNTL** e da **Defensoria Pública**.²

Muitas destes cargos têm leis e códigos de conduta próprios. Por exemplo, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça, e os dois Provedores adjuntos são eleitos pelo Parlamento e são regulados pela Lei que estabelece o Estatuto do Provedor de Direitos Humanos e Justiça. O mesmo se aplica aos magistrados judiciais, defensores públicos e magistrados do Ministério Público - todos abrangidos em separado nos próximos capítulos.

Em geral, a divisão destas profissões em grupos regidos por leis e regimes éticos diferentes reflecte a convicção de que estas profissões acarretam funções e obrigações específicas. Talvez seja mais fácil ver que os magistrados do Ministério Público e os defensores públicos têm obrigações diferentes porque as suas funções os colocam frequentemente em posições opostas: os primeiros incorporando o dever do Estado de exercer a acção penal e deduzir acusação contra os arguidos (sempre colaborando na descoberta da verdade) e os segundos incorporando a obrigação do Estado de assegurar a todos a assistência jurídica e um julgamento justo. Por decisão do Estado, outros funcionários públicos, como os que trabalham para os ministérios e organismos públicos, compartilham um conjunto comum de deveres.

² Em 2010 entrou em vigor o Decreto-Lei 16/2010, que aprova o Estatuto da UNTL e, por essa razão, este artigo do Estatuto da Função Pública (que anteriormente incluía a Universidade Nacional) foi alterado. Porém, o Artigo 44º do Estatuto da UNTL estabelece que o estatuto do pessoal docente da UNTL será fixado em diploma próprio, o qual ainda não foi aprovado, Isto significa que os professores da UNTL continuam sujeitos à Lei da Função Pública.

Notariado

A Particular Importância da Lei da Função Pública para o Notariado

Os notários são os funcionários públicos encarregues de certificar a legalidade e veracidade de documentos. Quando um notário certifica um documento as partes perdem a possibilidade de questionar a sua autoridade. Estes documentos podem então servir para determinar direitos e deveres legais. Assim, o notário tem um poder que se assemelha ao poder dos magistrados judiciais de determinar o estatuto jurídico de certos factos, acordos, decisões e praticamente tudo o que possa ser expresso num documento escrito. Esta é uma função de grande influência que permite que o sistema de justiça funcione de forma mais eficiente e justa. Como consta do Regime Jurídico do Notariado:

Notariado, Decreto-Lei 3/2004, de 4 de Fevereiro de 2004

...

A função notarial é um dos parâmetros indispensáveis ao desenvolvimento da riqueza nacional, já que o Notário, mais do que um mero certificador de assinaturas, deve esforçar-se para que a função que desempenha o converta em garante da segurança dos actos e negócios jurídicos que se realizem entre os particulares e entre estes e o Estado, aliviando assim a árdua tarefa dos magistrados judiciais.

Enquanto funcionários públicos, o Estatuto da Função Pública aplica-se a todos os notários, do mesmo modo que se aplica aos outros funcionários públicos. No caso dos notários, a importância da lei é evidente, especialmente quanto aos requisitos de integridade e honestidade. Sem estes, é evidente que a função do notariado não teria qualquer propósito. Uma certificação tem que estar acima de qualquer suspeita para que a ordem jurídica possa confiar nela.

Por exemplo, imagine que um notário celebra uma escritura pública mas não verifica que o terreno tem as medidas especificadas na escritura ou certifica medidas que são falsas para beneficiar o proprietário. Se a propriedade do terreno for disputada em tribunal o juiz vai confiar na escritura falsa e a outra parte estará numa posição mais fraca para contestar.

A exigência de integridade e honestidade é a secção do Estatuto da Função Pública que mais evidentemente se aplica aos notários, mas poderá ver como as outras secções analisadas neste capítulo se aplicam igualmente. Considere, por exemplo, a exigência de os funcionários públicos tratarem igualmente todos os membros do público, sem discriminação. É claro que isso significa que os notários têm que ser igualmente honestos sempre que lidam com o público, mas também que têm de providenciar a mesma qualidade e acesso aos seus serviços a toda a gente, independentemente de sexo, cor ou raça. E significa igualmente que os notários devem, por exemplo, dar o mesmo acesso a homens e mulheres que queiram certificar os seus testamentos.

Perguntas

Tomás vem de uma família de juristas bem sucedida e tem trabalhado como Juiz. Recentemente, deixou de trabalhar como juiz e envolveu-se politicamente com um partido que ganhou as eleições e formou governo. Tomás foi convidado para o cargo de Ministro no governo. A sua esposa é uma advogada privada em Díli e a sua filha Maria qualificou-se recentemente como jurista, tendo começado a trabalhar como Defensora Pública em Díli. O marido de Maria vai trabalhar para Tomás, seu sogro, integrando a equipa de Tomás como assessor. Entretanto, o filho de Tomás, que trabalha para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, foi destacado para a Embaixada de Timor-Leste em Washington D.C., E.U.A.

1. Que membros da família de Tomás estão sujeitos ao Estatuto da Função Pública?
2. Se Tomás perder a próxima eleição e assegurar novamente a sua nomeação como magistrado judicial, irá estar sujeito a esta lei?
3. Quando Tomás perde as eleições seguintes, o seu genro aceita a função de assessor do Presidente. O genro de Tomás vai estar sujeito a esta lei?
4. Maria começa a leccionar Direito Penal na Universidade Nacional, mantendo a sua função de defensora pública. Maria está sujeita a esta lei?

Respostas e Explicação

1. Só dois membros da família de Tomás é que estão sujeitos a esta lei: o seu genro, que é assessor na sua equipa, e o seu filho, que trabalha na embaixada em Washington D.C. Isto porque Tomás, enquanto Ministro do Governo, não está sujeito a este estatuto (nos termos do Artigo 4.º). A esposa de Tomás, como advogada privada, não está sujeita a esta lei, mas à dos

Advogados Privados, e a sua filha Maria, como Defensora Pública, está sujeita ao Estatuto da Defensoria Pública (Decreto-Lei 38/2008), e não a esta lei. No entanto, o marido de Maria (genro de Tomás), enquanto membro da equipa de Tomás, está sujeito à lei da Função Pública. O filho de Tomás está também sujeito a esta lei, enquanto membro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Não, Tomás não estará sujeito a esta lei (ver Artigo 4.º). Os magistrados judiciais são regidos por uma lei específica.
3. Sim, o genro de Tomás continuará a estar sujeito à lei da Função Pública enquanto membro do pessoal da Presidência.
4. Sim, enquanto não for aprovado o diploma que regula o Estatuto do Pessoal Docente da Universidade Nacional, Maria, como professora na UNTL, estaria sujeita a esta lei. Ao mesmo tempo, enquanto defensora pública, continuaria sujeita ao Estatuto da Defensoria Pública.

3. DEVER PARA COM TIMOR-LESTE ENQUANTO PAÍS

Objectivo da Secção

- Analisar a forma como o Código de Ética para a Função Pública e demais disposições do Estatuto da Função Pública se relacionam com o dever do funcionário público de proteger Timor-Leste

Código de Ética para a Função Pública

O Código de Ética para a Função Pública encontra-se como anexo ao Estatuto da Função Pública. O Artigo 45.º do estatuto exige que os funcionários públicos obedeçam ao código. O código contém quinze disposições. Muitas dessas disposições relacionam-se entre si ou com outros artigos do estatuto. Agrupámos diversas disposições do código e artigos relacionados do estatuto para desenvolvermos uma série de temas. Todas as disposições mantêm os números de referência correctos para assim poderem ser fáceis de localizar no texto da lei.

Dever Superior

Conforme mencionado anteriormente, os funcionários públicos são muitas vezes a face do Estado uma vez que executam a política do governo e prestam serviços públicos à comunidade. O seu comportamento pode ter um impacto em Timor-Leste. Os funcionários públicos têm por isso a obrigação especial de defender os ideais consagrados na constituição de Timor-Leste. Esses ideais reflectem-se no código.

CÓDIGO DE ÉTICA PARA A FUNÇÃO PÚBLICA

O funcionário público ou agente da Administração Pública deve:

1. Zelar pelos **superiores interesses do País, defender a independência nacional** proclamada no dia 28 de Novembro de 1975 e **respeitar os valores morais e culturais** do povo de Timor-Leste;
...
3. Implementar e promover o **respeito pelos direitos humanos**, o primado da lei e os **princípios democráticos**;
...
10. **Rejeitar qualquer ameaça**, intimidação ou conduta com a intenção, directa ou indirecta, de **interferir com a missão da Administração Pública** de Timor-Leste;
...
15. Contribuir para a consolidação da **unidade nacional** como factor determinante para o **desenvolvimento económico e social** de Timor-Leste.

Esta disposição do estatuto estabelece que um funcionário público tem a obrigação de defender e manter os interesses e os valores morais e culturais de Timor-Leste e de promover e respeitar a unidade nacional, direitos humanos e o Estado de Direito. No mínimo, isso significa tratar todos de forma justa e nos termos da lei e esforçar-se no sentido de tornar a nação mais forte e mais justa.

É importante lembrar que na maioria das situações os funcionários públicos actuam como representantes do Estado de Timor-Leste. O seu comportamento reflecte-se assim de modo geral no país. Isso é igualmente verdade quer o funcionário público represente o país perante os seus cidadãos e visitantes estrangeiros, quando trabalhe em Timor-Leste, quer perante cidadãos ou governos estrangeiros, quando trabalhe no estrangeiro.

Artigo 41.º
Deveres especiais dos funcionários e agentes

Os funcionários públicos e agentes da Administração Pública devem:

a) **Respeitar e honrar a Constituição, os símbolos nacionais, as leis e os princípios do Governo** da República Democrática de Timor-Leste;

...

e) **Colocar o interesse da Nação acima dos interesses pessoais e de grupo;**

f) **Dar relevo à dignidade do Governo e da Administração Pública;**

...

Artigo 42.º
Proibições

Os funcionários públicos e os agentes da administração pública não podem:

a) **Conduzir actividades que prejudiquem a honra e a dignidade do Estado;**

...

i) **Entrar em locais que possam manchar a honra ou a dignidade da função pública**, excepto encontrando-se de serviço no desempenho das suas funções;

...

De acordo com estas disposições, o funcionário público tem determinadas obrigações e está sujeito a determinadas proibições relativamente aos interesses nacionais e profissionais. Os funcionários públicos devem honrar e respeitar o Estado, o governo e leis de Timor-Leste e a função pública, e estar dispostos a colocar esses interesses acima dos interesses pessoais. É fácil perceber por que razão é importante que os funcionários públicos honrem e cumpram a lei. O público em geral considera os funcionários públicos como representantes do Estado, por isso, se

vêm esses representantes a desobedecer ou a desrespeitar as leis do país podem perder o respeito por essas mesmas leis. Podem concluir que o próprio governo não dá valor à lei e, como tal, não é importante cumpri-la. Em última análise, isso enfraquece o Estado de Direito no país.

Apesar de importantes, estas disposições são vagas e não dão directrizes específicas para os problemas que os juristas que trabalham como funcionários públicos poderão enfrentar ao longo da sua carreira. Por vezes, as situações reguladas por estas disposições não são totalmente claras e não existem respostas certas ou erradas. Duas pessoas, na mesma situação, podem decidir agir de formas diferentes. Por vezes uma poderá estar certa e outra errada, mas frequentemente não é esse o caso. O importante é que, se um dia se encontrar numa situação dessas, saiba analisar da melhor forma possível os deveres profissionais a que está sujeito e se assegure de que não está a violar nenhuma destas disposições.

Por vezes, durante a análise das situações em que estas disposições se poderão aplicar, é importante pôr as questões em perspectiva. O código diz que é dever do funcionário público “zelar pelos *superiores* interesses do País”. Por vezes, todas as opções são no interesse do país, mas somente uma poderá ser no *superior* interesse de Timor-Leste. Não só é importante reconhecer o que é bom, mas também o que é melhor.

Perguntas

1. Lena trabalha como assessora de um Ministro do Governo. Foi-lhe pedido que avalie uma proposta legislativa para que o ministro para quem trabalha tenha alguma orientação para a votação da questão no Conselho de Ministros. Há muitas coisas interessantes sobre esta lei. Irá trazer cerca de dois milhões de dólares de investimento estrangeiro para o país. Mas vai

tirar o emprego a cerca de mil pessoas que vivem fora de Díli. Com base somente nesta informação, Lena deveria recomendar a lei? O que mais pode Lena querer saber antes de fazer uma recomendação?

2. Marcos e Madalena trabalham para Jorge, um Ministro do Governo. Prestam aconselhamento, ajudam a elaborar propostas legislativas, a fazer pesquisas de políticas e a interagir com os seus apoiantes na comunidade. Nos últimos tempos, Marcos e Madalena têm estado preocupados com o ministro. Ele tem estado cada vez mais irritado e intolerante com as minorias religiosas. Acredita que a melhor coisa para Timor-Leste é proibir todas as religiões menos a sua e decidiu procurar agressivamente uma lei que o faça. Apesar de Marcos e Madalena não fazerem parte de uma minoria religiosa e de as suas vidas não serem afectadas com esta lei, eles não concordam com Jorge. Acreditam que todas as religiões devem ser permitidas e que uma lei que proibisse todas as religiões excepto uma prejudicaria gravemente o país. Ambos tentaram falar com Jorge sobre este assunto e embora este geralmente oiça as suas recomendações, recusa-se a concordar com eles nesta questão.

As convicções de Madalena levam-na a dizer ao Ministro que não o pode ajudar a elaborar este diploma. Mas o Ministro dá-lhe ordens nesse sentido e Madalena decide demitir-se. Embora Marco não concorde com o Jorge nesta matéria, decide que irá continuar a trabalhar para ele e tentar convencê-lo de que esta não é uma boa legislação.

Quem é que agiu correctamente? Algum deles violou o código?

Respostas e Explicação

1. Com base na informação que é dada, não existe claramente uma resposta certa ou errada. A

RDTL beneficiaria significativamente do potencial investimento mas, ao mesmo tempo, perderia postos de trabalho concretos. Uma vez que existem vantagens e desvantagens significativas, duas pessoas podem chegar a duas respostas diferentes. Lena teria que ponderar os benefícios do investimento em relação à perda de postos de trabalho. Terá então de agir da maneira que considere ser no melhor interesse de Timor-Leste e de todo o seu povo.

Contudo, antes de fazer uma recomendação, Lena provavelmente teria a responsabilidade de conhecer melhor esta lei e saber mais sobre os eventuais custos e benefícios que a mesma representaria. O tipo de coisas que ela poderia querer considerar seriam:

- Quem beneficiaria com o projecto?
- O concurso público foi justo?
- Houve corrupção?
- Qual se espera que seja o resultado do projecto no longo prazo?
- Os trabalhadores que perderiam os seus postos de trabalho encontrariam com facilidade novos empregos?
- Qual é o apoio popular para este projecto?

As respostas a algumas destas questões podem influenciar Lena quanto a recomendar ou não o projecto. Por exemplo, se ela descobrisse que o investidor era corrupto e tinha pago a diversos membros do governo para apoiarem o projecto, isso devia fazê-la estar menos inclinada a apoiar o projecto.

2. Tanto a Madalena como o Marcos fizeram o que estava correcto *na sua perspectiva*. Ambos acreditam que uma lei que proíbe religiões minoritárias em Timor-Leste é contra o interesse nacional. Não importa se isso é objectivamente verdade ou não, o que importa é que tanto a Madalena como o Marcos acreditam nisso. Ambos agiram de forma apropriada segundo esta

lei porque o fizeram de acordo com o que acreditavam servir melhor o interesse nacional. Para Madalena, isto implicou a demissão. Para Marcos, implicou continuar a trabalhar para o Ministro, tentando convencê-lo a não prosseguir com a lei contra religiões minoritárias.

3. INTEGRIDADE

Objectivo da Secção

- Analisar de que formas os deveres profissionais podem ser também deveres no âmbito da ética jurídica.

Integridade, honestidade e cumprimento da lei

O estatuto obriga especificamente os funcionários públicos a uma conduta ética. Neste contexto, a “deontologia profissional” não se refere apenas às obrigações legais. Refere-se também à definição mais comum de comportamento “ético”, isto é, agir de forma consistente com o que se entende serem os princípios de uma conduta correcta:

Artigo 7.º
Honestidade e integridade

No desempenho das suas funções, o funcionário público deve pautar-se por uma conduta **honest**a, **íntegra** e **ética**, sob pena de incorrer em acção disciplinar ou criminal.

Estes conceitos são muito gerais e, uma vez mais, a lei não nos dá directrizes específicas. Além disso, o conceito de “integridade” por vezes pode conter valores diferentes. Trata-se de um termo utilizado tanto na ética como na ética jurídica. Geralmente abrange a honestidade, a responsabilidade moral e a ideia de que ninguém está acima das normas de comportamento estabelecidas. É frequentemente definido como o *oposto* da corrupção e hipocrisia.

Embora esta descrição continue a não nos dar uma orientação específica, o código dá-nos

alguma ajuda. O código enumera algumas das obrigações e exigências de conduta específicas nestes termos gerais:

<u>CÓDIGO DE ÉTICA PARA A FUNÇÃO PÚBLICA</u>
O funcionário público ou agente da Administração Pública deve:
...
2. Cumprir as leis em geral e as relacionadas com a função pública em particular;
...
4. Ser modelo de integridade pessoal, autenticidade e honestidade , devendo procurar sempre contribuir para a boa reputação da função pública através de um comportamento diário exemplar ;
...
6. Exercer com zelo, inteligência e aptidão o seu cargo, procurando aperfeiçoar-se , através de cursos de formação ou outros, para a execução eficiente dos trabalhos que lhe são inerentes;
7. Seguir as directrizes e instruções legitimamente traçadas pelos seus superiores e rejeitar quaisquer instruções ou tentativas , de qualquer entidade ou indivíduos fora da Administração Pública, para influenciar as suas acções oficiais;
8. Cumprir a lei e honrar as obrigações privadas, respeitando as ordens dos tribunais ;
...
11. Explicar devidamente as suas funções, categoria e natureza das suas funções na Administração Pública de Timor-Leste aos indivíduos fora da Administração;
...
13. Utilizar a propriedade pertencente à Administração Pública de Timor-Leste ou a informação adquirida na sua qualidade de servidor público apenas para actividades relacionadas com as suas funções e obrigações oficiais ;
...

Uma explicação mais aprofundada pode ser encontrada no artigo que proíbe comportamentos específicos.

Artigo 42.º
Proibições

Os funcionários públicos **não podem**:

...

d) Usar de forma abusiva os bens, o dinheiro ou outras propriedades do Estado;

e) Possuir, comprar, vender ou alugar, de forma ilegal, bens, documentos ou correspondência que pertençam ao Estado;

...

h) Receber presentes ou lembranças de qualquer pessoa de que se possa suspeitar estar relacionada com o exercício das suas funções;

...

o) Ser donos de acções ou titulares de capital em empresas cujas actividades se desenvolvam no sector em que trabalham;

p) Deter acções ou ser titulares de capital em empresas cujas actividades não se desenvolvam no sector em que trabalham, mas que lhes permitam ter controlo directo da empresa.

De modo geral, estas obrigações podem ser resumidas da seguinte forma:

- Obedecer à lei e aos tribunais;
- Ser honesto;
- Ser responsável;
- Fazer o seu melhor no seu trabalho.

As disposições do estatuto abrangem muitas destas obrigações. Por exemplo, o Artigo 42.º diz especificamente que um funcionário público não deve usar de forma abusiva o dinheiro ou bens do Estado, por outras palavras, qualquer coisa que pertença ao Estado. Isto pode enquadrar-se genericamente no dever de obedecer à lei.

Embora estas disposições possam parecer simples e até mesmo óbvias, constituem orientações importantes e podem ser utilizadas para ajudar a resolver alguns dos dilemas éticos mais difíceis que poderá ter de enfrentar na sua vida profissional. Alguns dos problemas mais

díficeis surgem quando o sentido de integridade de um profissional de direito ou funcionário público entra em conflito com outro dever decorrente da sua deontologia profissional. Nesses momentos é importante lembrar-se de que o dever superior de um funcionário público é para com Timor-Leste, a profissão e a justiça. Por este motivo, todas as ordens dadas em nome do Estado têm de ser lícitas, caso contrário os funcionários públicos não têm obrigação de as cumprir. Na verdade, têm a obrigação de não as seguir. Os funcionários públicos deparam-se frequentemente com situações díficeis, como por exemplo pessoas que exercem interferência política ou indivíduos com poder que tentam usar os recursos do Estado para seu benefício, mas a lei protege-os contra ordens e instruções ilícitas.

Perguntas

João e Miguel trabalham juntos no gabinete do Ministro da Justiça. A filha de Miguel, Mariana, vai-se casar com um jovem chamado Pedro. O Miguel não gosta de Pedro.

1. No âmbito do seu trabalho Miguel ouviu rumores de que Pedro tem registo criminal. Ele utiliza os seus contactos profissionais para ter acesso à informação que o Estado tem sobre Pedro. Miguel descobre que Pedro cometeu muitos crimes e que não é um jovem muito sério. Vai ter com Mariana e avisa-a de que não deve casar-se com o Pedro, contando-lhe os inúmeros crimes que ele cometeu. Miguel violou os seus deveres? Em que medida isto é diferente de contratar alguém para investigar o Pedro?
2. João descobre aquilo que o Miguel fez. O que deve João fazer?
3. Suponhamos agora que o Miguel tem de ler uma série de relatórios da polícia como parte das suas funções no Ministério. Por acaso um destes relatórios é sobre o Pedro. Miguel fica assim

a saber que Pedro cometeu muitos crimes. Ele pode dizer à filha que não deve casar-se com o Pedro? Pode explicar-lhe porquê? Pode falar-lhe no registo criminal de Pedro?

4. Um dia, João entra numa reunião com o Ministro e vê-o a aceitar um suborno de um conhecido empresário australiano. O Ministro diz ao João que não pode contar a ninguém aquilo que viu. Em seguida, diz-lhe para preparar um conjunto de documentos para serem enviados ao empresário. O que deve o João fazer?

Respostas e Explicação

1. O Miguel violou os seus deveres uma vez que usou o seu trabalho para aceder a informação (registo criminal de Pedro) à qual, de outro modo, não acederia. Usou o seu trabalho para obter uma informação por razões pessoais, o que não é permitido. Isto é diferente de contratar alguém para investigar o Pedro, porque qualquer pessoa em Timor-Leste que tenha dinheiro suficiente poderia contratar uma pessoa para investigar alguém. Mas só determinadas pessoas (como os funcionários públicos e polícias) poderiam usar o seu trabalho para obter esta informação.
2. Embora não tenhamos discutido este assunto anteriormente, João teria o dever de informar os seus superiores acerca daquilo que o Miguel fez. De acordo com o Artigo 48.º do Estatuto da Função Pública, os funcionários públicos têm o dever de comunicar aos seus superiores qualquer violação de que tenham conhecimento.
3. O Miguel pode dizer à filha que não deve casar-se com o Pedro. Ele tem a liberdade de aconselhar a sua filha conforme entender. E, claro, ele já sentia o mesmo antes de descobrir o registo criminal do Pedro! Aquilo que não lhe é permitido é revelar à sua filha a informação do registo criminal do Pedro. Trata-se de uma informação confidencial a que só teve acesso no

exercício das suas funções, portanto não pode revelá-la, nem mesmo à sua filha. Teria sido diferente se no decorrer do seu trabalho tivesse lido a informação dos crimes do Pedro, por exemplo, num artigo de jornal. Ele poderia partilhar essa informação com a sua filha porque já estava publicada.

4. O João tem o dever de denunciar a corrupção. Além disso, se achar que esses documentos estão a ser preparados para algo ilegal, ou em virtude do suborno, não deve tomar parte na sua preparação e tem o dever de comunicar esse pedido. Estar envolvido em corrupção é um comportamento que não é ético nem moral.

4. CONFLITO DE INTERESSES

Objectivo da Secção

- Analisar as várias formas de conflitos de interesses que podem afectar um funcionário público.
- Entender o perigo dos possíveis conflitos de interesses.

O que é um conflito de interesses?

Quando falamos de conflitos de interesses, falamos de alguém que tem diversos interesses ou motivações, um dos quais pode afectar o outro. Por outras palavras, alguém que tenha um conflito de interesses tem duas ou mais obrigações que não são, ou podem não ser, compatíveis. Estes interesses podem resultar de muitas situações, tais como relações pessoais, investimentos financeiros ou outros deveres profissionais.

Nem todos os conflitos de interesses apresentam um problema de deontologia profissional. Alguns são apenas conflitos que temos de enfrentar todos os dias. Por exemplo, a maioria de nós preferiria passar o tempo em casa com as nossas famílias em vez de ir trabalhar. Tecnicamente, isto é um conflito de interesses porque temos duas obrigações (a família e o trabalho) que poderão não ser compatíveis (não podemos estar em dois sítios aos mesmo tempo). Geralmente não nos preocupamos com conflitos de interesse como este, que quase toda a gente tem e enfrenta quase todos os dias. Preocupamo-nos apenas com os conflitos de interesse que não são comuns a toda a gente e que podem ser suficientemente graves para minar a capacidade de alguém realizar o seu trabalho da forma correcta.

O estatuto e o código dão directrizes específicas sobre como evitar e resolver certos tipos de conflitos de interesses.

Artigo 9.º
Regime de exclusividade

1. O funcionário público deve exercer as funções inerentes à categoria ou ao cargo para que foi nomeado em regime de **exclusividade**, não podendo acumular vários empregos remunerados na função pública nem assumir qualquer actividade que comprometa a sua independência ou diminua o seu desempenho profissional como funcionário público.
2. O funcionário público poderá, no entanto, prestar consultoria ou assessoria a diferentes organismos públicos, leccionar matérias da sua área de conhecimento e fazer pesquisa científica, desde que obtenha autorização prévia do Ministro respectivo ou do titular da Secretaria de Estado directamente dependente do Primeiro-Ministro, nos termos e condições a estabelecer pelo Governo.

Este artigo estabelece que as funções dos funcionários públicos devem ser exercidas “num regime de exclusividade”. Ou seja, estas serão as suas funções principais. Os funcionários públicos não podem ter mais do que um emprego na função pública, ou ocupar qualquer outra posição que possa entrar em conflito com o seu trabalho na função pública. Por exemplo, a Maria poderia dar aulas de piano uma noite por semana para além do seu trabalho no Ministério dos Negócios Estrangeiros, mas não poderia trabalhar a tempo parcial no Ministério da Educação. O estatuto permite aos funcionários públicos serem consultores ou professores noutros órgãos públicos, ou ensinar ou fazer investigação na sua área. Por exemplo, a Maria, que trabalha no Ministério dos Negócios Estrangeiros, poderia prestar aconselhamento ao Ministério da Educação sobre as implicações ao nível da política externa do novo currículo ou sobre a contratação de

vários professores brasileiros, mas não poderia ter um segundo emprego lá. Poderia ainda leccionar Direito Internacional em tempo parcial na UNTL, mantendo ao mesmo tempo as suas funções no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 10.º
Conflito de interesses

1. O funcionário público está proibido de ter interesse directo em qualquer organização que esteja sob o controle ou tenha ligações comerciais com o serviço público.
2. O funcionário público **deverá abster-se**, igualmente, de ter qualquer **interesse directo em organização pública ou privada passível de criar conflito entre os seus interesses privados e os deveres inerentes à sua posição oficial**.
3. O funcionário público e o candidato a posições na função pública são obrigados a **declarar a situação profissional do cônjuge**.
4. Em caso de suspeita de corrupção, fraude, peculato ou, em geral, desvio de património ou dinheiros públicos, o funcionário público, no âmbito do competente processo, é obrigado a disponibilizar o acesso aos seus bens patrimoniais perante as autoridades administrativas e judiciais, agindo nos termos da lei e de acordo com os poderes de inspecção e fiscalização.

Os funcionários públicos não podem trabalhar, controlar, ou ter qualquer interesse em empresas ou organizações que possam representar um conflito de interesses para eles. Por exemplo, se o Emílio trabalhasse num gabinete do governo responsável pela emissão de licenças de construção, não poderia ter ou investir numa empresa de construção civil que precisasse de obter essas autorizações. Isso seria um conflito de interesses porque o Emílio pode ganhar muito dinheiro se a sua empresa obtiver a licença e isso pode fazer com que ele prescindia de alguns dos

requisitos de segurança que normalmente são necessários antes de ser concedida a licença, ou conceda a licença à sua empresa em vez de a outra que seja, de facto, mais qualificada, para garantir que ganha mais dinheiro.

Os conflitos de interesses podem resultar de se ocupar outras posições, mas também das posições exercidas por familiares. Usemos o exemplo acima. E se Emílio trabalhasse no gabinete do governo e fosse a sua esposa que gerisse a empresa de construção civil? Essa situação também constituiria um conflito de interesses. O Emílio poderia continuar a querer garantir que a empresa da sua esposa obtinha a licença porque o dinheiro que ela ganha é praticamente como se fosse seu. Portanto, poderia mesmo assim emitir licenças de construção para a empresa da sua esposa, não sendo estas merecidas, só para conseguir mais dinheiro. Por esta razão, os funcionários públicos têm de informar o governo acerca da profissão dos seus conjugues (ver Artigo 10.º, 3).

Artigo 11.º
Parentesco

1. As pessoas **ligadas pelo casamento ou que sejam pais e filhos entre si só podem trabalhar na mesma secção, departamento ou ministério desde que um não responda directamente perante o outro.**
2. Excepcionalmente e quando razões ponderosas o justifiquem, os funcionários ligados por laços de parentesco nos termos do número anterior podem ser autorizados a trabalhar, mesmo que respondam directamente um perante o outro, mediante aprovação expressa da entidade competente.

O parentesco pode constituir um conflito de interesses mesmo no local de trabalho. Por isso é que os parentes próximos (marido e mulher, pai ou mãe e filho) normalmente não são autorizados a trabalhar na mesma secção quando um responde directamente perante o outro. Isto

significa que, de um modo geral, um marido não pode ser superior hierárquico da sua esposa, ou um pai não pode ser superior hierárquico do seu filho. Isto deve-se ao facto de um marido poder não tratar a sua esposa da mesma forma como trata todas as outras pessoas no escritório, e tal situação não seria justa.

CÓDIGO DE ÉTICA PARA A FUNÇÃO PÚBLICA

O funcionário público ou agente da Administração Pública deve:

...

5. Servir o público com cortesia e dedicação, colocando o **interesse público acima de qualquer interesse particular;**

...

12. **Rejeitar qualquer favor, oferta ou remuneração ou qualquer outra prenda que seja oferecida em troca da execução ou omissão de qualquer acto oficial;**

...

14. **Revelar** à Administração qualquer benefício, directo ou indirecto, **que possa ter em actividade lucrativa**, negócio ou empresa que esteja sob as suas funções ou deveres;

...

Artigo 41.º

Deveres especiais dos funcionários e agentes

Os funcionários públicos e agentes da Administração Pública devem:

...

h) Usar a sua **posição** na função pública e as vantagens que daí advêm, incluindo informação e património, **para fins exclusivamente profissionais;**

...

Artigo 42.º

Proibições

Os funcionários públicos e agentes da Administração pública **não**

podem:

...

f) Conduzir **actividades em conjunto com colegas, superiores ou subordinados**, dentro ou fora do sector em que trabalhem, **que beneficiem os interesses pessoais** ou que directa ou indirectamente tragam desvantagens para o Estado;

...

m) Usar **segredos do Estado** de que tenham conhecimento devido para tirar **vantagens pessoais ou de grupo**;

...

Os funcionários públicos têm também de colocar as suas funções e obrigações profissionais acima de quaisquer ganhos ou benefícios pessoais. Isso inclui a obrigação de não aceitarem subornos e de não utilizarem a informação sigilosa do Estado em benefício próprio.

Os princípios de integridade e a ideia de que a maior obrigação dos funcionários públicos é para com a nação, a justiça e a profissão podem ajudar-nos a compreender a importância de um conflito de interesses. Um funcionário público que tenha um conflito de interesses pode enfrentar também um problema ético. Por exemplo, se um funcionário público aceitar um suborno, ele não só está a colocar os seus interesses financeiros pessoais em conflito com os do país e da função pública, como está a agir sem integridade. Outro exemplo é o caso de um funcionário público que não revela a ninguém o facto de ser gerente de uma empresa que está a solicitar uma licença de construção ao departamento onde ele trabalha. Este funcionário não só está a colocar os interesses comerciais da sua empresa em conflito com os seus deveres de funcionário público, como está a agir de forma desonesta ao não divulgar esse facto.

É importante aprender a distinguir conflitos de interesses de potenciais conflitos de interesses. Divulgar potenciais conflitos de interesses é igualmente importante porque no momento em que um conflito de interesses potencial se torne um conflito de interesses real já pode ser tarde demais para o resolver. No mínimo, pode ser muito mais difícil de resolver e

implicar mais tempo ou dinheiro.

Perguntas

1. A Ana trabalha como assessora de um Ministro do Governo. Já trabalha com ele há muito tempo e ele ouve frequentemente as suas recomendações sobre novas leis. A Ana acabou de casar com um homem que trabalha para uma organização ambiental. Essa organização está a tentar conseguir a aprovação de uma nova lei que irá dificultar as perfurações das empresas petrolíferas em novos locais. Terá Ana o dever de informar o Ministro para quem trabalha sobre o trabalho do seu marido?
2. O Miguel trabalha para uma empresa que irá beneficiar consideravelmente com a proposta de orçamento do governo. Miguel contacta Ana e oferece-lhe 10.000 dólares americanos para ela convencer o Ministro para quem trabalha a votar a favor do novo orçamento de estado no Conselho de Ministros. De qualquer maneira, ela já ia recomendar ao Ministro que votasse a favor. Ana pode aceitar o dinheiro uma vez que isso não mudou o seu comportamento?

Respostas e Explicação

1. Sim, a Ana deve informar o Ministro sobre o trabalho do marido. Poderá ter também de actualizar alguma da sua documentação no emprego. O Ministro pode continuar a pedir-lhe a sua opinião sobre a lei uma vez que a conhece há muito tempo, mas agora pode ponderar devidamente o seu parecer tendo em conta os outros interesses dela.
2. Não, a Ana não deve aceitar o dinheiro. Embora este suborno não tenha alterado em nada as suas acções, uma pessoa de fora podia ficar com uma outra ideia. É muito importante que o

público não pense que existe qualquer corrupção ao nível do governo ou dos gabinetes dos Ministros. Se as pessoas começarem a pensar que o governo é corrupto, não terão confiança nele e poderão estar menos dispostas a obedecer às suas leis. Se a Ana aceitasse esse dinheiro, estaria a colocar o seu interesse pessoal (o dinheiro) acima do interesse do Estado (não ser prejudicado pela imagem de corrupção). Estaria também a realizar a sua actividade com o seu superior (recomendando esta lei) de uma forma que iria implicar uma desvantagem indirecta para o Estado (as pessoas iriam confiar menos no governo, obedecendo-lhe menos, por considerarem que este é corrupto).

5. IGUALDADE

Objectivo da Secção

- Compreender que o governo se comprometeu a não fazer discriminação na contratação, pagamento ou promoção no âmbito da função pública.
- Compreender que um funcionário público não pode cometer actos de discriminação, nem contra o público, nem no local de trabalho.

Não discriminação

O Estado, o governo e a função pública assumiram um compromisso de não discriminação. Isso significa que quando os funcionários públicos são contratados e promovidos, devem ser avaliados em função da sua capacidade e desempenho e não com base no género, religião, ou qualquer outra razão.

Artigo 8.º Igualdade

1. A selecção e recrutamento de pessoal para a função pública deve resultar de concurso público que avalie a qualificação, experiência e competência profissionais do candidato numa base não discriminatória.
2. O funcionário público receberá **salário igual por trabalho igual**.
3. Nenhum funcionário público será discriminado nas compensações, condições, benefícios ou privilégios de emprego.

Embora isto coloque no Estado, a um nível institucional, a responsabilidade de assegurar a não discriminação no que respeita às políticas de emprego, implica igualmente uma responsabilidade individual dos funcionários públicos de garantirem que também eles cumprem este princípio quando actuam no âmbito da contratação ou de promoção. Os funcionários públicos estão também proibidos de discriminar o público ou os seus colegas de trabalho. Isto significa que não podem tratar o público ou os seus colegas de trabalho de forma diferente em função da sua religião, raça ou género. Por exemplo, seria impróprio para um elemento da função pública recusar-se a trabalhar com alguém simplesmente por ser mulher ou ser de uma raça diferente.

CÓDIGO DE ÉTICA PARA A FUNÇÃO PÚBLICA

O funcionário público ou agente da Administração Pública deve:

...

9. Servir o público **sem qualquer forma de discriminação ou intimidação**, incluindo a sexual, e sem abuso verbal ou físico no relacionamento no local de trabalho;

...

Alguns casos de discriminação ou intimidação são fáceis de identificar. Outros são mais difíceis. Se um elemento da função pública se recusar a ajudar as mulheres e, em vez disso, servir somente os homens, é fácil ver que se trata de um caso de discriminação que não deve ser permitida. E se alguém ajudar sempre primeiro as pessoas da sua área e os outros depois? E se alguém for mais agradável e atencioso quando ajuda pessoas da sua idade, mas muito mal-humorado e de poucas palavras com os idosos? Experiências mais comuns, mas muitas vezes não reconhecidas como discriminação sexual, incluem situações em que se espera que as mulheres assumam determinadas tarefas no escritório por serem mulheres e não com base nas suas funções

formais. Se, por exemplo, for esperado que uma colega, por ser mulher, prepare a comida e bebidas antes das reuniões e limpe a sala depois, apesar de tal não fazer parte das suas funções, isso é considerado discriminatório. Todos estes são casos de discriminação e não são permitidos segundo o Estatuto.

É extremamente importante ter uma função pública que trate todos os cidadãos por igual. A igualdade perante a lei e o governo está garantida na Constituição e faz parte dos princípios fundamentais de um Estado de Direito.

Artigo 16.º da Constituição
(Universalidade e igualdade)

1. **Todos os cidadãos são iguais perante a lei**, gozam dos **mesmos direitos** e estão sujeitos aos **mesmos deveres**.
2. **Ninguém pode ser discriminado** com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

Artigo 17.º da Constituição
(Igualdade entre mulheres e homens)

A mulher e o homem têm os mesmos direitos e obrigações em todos os domínios da vida familiar, cultural, social, económica e política.

Como referimos anteriormente, a função pública é muitas vezes a face do Estado. A função pública e os seus funcionários devem, portanto, fazer o seu melhor por defender estes princípios constitucionais.

A igualdade perante a lei é também uma característica fundamental do Estado de Direito, tema que abordámos na Introdução. Para que a lei regule adequada e plenamente, tem de ser igualmente aplicável a todos os cidadãos. A lei fica fragilizada se for aplicada de forma diferente em circunstâncias iguais. As pessoas deixam de poder confiar nela, ou de acreditar que as protege e, por isso, perdem algum incentivo para obedecer à lei. Isso leva à desconfiança no Estado e pode contribuir para o descontentamento da comunidade.

6. DEVERES ESPECIAIS

Objectivo da Secção

- Analisar os deveres especiais dos funcionários públicos que não tenham sido já abordados noutros contextos.

Deveres especiais

As seguintes listas de deveres especiais e proibições diferem, em grande parte, do que já abordámos. A descrição destes deveres especiais é feita de uma forma mais concreta e, muitas vezes, dá uma orientação mais específica sobre como estes devem ser aplicados. Alguns artigos do Estatuto da Função Pública foram aqui incluídos como exemplos de deveres e proibições especiais.

Artigo 41.º

Deveres especiais dos funcionários e agentes

Os funcionários públicos e agentes da Administração Pública devem:

...

- b) Utilizar e **promover activamente a utilização da língua portuguesa e da língua tétum** como línguas da Administração Pública;
- c) Executar as funções de forma **eficiente, imparcial, profissional** e cortês;
- d) Apresentar-se no seu local de trabalho convenientemente trajado;

...

- g) Responder oportunamente ao Governo no que for solicitado;

...

- i) Assegurar **transparência** no desempenho das funções;
- j) Ser **responsável, administrativa e financeiramente**, no exercício das suas funções;
- k) Trabalhar de uma forma **honesta, ordenada, competente e eficiente** na defesa dos interesses do Estado e observar rigorosamente o **horário de trabalho**;
- l) Manter e melhorar a **unidade, a integridade, a solidariedade e a harmonia** na função pública;
- m) Relatar **imediatamente ao seu superior hierárquico toda e qualquer informação que possa ser prejudicial ao Estado**, especialmente em questões de segurança, financeiras e materiais;
- n) **Servir de exemplo** para a comunidade e respeitar os cidadãos **sem discriminação**;
- o) Criar e manter um **bom ambiente de trabalho**;
- p) Prestar o **melhor serviço** para a comunidade;
- q) Actuar de uma **forma firme e justa** para **com os subordinados**;
- r) **Fornecer directrizes aos funcionários** sobre como desempenhar as suas funções;
- s) Dar **bom exemplo e servir de modelo** aos subordinados;
- t) Dar **oportunidade aos subordinados de progredir** na carreira respectiva, em conformidade com os interesses dos serviços;
- u) **Cumprir todos os regulamentos em vigor e as ordens oficiais** dos superiores competentes;
- v) **Prestar juramento** e seguir o juramento da função pública;
- w) Guardar **segredo profissional**, de forma a proteger os assuntos confidenciais do Estado;
- x) Examinar e analisar atentamente todos os relatórios recebidos sobre faltas disciplinares.

Artigo 42.º
Proibições

Os funcionários públicos e agentes da Administração Pública **não podem**:

...

- b) **Abusar do poder**;
- c) **Sem autorização do Governo, tornar-se funcionário público** de outro país;
- ...
- g) Conduzir actividades negativas, com intenção de vingança para com subordinados ou outros indivíduos, dentro ou fora do ambiente de trabalho;

...

- j) Actuar de uma **forma arbitrária para com um subordinado**;
- k) **Não actuar ou actuar de forma a que a outra parte não encontre assistência necessária**, colocando-a em desvantagem;
- l) **Obstruir** os resultados do departamento;
- ...
- n) **Servir de intermediários a empresários para obter contratos** de fornecimento de bens ou serviços;
- ...
- p) Exercer actividades político-partidárias no local de trabalho ou durante as horas de trabalho ou ainda de forma que interfira nas actividades profissionais.

Artigo 5.º
Discrição e confidencialidade

1. O funcionário público é obrigado a **guardar segredo profissional** no que diz respeito a documentos, factos ou informações a que tenha acesso no decurso das suas funções, em **particular** nos seguintes casos:
 - a) **Segurança nacional, protecção de ordem pública ou interesses financeiros do Estado**;
 - b) Medidas de investigação de casos puníveis por lei;
 - c) Discrição **médica**;
 - d) **Direitos e liberdades constitucionalmente garantidos**;
 - e) Preparação de **decisões das autoridades públicas**;
 - f) Informação comercial, industrial ou intelectual de natureza confidencial;
 - g) **Ficheiros pessoais**.
2. As disposições do número anterior **aplicam-se também a funcionário público que**, por qualquer motivo, **já não esteja no exercício das suas funções**.

Muitos destes deveres especiais reiteram simplesmente algumas das obrigações que já foram discutidas. Por exemplo:

- Promover o interesse nacional;
- Obedecer à lei e aos tribunais;

- Ser honesto e agir com integridade;
- Ser responsável;
- Fazer o seu trabalho o melhor possível;
- Evitar conflitos de interesses;
- Manter a confidencialidade profissional;
- Não discriminar.

Mas muitos destes deveres especiais dão directrizes mais específicas do que algumas das obrigações que abordámos anteriormente. Por exemplo, os deveres especiais incluem directrizes específicas sobre *como um funcionário público deve tratar os seus subordinados*. Um funcionário público, entre outras coisas, tem de ser um bom exemplo e não pode discriminar ou proibir arbitrariamente um subordinado de progredir na carreira. Nestes casos, em que as directrizes são mais específicas, é mais fácil prever quando estes deveres ou proibições serão aplicáveis. Por isso, não existirá tanta discrepância na aplicação individual destas regras como existe, por exemplo, nos artigos que exigem que um funcionário público aja com integridade. Neste caso, dois funcionários públicos podem actuar de forma diferente: um assumindo que uma determinada acção é a forma de agir com integridade e o outro pensando noutra acção como a forma de agir com integridade. É possível que ambos estejam certos. No entanto, se um deles prestar juramento, como é exigido neste estatuto, e o outro se recusar a fazê-lo, é evidente que um cumpriu um dever especial do funcionário público, e o outro não. Perante isto, podemos descrever estes deveres especiais como sendo mais concretos.

Assim, a lei proíbe alguns dos tipos mais comuns de abuso de funções. Os funcionários públicos não podem favorecer ninguém, dentro ou fora do serviço público, com base na afiliação política. Por exemplo, seria uma clara violação da ética profissional se um superior hierárquico

favorecesse um colega de trabalho que apoiasse o mesmo partido político que o seu, sendo grosseiro e dando apenas tarefas desagradáveis a outro colega de trabalho conhecido por apoiar um partido político diferente.

O poder do Estado é confiado aos funcionários públicos. Isto permite que se envolvam em actividades que não estão disponíveis para pessoas fora do serviço público. Isto dá aos funcionários públicos uma enorme capacidade de ajudar o povo de Timor-Leste. Mas dá-lhes também a oportunidade de abusarem do seu poder. Um funcionário público do Ministério dos Transportes pode estar em posição de ajudar uma empresa que recebe um lucrativo contrato de construção de estradas em troca de dinheiro. Esta é uma situação evidente de abuso de poder. Todavia, pode também haver situações de abuso em actividades de menor escala, tais como o recebimento de serviços gratuitos ou subsidiados pelo estado que não estejam autorizados, ou o funcionário público usar a sua posição para garantir que alguém de quem não gosta não receba um subsídio estatal a que tem direito como, por exemplo, uma pensão. Nenhum abuso pode ser permitido e deve ser severamente punido.

Além disso, ser um funcionário público implica também responsabilidade por qualquer acto indevido próprio, assim como por tentar assegurar que os colegas de trabalho agem de forma ética. O verdadeiro patrão dos funcionários públicos é o povo de Timor-Leste. Por isso, os funcionários públicos têm de ser responsabilizados para garantir que o seu comportamento está em conformidade com a vontade do povo, nos termos consagrados na legislação pelos seus representantes.

A confidencialidade é igualmente essencial. Os funcionários públicos, enquanto representantes do Estado, têm acesso a informação confidencial importante para que possam servir o povo de Timor-Leste de forma mais eficaz. Os funcionários públicos não podem revelar

essa informação para envergonhar rivais profissionais ou pessoas de quem não gostam. A informação também não pode ser utilizada para benefício pessoal. Por exemplo, um funcionário público pode ter conhecimento que o plano de desenvolvimento do governo irá aumentar substancialmente o valor das propriedades de uma determinada área. Esta informação não pode ser usada para benefício do funcionário público. Do mesmo modo, um funcionário público não pode partilhar essa informação com a sua família ou amigos.

Perguntas

1. O Miguel é funcionário público, e supervisiona vários outros funcionários públicos do Ministério da Educação. Um dos seus subordinados, o Alfredo, não é uma pessoa muito prestável ou atenciosa. Não parece gostar do seu trabalho e muitas vezes é rude. Embora o Alfredo trabalhe no Ministério há vários anos, o Miguel não se sente confortável em recomendá-lo para uma promoção. Se o Miguel não recomendar o Alfredo, viola algum dever especial?
2. O Francisco tem uma função de chefia no Ministério da Agricultura. A sua filha Marta candidata-se ao Ministério e gostaria de trabalhar no seu departamento. Isto é possível?
3. O Juan também trabalha no Ministério da Agricultura. Ele não gosta do seu trabalho e é constantemente rude com os colegas, superiores hierárquicos e o público com quem tem de falar ao telefone. Além disso, chega sempre ao trabalho com cerca de uma hora de atraso, não se veste de forma apropriada e demora muito tempo na hora do almoço. O seu superior hierárquico avisou-o repetidamente sobre esta questão, mas Juan não fez nada para mudar o seu comportamento. Que deveres especiais violou Juan?

Respostas e Explicação

1. Não, com base nesta informação Miguel não viola o seu dever. Embora o estatuto exija aos funcionários públicos que proporcionem aos seus subordinados oportunidades de progresso na carreira, devem fazê-lo no melhor interesse da função pública. Se o Miguel recomendasse o Alfredo para uma promoção para a qual não estava preparado e que não merecia, não estaria a ajudar a função pública. É do interesse da função pública ter, tanto quanto possível, as pessoas mais competentes e capazes. Além disso, não seria um exemplo muito bom para os outros funcionários se estes vissem alguém rude e preguiçoso a ser promovido. Que motivação teriam para fazer bem o seu trabalho se a rudeza e preguiça fossem recompensadas?
2. Provavelmente não. Os pais só raramente são autorizados a trabalhar no mesmo departamento dos filhos quando um seria superior hierárquico do outro, como foi amplamente abordado na secção sobre conflitos de interesses (e não dos deveres especiais).
3. O Juan violou muitas das suas obrigações e deveres especiais enquanto funcionário público, nomeadamente:
 - Não agir com cortesia, disciplina ou de forma profissional (Artigo 41.º (c) e (k));
 - Não prestar o melhor serviço ao público (Artigo 41.º (p));
 - Não cumprir o horário de trabalho (Artigo 41.º (k));
 - Não se vestir apropriadamente (Artigo 41.º (d));
 - Não cumprir as instruções apropriadas do seu superior hierárquico (Artigo 41.º (u)).

7. ASSIDUIDADE

Objectivo da Secção

- Compreender a política da função pública em relação às faltas e quando é ou não aceitável estar ausente do trabalho.

Faltas justificadas e injustificadas

É importante para qualquer agência, gabinete ou empresa ter uma política de faltas que assegure que os empregados trabalham as horas que lhes são exigidas e que o trabalho é realizado. A função pública não é diferente. A função pública divide as faltas em duas categorias: justificadas e injustificadas. As faltas injustificadas podem ser também consideradas como faltas “inaceitáveis” e estão sujeitas a sanções disciplinares.

Artigo 61.º
Tipos de faltas

As faltas do funcionário e do agente da Administração Pública **podem ser justificadas e injustificadas.**

Artigo 62.º
Faltas justificadas

1. Consideram-se **justificadas** as seguintes faltas:
 - a) Por **casamento**;
 - b) Por **luto**;
 - c) Por **maternidade**;
 - d) Para consultas **médicas**;
 - e) Por **doença**;
 - f) **Para acompanhamento aquando do internamento de crianças ou familiares**, determinado pelos estabelecimentos hospitalares;
 - g) Por motivo de **convocatória** por entidades judiciais ou policiais;
 - h) Por motivo de prestação de **provas de concurso**;
 - i) **Prévia ou posteriormente autorizadas pelo superior hierárquico**, que são, no entanto, descontadas na licença anual se ultrapassarem uma falta por mês;
 - j) Por impossibilidade de prestar serviço devido a factos não imputáveis ao funcionário ou agente, nomeadamente situações provocadas por **calamidades naturais**;
 - k) Por motivo de **realização de exames obrigatórios dos funcionários** ou agentes em estabelecimentos de ensino;
 - l) As que resultem do cumprimento de tarefas de **interesse político**, desde que autorizadas pelos órgãos competentes previamente ou após a apresentação no serviço.

2. O funcionário ou agente deverá apresentar a **justificação das faltas** referidas no número anterior, **por escrito, antes de dar a falta ou no prazo de cinco dias depois** de se apresentar ao serviço.

O Artigo 62.º enumera de forma específica aquilo que considera serem faltas justificadas. Entre essas razões incluem-se: casamento, doença, consultas médicas, parentes doentes, morte de um parente, ou qualquer outra razão autorizada por um superior hierárquico. Estão incluídas as férias planeadas e autorizadas com antecedência. Outras faltas são consideradas como justificadas, mas são menos comuns. Em geral, deve consultar-se este artigo, bem como os superiores hierárquicos, sempre que haja dúvidas quanto a uma falta estar ou não justificada.

Artigo 63.º
Faltas injustificadas

1. Consideram-se faltas **injustificadas**:
 - a) Todas as faltas por motivos não previstos no artigo anterior;
 - b) As faltas dadas e não justificadas nos termos do artigo anterior.

2. As faltas injustificadas, para além das consequências disciplinares a que possam dar lugar, determinam **sempre a perda das remunerações correspondentes aos dias de ausência, não contam para efeitos de antiguidade e são descontadas na licença anual do ano seguinte.**

3. O funcionário ou agente que invocar **motivos falsos** para justificação das faltas poderá ainda **incorrer em infracção criminal** por falsas declarações.

Todas as faltas que não estejam previstas no Artigo 62.º são consideradas injustificadas e estão sujeitas a sanções disciplinares. Estas faltas injustificadas podem ser deduzidas das férias anuais e não contam para a antiguidade.

A assiduidade dos funcionários públicos é particularmente importante. Os funcionários públicos são necessários para as actividades do dia-a-dia do Estado. Sem eles, o Estado ficaria paralisado. No mínimo, os serviços públicos seriam imprevisíveis e de difícil acesso. E ao não aparecer para trabalhar, um funcionário está a colocar os seus próprios interesses muito acima dos do país e da função pública. As faltas injustificadas revelam também falta de integridade. Não aparecer no trabalho sem uma boa razão revela irresponsabilidade e desonestidade. Quando um funcionário público entra para a função pública está, no fundo, a assinar um contrato em que se compromete a estar presente. As faltas injustificadas constituem uma violação desse contrato.

8. RESUMO: DEVERES DE UM FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Objectivo da Secção

- Resumir e rever as categorias de obrigações acima referidas.
- Ver de que forma as obrigações já analisadas se relacionam com o Artigo 40.º do Estatuto da Função Pública.

Revisão

Até agora vimos seis categorias de obrigações apresentadas no Estatuto da Função Pública. A primeira categoria é o dever do funcionário público para com Timor-Leste, a profissão e os princípios constitucionais. Estas obrigações são frequentemente expressas em termos vagos e muitas vezes não proporcionam directrizes claras para situações específicas. Na verdade, em várias situações, poderão existir muitas aplicações correctas destes princípios.

A segunda categoria é a integridade. Este é um termo que tem aplicação tanto no campo da ética como no da ética profissional. Integra a honestidade, responsabilidade e dedicação. Pode ser genericamente descrito como o oposto da hipocrisia e corrupção.

A terceira categoria relaciona-se com os conflitos de interesses. Em geral, existe um conflito de interesses sempre que alguém tem vários interesses ou motivações, sendo que um deles pode prejudicar o outro. É particularmente importante aprender a reconhecer com antecedência os potenciais conflitos de interesses.

A quarta categoria é a igualdade. A função pública tem um compromisso de igualdade na contratação, promoção e pagamento dos seus membros. Em contrapartida, exige que todos os

funcionários públicos sejam exemplares na aplicação do princípio constitucional da igualdade e que não discriminem o público que servem ou os seus colegas de trabalho.

A quinta categoria inclui os deveres especiais dos funcionários públicos. Entre estes estão exigências mais específicas dos funcionários públicos, relacionando-se muitas vezes com ajudá-los a fazer bem o seu trabalho.

A sexta e última categoria é a assiduidade. Esta exige que os funcionários públicos estejam presentes nos seus trabalhos a menos que tenham uma desculpa justificável.

Todas estas categorias de obrigações que acabámos de rever estão relacionadas com os deveres gerais dos funcionários públicos. Estes deveres gerais encontram-se no Artigo 40.º do Estatuto da Função Pública. Este artigo contém uma lista de deveres descritos em termos gerais. Nalguns casos, são dadas directrizes específicas sobre a sua aplicação. Noutros, as descrições são mais gerais, como outras secções que encontrámos. Fornece, no entanto, um bom resumo de muitas das ideias que temos abordado nesta secção. Que deveres se relacionam com o dever do funcionário público para com Timor-Leste, a profissão jurídica ou os princípios constitucionais? Que artigos se relacionam com a integridade, conflito de interesses, igualdade ou assiduidade? Que artigos descrevem valores ou responsabilidades que não referimos?

Artigo 40.º
Deveres gerais

1. É dever geral dos funcionários e agentes da Administração Pública **actuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na acção da Administração Pública.**
2. Consideram-se como **deveres gerais** dos funcionários e agentes da Administração:
 - a) O dever de **lealdade**, que consiste em desempenhar as funções subordinando a sua actuação aos objectivos institucionais do serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público;
 - b) O dever de **obediência**, que consiste em obedecer e cumprir as ordens dos superiores hierárquicos dadas em matéria de serviço e com a forma legal;
 - c) O dever de **zelo**, que consiste em conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos superiores hierárquicos, de forma a exercer as suas funções com eficiência e correcção;
 - d) O dever de **sigilo**, que consiste em guardar segredo profissional relativamente aos factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das funções e que não se destinem a ser do domínio público;
 - e) O dever de **isenção**, que consiste em não retirar vantagens, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerce, actuando independentemente em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade do cidadão;
 - f) O dever de **assiduidade**, que consiste em comparecer regular e continuamente ao serviço;
 - g) O dever de **pontualidade**, que consiste em comparecer ao serviço dentro das horas legalmente estipuladas.

Perguntas

1. Descreva a relação entre o dever de isenção, que está na lista de deveres gerais acima e o dever de integridade que já abordámos.
2. Francisco, Marcos e João são irmãos. O Francisco é jurista e trabalha no Ministério Público

apesar de não ser magistrado do Ministério Público. O Marcos trabalha num órgão do governo que ajuda a processar licenças de construção. O João é dono de uma empresa de construção civil. Os três irmãos saem normalmente cedo do trabalho para se encontrarem num bar e falar sobre os seus dias de trabalho. Um dia, o Marcos fala aos seus irmãos sobre um pedido de autorização em que tem estado a trabalhar. Uma empresa estrangeira pretende construir um escritório numa área da periferia de Díli. Os irmãos concordam que esta seria uma excelente oportunidade para a empresa do João construir este novo edifício de escritórios. Marcos conta ao João sobre os resultados de todos os inquéritos e sobre outras empresas que demonstraram interesse no projecto. Fornece também ao João todos os contactos da empresa e das pessoas envolvidas no planeamento do projecto. Infelizmente, antes de conseguir assegurar o contrato do projecto, João é preso por fraude. O Francisco informa o seu superior hierárquico de que João é seu irmão e o seu superior hierárquico transfere o processo do seu irmão para uma secção diferente, ordenando ao Francisco que não olhe para nenhum dos ficheiros relativos ao julgamento do seu irmão. Já próximo da data do julgamento, são mostrados por acaso a Francisco alguns documentos que se relacionam com o processo do seu irmão. Quando se apercebe do que viu, desvia imediatamente o olhar e não continua a ler. Todavia, leu alguns documentos antes de se aperceber do que estava a ler. Os documentos parecem mostrar que o Estado tem muito poucas provas contra o João e que pode arquivar o processo. O Francisco está tão animado com o que leu que se apressa a sair do escritório para ir contar a boa notícia ao João. O que é que cada um dos irmãos fez de errado? Como caracteriza cada um dos seus erros?

Respostas e Explicação

1. O dever de isenção é aqui descrito como incluindo as seguintes responsabilidades:

- Não retirar vantagens, dinheiro, outros benefícios ou subornos para fazer algo relacionado com o seu trabalho;
- Actuar de forma independente e sem conflitos de interesses;
- Respeitar a igualdade e respeitar todos os cidadãos.

A integridade é utilizada de forma mais geral e não é descrita tão explicitamente. A integridade prende-se com agir eticamente e como uma “boa pessoa”. Trata-se de fazer um trabalho bem feito, ser honesto, respeitar a função pública, Timor-Leste, os colegas e o público. A integridade, portanto, poderia *incluir* a isenção, bem como muitos outros deveres.

2. O Marcos violou o seu dever de sigilo, enquanto funcionário público, quando revelou a informação do pedido de autorização e os inquéritos aos seus irmãos. Se for do conhecimento público (possivelmente por ter sido publicado num artigo de jornal) que uma empresa estrangeira pretende construir um edifício de escritórios na periferia de Díli, então não violou o dever de sigilo ao revelar esse facto. Contudo, quaisquer pormenores que sejam informação privilegiada decorrente do seu trabalho não devem ser revelados. Isso inclui especialmente a informação sobre as candidaturas e inquéritos, pois essa informação vai dar uma vantagem desleal ao João quando este tentar conseguir o contrato para a construção do edifício de escritórios. O Marcos pode ter também um conflito de interesses ao trabalhar num órgão que emite licenças de construção sendo o seu irmão dono de uma empresa de construção civil. Embora não se exija ao candidato à função pública que revele as ocupações dos irmãos, e normalmente não se considere que a ocupação de um irmão possa implicar um conflito de interesses, está a ser claramente difícil para o Marcos colocar o seu dever para com o país e a

profissão acima dos interesses financeiros do seu irmão. Uma vez que o Marcos não é capaz de fazer o seu trabalho correctamente (não revelando informação do governo), a ocupação do seu irmão representa um conflito de interesses *para ele*, embora muitas pessoas não tivessem este problema.

O João não é funcionário público, portanto os seus erros éticos não devem ser analisados nos termos deste estatuto. João tem uma obrigação *moral* de não obter informação de Marcos que ele sabe que não deve ser revelada ao público mas, uma vez que não é funcionário público, não está sujeito a estas regras. Ele pode porém ser culpado de fraude, embora pelos factos só saibamos que foi acusado, e não se é culpado ou não.

O Francisco fez o que estava correcto ao informar imediatamente o superior hierárquico sobre o seu parentesco com o João. Também agiu correctamente ao cumprir as instruções do seu superior hierárquico de não olhar para ou trabalhar no processo do João. Isto permitiu a Francisco evitar um conflito de interesses. Quando viu os ficheiros relativos ao processo do João, tratou-se de um engano. Não podemos responsabilizá-lo por um engano. Mas podemos responsabilizá-lo por aquilo que fez após o engano. O Francisco saiu a correr e contou ao João sobre o que tinha lido acidentalmente. Não devia ter feito isso. Ao fazê-lo, violou o seu dever de sigilo enquanto funcionário público. A informação do processo do João era informação privilegiada que devia ser utilizada apenas por razões oficiais, e alegrar-se pelo seu irmão não era uma razão oficial.

CONCLUSÃO

Esta foi uma visão geral de algumas das disposições do Estatuto da Função Pública que se relacionam com os deveres dos funcionários públicos e que muitas vezes incluem profissionais de direito que trabalham na função pública. Este texto não pretendeu fazer uma análise de todas as possíveis questões de responsabilidade profissional que um funcionário público pode encontrar, nem analisar todo o texto da lei. O nosso objectivo foi destacar algumas das disposições mais importantes, e permitir-lhe começar a aplicar esta lei. Incentivamo-lo a ler a lei no seu todo e a criar e debater algumas questões hipotéticas suas. Consegue imaginar situações que poderão exigir-lhe a aplicação de certas disposições? Em que situações poderão certas disposições entrar em conflito? Como poderia resolver esse conflito? Há alguma parte do estatuto que o ajude a resolver o conflito? Que disposições ajudam a explicar-se umas às outras? Que disposições poderá ter de aplicar todos os dias?

III. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. DEVERES FUNDAMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Objectivo da Secção:

- Compreender o dever dos magistrados do Ministério Público de fazer cumprir a lei, respeitando a Constituição de Timor-Leste, bem como as actividades de outros representantes do Estado.

Resumo desta Secção

Os magistrados do Ministério Público têm o dever de:

- Fazer cumprir os preceitos da Constituição e de todas as outras leis aplicáveis
- Defender a democracia e o estado de direito
- Promover a justiça e opor-se à injustiça
- Permanecer independente e imparcial
- Trabalhar em estreita cooperação com as autoridades policiais na condução de investigações e no combate ao crime, observando o disposto no Código Processual Penal
- Permanecer independente da magistratura judicial

Qual é o papel dos magistrados do Ministério Público (M.P.) em Timor-Leste?

Na perspectiva civilista que define a ordem jurídica de Timor-Leste os magistrados do M.P. desempenham um duplo papel. Em primeiro lugar importa estabelecer que o Ministério

Público é órgão do Estado responsável por exercer a acção penal, desde o início de uma investigação criminal até à decisão final. Um magistrado do M.P. desempenha este papel como representante do interesse do Estado de assegurar uma sociedade mais justa. Aqui fica claro o duplo papel desempenhado pelos magistrados do M.P., uma vez que, ao mesmo tempo que trabalham para assegurar que os criminosos são punidos, têm igualmente que garantir que pessoas inocentes não são erradamente condenadas por crimes. Os magistrados do M.P. têm deveres éticos especiais como representantes do Estado. Estes deveres estão estabelecidos no Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 14/2005. Neste capítulo vamos delinear as principais obrigações éticas e profissionais que se encontram neste Estatuto, e descrever algumas das razões que as justificam. As secções são seguidas de uma série de perguntas que servem para testar os novos conceitos e aprofundar cada secção, e que servirão igualmente como revisão final.

Este capítulo tratará em especial: das principais responsabilidades dos magistrados do M.P., da responsabilidade especial de defender certos grupos, do dever de evitar conflitos de interesses, do dever de se abster de exercer actividades profissionais incompatíveis com o serviço do Ministério Público, do dever de se abster de actividades políticas incompatíveis, do dever de manter a discrição e, finalmente, das penas previstas para a violação destes deveres.

Quais são as principais responsabilidades que devem orientar a actividade dos magistrados do M.P.?

Os magistrados do M.P. têm o dever especial de exercer a acção penal, bem como deveres mais gerais como representantes legais do estado Timorense. Têm também a obrigação de defender as leis e a constituição de Timor-Leste. Tendo isto em vista, os magistrados do M.P. devem trabalhar em cooperação com a polícia, com a Defensoria Pública e com os magistrados

judiciais, afim de promover a justiça para todas as vítimas de crimes, para os acusados, para os queixosos e para o público em geral. Ao mesmo tempo, os magistrados do M.P. são independentes dos outros órgãos do Estado, e devem exercer a acção penal com zelo e imparcialidade. O Juramento de tomada de posse das funções de magistrado do M.P. diz o seguinte:

Artigo 59.º

Juramento

No acto de tomada de posse os magistrados do Ministério Público prestam o seguinte juramento:

“Eu, (nome) (em alternativa: juro por Deus / juro por minha honra), respeitar e aplicar fielmente a Constituição da República e as demais leis em vigor, defender a legalidade democrática e promover o cumprimento da lei com independência e objectividade.”

Este juramento, por Deus ou por sua honra, obriga os magistrados do M.P. a promover a justiça. Cada magistrado do M.P. tem de prometer fazer cumprir a Constituição. Assim, é essencial que os magistrados do M.P. defendam a Constituição e trabalhem no sentido de assegurar que todos os outros órgãos do Estado o fazem também.

Os magistrados do M.P. têm também o dever de defender a *legalidade democrática*. Legalidade democrática significa que a actuação dos órgãos e agentes do Estado (bem como dos cidadãos em geral) se encontra estritamente limitada pela Constituição e pelas normas que com esta se conformam. Isto significa, por exemplo, que os órgãos de governo do Estado têm de ser ocupados por quem foi legitimamente eleito pelo povo, perante o qual são responsáveis. Sem um governo representativo, sujeito a regras consistentes que se aplicam a todos, não pode haver justiça. Os agentes do governo têm sempre de respeitar a lei e as limitações impostas ao seu

próprio poder. Os magistrados do M.P. têm de proteger o Estado da corrupção e do abuso de poder, assegurando-se de que todos aqueles que estão no poder agem em conformidade com a lei, e de que ninguém ocupa um lugar de poder sem o consentimento do povo de Timor-Leste.

Promover o cumprimento da lei é também um dever fundamental dos magistrados do M.P., dado que isto é essencial para a promoção de uma sociedade justa. Tal como o Ministro da Saúde procura assegurar que são prestados cuidados de saúde à população, os magistrados do M.P. procuram assegurar que a administração da lei é justa, pois sem isso o estado de direito seria posto em causa.

Independência significa que um magistrado do M.P. é norteado apenas pela procura da justiça, e não por quaisquer outros motivos como a ambição, o poder, o prestígio, os laços afectivos, ou mesmo o medo. Nenhum destes factores deve afectar o processo decisório do magistrado do M.P. ou interferir com qualquer um dos seus deveres. Os magistrados do M.P. devem esforçar-se activamente para se manterem afastados de situações que possam comprometer a sua independência. Por exemplo, o magistrado do M.P. deve tentar evitar criar relações pessoais profundas com juizes ou figuras políticas. Esse tipo de relações têm o potencial de criar problemas tendo em conta a natureza do trabalho do Ministério Público. Ser objectivo significa que se houver qualquer influência externa sobre a sua maneira de pensar, por mais pequena que seja, o magistrado do M.P. não pode deixar que isso afecte a sua maneira de agir. Em tal caso, o magistrado do M.P. tem de imaginar qual seria a sua actuação se não tivesse essa consideração adicional, devendo actuar nesses termos, mesmo que estes estejam em conflito com o seu interesse pessoal. O magistrado do M.P. tem o dever de persecução da justiça, não deixando que considerações pessoais ou outros factores externos interfiram.

Quando é que os magistrados do M.P. estão sujeitos ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público?

Os magistrados do MP estão sujeitos ao presente Estatuto a partir do momento em que são nomeados. O Estatuto dá ênfase à ampla aplicação do Estatuto:

Artigo 28.º

Âmbito

Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições da presente lei, **qualquer que seja a situação em que se encontrem.**

Os magistrados do M.P. têm estas obrigações em todas as situações. Mesmo quando não estão de serviço, têm de respeitar as suas obrigações profissionais constantes do Estatuto. Como agentes do Estado que trabalham para alcançar a justiça, a democracia e o estado de direito, os magistrados do M.P. têm permanentemente que defender a lei e a justiça, e têm de ser independentes e objectivos. A administração da justiça é extremamente importante e os cidadãos têm de acreditar que os magistrados do M.P. levam a justiça a sério. Tal como um médico tem de estar disponível numa urgência médica, também o magistrado do M.P. tem de estar disponível quando surge uma questão de justiça. Quando há agitação política, ou outros tipos de emergência, torna-se ainda mais importante que os magistrados do M.P. ajam com imparcialidade para assegurar a defesa da Constituição e a aplicação da justiça, com igualdade, a todos os cidadãos. A Constituição e a legalidade democrática são o que define o estado como sendo independente da política ou da vontade de alguns indivíduos. Em alturas de instabilidade, o compromisso dos magistrados do M.P. com seu juramento é essencial para promover a segurança e a estabilidade.

Mesmo quando se dá o caso de o magistrado do M.P. não estar em serviço, como acontece à noite, aos fins-de-semana ou nas férias, deverá actuar com justiça e imparcialidade para que as pessoas possam ver que o estado tem a trabalhar para si agentes que não são corruptos, e que se assegurarão de que a democracia e a lei estão garantidas tal como estabelece a Constituição. Se os magistrados do M.P. não obedecerem às suas obrigações legais e éticas quando não estão a trabalhar, isso pode minar a fé no sistema judicial, uma vez que não se confiará nas pessoas que estão a aplicar essas leis e a garantir a justiça.

Qual é a relação entre magistrados do M.P e juízes?

O Artigo 29.º mostra a relação entre o Ministério Público e a magistratura judicial:

<p style="text-align: center;"><u>Artigo 29.º</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Relação entre Ministério Público e magistratura judicial</u></p> <p>1. A magistratura do Ministério Público é independente da magistratura judicial.</p>

A magistratura judicial é constituída por juízes e é a instituição do Estado que faz a administração da justiça nos tribunais judiciais. Enquanto os magistrados do M.P. exercem a acção penal e intervêm nos processos enquanto representantes do Estado, de menores, ausentes e incapazes, os juízes tomam decisões sobre as questões em causa nesses processos. Se os magistrados do M.P. não fossem independentes e autónomos dos juízes, é possível que os juízes não tomassem decisões independentes das dos magistrados do M.P. e, em vez disso, tomassem decisões favoráveis a estes magistrados. Os juízes têm de tratar ambas as partes de um caso com

igualdade e justiça, e tomar decisões baseadas apenas nos factos e na lei. Esta igualdade perante a lei está garantida na Constituição e é uma componente vital da justiça. Como poderiam as pessoas sentir que uma decisão era justa se uma das partes fosse favorecida pelo juiz? Tal como os magistrados do M.P., os juízes fizeram um juramento de que seriam imparciais, e têm de respeitar esse juramento. É por isso importante que os magistrados do M.P. sejam vistos como sendo independentes dos juízes, para que o público veja que as decisões tomadas são justas e não baseadas em qualquer tipo de favoritismo por parte do juiz. Mesmo que, em teoria, os juízes conseguissem tomar decisões imparciais num quadro em que não fossem independentes dos magistrados do M.P., esta independência continuaria a ser necessária para que o público pudesse ter a certeza de que tais decisões eram imparciais.

Por vezes os magistrados do M.P. têm de se opor a uma decisão de um juiz, quer confrontando o Juiz directamente no tribunal, quer recorrendo da decisão para um tribunal superior. Se os juízes e os magistrados do M.P. não fossem independentes, os magistrados do M.P. poderiam ter maior relutância em opor-se às decisões do juiz, mesmo quando estas fossem incorrectas. E, tal como se disse acima, o público tem igualmente que acreditar que os magistrados do M.P. são independentes e têm a capacidade de se opor aos juízes.

Como vimos, a magistratura do M.P. é independente da magistratura judicial e manter esta independência é um dever dos magistrados do M.P. Mas os magistrados têm também um dever de actuar com independência (conforme o seu juramento - Artigo 59.º). Isto implica, designadamente, que não entrem em conluio com as pessoas e entidades directa ou indirectamente envolvidas com o exercício das suas funções, o que inclui não só os juízes mas os funcionários dos tribunais, os oficiais de justiça e outras pessoas ligadas ao poder judicial.

As competências dos magistrados do M.P. e a interacção com outros organismos do estado

No Artigo 3.º, o Estatuto descreve a competência funcional dos magistrados do M.P.:

<p><u>Artigo 3.º</u> <u>Competência</u></p> <p>1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Representar e defender os interesses do Estado</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="padding-left: 40px;">c) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="padding-left: 40px;">f) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="padding-left: 40px;">i) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito;</p> <p style="text-align: center;">...</p>
--

De acordo com o n.º 1, alínea a) do Artigo 3.º o magistrado do M.P. representa e defende os interesses do Estado. Uma das formas em que isso se concretiza é nas suas funções na acção penal, colaborando para a prevenção e castigo do crime. Os magistrados do M.P. e os diversos organismos do Estado, incluindo a polícia, têm competências funcionais que se cruzam e que são interdependentes. Nessa medida, todos estes organismos devem trabalhar em colaboração, procurando servir os interesses do Estado.

Os magistrados do M.P. são responsáveis por exercer a acção penal de acordo com as leis e com as políticas do governo. Além disso, devem participar activamente na execução da política criminal de acordo com o n.º 1, alínea c), do Artigo 3.º, o que implica não só serem ouvidos em

matéria de política criminal mas também implementar as políticas que forem definidas pelos órgãos de soberania. Estes estabelecem as prioridades e distribuem os recursos para combater o crime e manter o Estado de Direito. Isto significa que, ao mesmo tempo que os magistrados do M.P. são independentes dos órgãos de soberania, tendo o dever de garantir que estes não minam a legalidade democrática, têm de trabalhar em cooperação com estes órgãos para garantir que os objectivos, prioridades e orientações por si definidos são respeitados e adoptados. Por exemplo, se os órgãos de soberania quiserem dar prioridade ao combate da violência baseada no género, criando leis mais duras e prevendo sentenças mais pesadas, os magistrados do M.P. têm de cooperar. Porém, esta cooperação é limitada pelo princípio da legalidade democrática. Por isso, se por exemplo o presidente resolvesse proclamar-se presidente vitalício e o governo o apoiasse, o magistrado do M.P. não tinha qualquer dever de cooperação. Pelo contrário, teria a obrigação de não reconhecer a sua legitimidade e de instaurar um processo contra este acto ilegal. Os magistrados do M.P. só devem seguir políticas dos órgãos de soberania enquanto estas se contêm dentro do legítimo âmbito da sua autoridade.

A alínea f) do n.º 1 do Artigo 3.º encarrega os magistrados do M.P. de dirigir as investigações criminais – mesmo quando a polícia, o departamento da imigração, ou outro qualquer organismo está a proceder à investigação. Uma vez que compete ao magistrado do M.P. dirigir a investigação, se essa competência for delegada - designadamente na polícia - cabe ao magistrado do M.P. estabelecer o que tem de ser feito. O magistrado do M.P. tem de se assegurar de que o caso foi bem investigado, que todas as provas necessárias para condenar ou absolver os suspeitos foram obtidas e que todos os procedimentos foram respeitados. Por essa razão, o magistrado do M.P. não pode limitar-se a delegar genericamente as competências de investigação do crime, mas deve orientar a polícia com algum pormenor durante a investigação, indicando por

exemplo quem deve ser ouvido, os tipos de perguntas a fazer e os locais em que devem procurar vestígios. Incumbe também aos oficiais da polícia desenvolver a sua própria experiência, e usá-la depois nas investigações. Enquanto responsáveis pela direcção da investigação, os magistrados do M.P. deverão estabelecer metas que a polícia tem a responsabilidade de atingir.

A alínea (i) do n.º 1 do Art. 3.º dá aos magistrados do M.P. o poder de fiscalizar os procedimentos dos órgãos de polícia criminal. Entende-se aqui por “órgãos da Polícia” a própria polícia e as instituições que a apoiam. O estatuto requer que os magistrados do M.P. se assegurem de que a PNTL investiga correctamente os casos, respeita o Código de Processo Penal e não viola a lei na obtenção de provas.

A PNTL deve conduzir as suas actividades sempre de acordo com o Código de Processo Penal. Se a polícia actuar de forma contrária à lei durante a investigação de um crime, estará a violar a Constituição que os magistrados do M.P. juraram respeitar. Os magistrados do M.P. têm de fiscalizar a polícia para garantir que a Constituição e a lei são respeitadas, cumprindo assim as suas funções e o seu juramento. Uma vez que a polícia tem um poder considerável, tem igualmente o potencial de ser causadora de injustiças. Isto significa que os magistrados do M.P. têm o dever de manter uma vigilância apertada sobre as actividades da polícia e têm de estar dispostos a investigar e instaurar processos contra eventuais ilegalidades cometidas no exercício das suas funções.

Perguntas

1. Até que ponto é que o papel do magistrado do M.P. é diferente do papel de um advogado privado?

2. Porque é que na lei é dada tanta ênfase à cooperação entre a Procuradoria e outros organismos do Estado?
3. Como é que os magistrados do M.P. podem actuar defendendo simultaneamente os melhores interesses do Estado e os melhores interesses da justiça?
4. Mário é Procurador da República Distrital em Baucau. Há meses que tem estado a dirigir a acusação contra um grupo de homens acusados de incendiar várias casas. Está desapontado porque, recentemente, tem perdido vários casos em que suspeita terem sido absolvidas pessoas culpadas, por isso quer fazer o possível para garantir que este julgamento seja bem-sucedido.

Mário analisou os depoimentos das testemunhas as provas materiais e apenas uma pessoa afirma ter visto um fogo a ser aceso, mas descreveu com confiança e detalhadamente o que viu, tendo identificado positivamente três dos arguidos. Dois deles têm álibis, que Mário acredita serem falsos. Contudo, mesmo que os álibis sejam falsos, poderão criar dúvidas suficientes para o tribunal absolver os arguidos. No entanto, tendo em conta a prova recolhida, Mário está convencido que pelo menos um dos três arguidos, Carlos, é culpado.

Mário está preocupado com a possibilidade de um ou mais dos arguidos, ou das testemunhas, desaparecerem antes de se conseguir realizar o julgamento. Mas Mário sente que um dos investigadores da polícia a quem foi delegada a investigação do caso tem estado deliberadamente a prolongar a investigação do caso e a atrasar o processo. Mário suspeita que este investigador da polícia espera conseguir uma promoção e está a tentar parecer importante, envolvendo-se no caso desnecessariamente e agindo como se fosse ele a dirigir a investigação.

Em resultado, o processo tem demorado o dobro do tempo que deveria levar. Além disso, o investigador da PNTL tem insistido que a sua teoria é que Carlos não é culpado, e continua a pedir a Mário para fazer mais investigações.

Mário vai passar um dia a Díli para visitar a família. À noite, antes do jantar, estão a falar sobre o que se tem passado desde a sua última visita. A mãe menciona melhoramentos que os vizinhos fizeram numa casa situada num terreno mesmo ao lado. Os vizinhos são da família de Carlos. Os melhoramentos aconteceram por volta da mesma altura em que se deu o incidente de fogo posto. A mãe de Mário acredita que viu Carlos a ajudar a fazer as reparações.

O que Mário deve fazer?

Respostas e Explicação:

1. O magistrado do M.P. tem o dever de exercer a acção penal e de o fazer em busca da verdade. A principal obrigação dos magistrados do M.P. é para com o Estado, a Constituição e a Lei e têm o dever de actuar no melhor interesse da nação. Nessa medida, a actuação dos magistrados do M.P. não deve ser orientada para obter uma condenação mas sim para descobrir a verdade e realizar a justiça. Este papel é muito diferente do papel dos advogados privados. Como veremos no Capítulo V, apesar dos advogados terem um dever para com a nação e a comunidade, o seu principal dever é para com o seu cliente. Assim, o seu principal

objectivo não é procurar a verdade e realizar a justiça mas sim defender os interesses do seu cliente e obter o melhor resultado possível.

2. Os diversos organismos do Estado, incluindo o Ministério Público a polícia, têm competências funcionais que se cruzam. Nessa medida, o sucesso da actuação do Ministério Público depende em larga medida da actuação de outros agentes, designadamente da polícia, e vice-versa. Por essa razão todos estes organismos devem trabalhar em colaboração, procurando servir os interesses do Estado.
3. É no mais alto interesse da nação que se faça justiça. O Estado baseia-se na Constituição, e a Constituição existe para servir como alicerce de um estado assente nos princípios do estado de direito e da justiça. Nunca é no melhor interesse do Estado que alguém inocente seja condenado, ou que alguém que é culpado não seja punido, porque o Estado assenta na ideia de justiça. É aqui que se torna importante estabelecer a diferença entre os interesses do estado da RDTL, tal como se encontram definidos na Constituição – e os interesses de grupos ou de indivíduos específicos deste Estado. Podem acontecer situações em que alguém que trabalhe para o Estado, talvez por razões políticas, possa beneficiar com o facto de uma pessoa culpada não ser punida, ou com a condenação de um inocente, mas isso não significa que o Estado beneficie. O juramento do magistrado do M.P. promete lealdade ao Estado, baseada na Constituição e na garantia de justiça; não lealdade às pessoas que trabalham no Estado ou aos interesses políticos.
4. Este cenário levanta várias questões. Mesmo que isso signifique que o julgamento se vai atrasar, Mário tem de chamar a atenção do investigador da polícia para o que ouviu em casa da sua família. É mais importante que haja um desfecho justo do que garantir que aquele julgamento se realize rapidamente, ou que Mário não prejudique a sua reputação perante a

polícia. Para que Mário cumpra o seu juramento é necessário que sirva prioritariamente os interesses de Timor-Leste, em geral, e da justiça em particular, que estão acima das suas considerações pessoais. Se todas as provas existentes não forem postas à disposição dos investigadores e do tribunal, não se poderá fazer justiça.

Não interessa que Mário não estivesse a trabalhar quando obteve esta a informação. O Estatuto não abre excepções quanto ao facto de ele estar ou não de serviço. Mário jurou servir a justiça e não deve ignorar esta informação de relevo para o caso porque a obteve quando estava de férias.

2. DEVER DOS MAGISTRADOS DO M.P. DE SE AFASTAREM QUANDO TÊM INTERESSES QUE ESTÃO EM CONFLITO COM A SUA FUNÇÃO

Objectivos da Secção:

- Discutir porque é que os magistrados do M.P. não devem envolver-se em casos em que têm conflitos de interesses;
- Aprender quais são os conflitos que automaticamente os excluem de intervir num processo;
- Desenvolver técnicas mentais para decidir como actuar quando confrontados com um potencial conflito.

Resumo desta Secção

Os magistrados do M.P. têm um conflito de interesses, e não devem exercer as suas funções num caso, quando:

- Estiveram envolvidos numa fase anterior do processo, numa capacidade estranha ao seu papel de magistrado do M.P., ou quando são ou serão testemunhas no processo
- O magistrado do M.P., ou pessoas que lhe são próximas podem beneficiar ou ser prejudicadas de acordo com o resultado do caso
- Um membro da família próxima está a actuar no processo como magistrado do M.P., como juiz, ou como funcionário de justiça
- O magistrado do M.P. é incapaz de manter a imparcialidade

Quando é que os interesses ou as ligações de um magistrado do M.P. o impedem de estar envolvido num determinado caso?

No decurso de um processo criminal, os magistrados do M.P. têm de tomar muitas decisões, incluindo que casos têm urgência, quais os recursos que se devem investir, quanto tempo e energia gastar, quando prosseguir com a acusação ou arquivar o processo, entre muitas outras. Ter nas suas mãos estas decisões dá aos magistrados do M.P. bastante poder. Os magistrados do M.P, devem basear a sua actuação na declaração que fazem no seu juramento, pois isso é fundamental para garantir que não abusam desse poder. Existem no entanto situações específicas em que os interesses proclamados nesse juramento podem entrar em conflito com os interesses pessoais dos magistrados do M.P. O Artigo 37.º descreve as regras relativas aos conflitos de interesses que se encontram previstas no Estatuto:

Artigo 37.º

Impedimentos

1. Os magistrados do Ministério Público **não podem servir** em tribunal ou juízo **em que exerçam** funções magistrados judiciais ou do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por **casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.**
2. Os magistrados do Ministério Público **não podem actuar em processos em que tenham de alguma forma intervindo como advogados.**
3. O Procurador-Geral da República e os outros magistrados do Ministério Público que integrem o respectivo Conselho Superior não podem participar nas decisões deste órgão sempre **que estas lhes possam dizer directamente respeito.**

O n.º 1 do Artigo 37.º refere claramente que os magistrados do M.P. não podem servir como magistrados do M.P. em situações em que sejam parentes próximos de um juiz, um magistrado do M.P. ou outro qualquer funcionário do tribunal. Nessas situações o magistrado do M.P. não pode exercer as suas funções nesse Tribunal nem em processos em que se encontrem essas pessoas.

Da forma como estão descritos, os termos de relação familiar podem parecer confusos, mas na verdade são relativamente simples. Estar numa união de facto significa simplesmente que se vive com o namorado ou a namorada em comunhão doméstica, mas que não se é casado legalmente. Se um magistrado do M.P. for casado ou viver em união de facto com um juiz, magistrado do M.P. ou funcionário do tribunal, este magistrado não pode estar a trabalhar no mesmo tribunal, nem pode exercer as suas funções em processos em que a sua mulher/marido ou namorada/namorado estejam envolvidos. A expressão “parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta” significa que um magistrado do M.P. não pode desempenhar essa função se um dos seus pais, avós, bisavós, trisavós, filhos, netos, bisnetos, ou trinotos for um juiz, magistrado do M.P., ou qualquer outro funcionário do tribunal envolvido no caso. A expressão “...até ao 2.º grau da linha colateral” significa que numa situação em que irmãos/irmãs do magistrado do M.P. ocupem as funções de juiz, magistrado do M.P. ou de funcionário do tribunal, esse magistrado do M.P. não pode igualmente exercer as suas funções nesse tribunal ou processo.

Os magistrados do M.P. não devem influenciar o caso, para além do que decorre das suas funções, nomeadamente apresentação de provas e outros elementos que suportem a acusação. A ideia é que se o juiz, o magistrado do M.P. ou qualquer outro funcionário do tribunal for parente do magistrado do M.P., pode haver uma tendência para favorecer o magistrado do M.P. em desfavor do arguido. E mesmo que não estejam a tentar favorecê-lo intencionalmente, existe o

risco de confiarem mais na opinião do magistrado do M.P. sobre o caso, do que na opinião da outra parte, que eles não conhecem pessoalmente. Porque a Constituição e o princípio da justiça exigem que todos sejam tratados igualmente perante a lei, este tipo de influência não é permitido. Mesmo que fosse possível que os juízes, os magistrados do M.P. e os funcionários do tribunal fossem capazes de ignorar que eram parentes daquele magistrado do M.P. e permanecessem completamente imparciais e objectivos, é igualmente importante que o público confie que todos estes agentes judiciais são imparciais. É provável que o público suspeite da imparcialidade do tribunal se uma das partes estiver relacionada com as pessoas envolvidas no processo decisório, mesmo que seja verdade que elas são de facto imparciais. É essencial que o público confie nos tribunais para que a justiça seja realmente realizada.

Segundo o n.º 2 do Artigo 37.º um magistrado do M.P. não pode actuar num processo se antes tiver estado envolvido nesse processo como advogado. Se assim não fosse, o magistrado do M.P. podia ter já uma opinião sobre o caso, o que o impediria de o tratar da mesma forma que os outros casos que vão a tribunal. Além disso, se um magistrado do M.P. já trabalhou num certo caso antes, poderá favorecer os argumentos que originalmente criou como sendo melhores do que os da parte contrária, ou pode até sentir algum ressentimento quanto ao modo como o outrora seu cliente levou em conta esses argumentos ou como ouviu os seus conselhos. Além disso o magistrado do M.P. provavelmente tem informações confidenciais que resultam do seu prévio envolvimento no caso e que é impróprio ter na sua qualidade de magistrados do M.P.

Claro que isto não se aplica a situações em que o magistrado do M.P. tenha estado anteriormente envolvido como tal num processo. Como os magistrados do M.P. estão encarregues de dirigir as investigações criminais bem como liderar a acusação em tribunal, o que por vezes envolve vários julgamentos, não faria sentido que o magistrado do M.P. fosse impedido de

continuar a prosseguir a justiça num caso em que tem estado a trabalhar e a desenvolver. Seria uma má política impedir os magistrados do M.P. que mais trabalharam num caso, que mais experiência desenvolveram e que mais sabem sobre a estratégia da acusação, de seguir esse caso até ao fim. Uma tal política teria um efeito negativo sobre a finalidade de fazer justiça em Timor-Leste que cabe ao magistrado do M.P., já que limitaria a sua capacidade de fazer o melhor trabalho possível na condução de um processo

O n.º 3 do Artigo 37.º refere-se às situações em que um magistrado do M.P. integra o Conselho Superior e este órgão tem de tomar uma decisão que lhe diz directamente respeito. Se uma determinada decisão do Conselho Superior pode afectar aquele magistrado do M.P., não se pode permitir que este tenha influência nessa decisão, uma vez que seria muito difícil, se não mesmo impossível, que esse magistrado actuasse com imparcialidade e independência. Esse magistrado do M.P. pode continuar a integrar o Conselho Superior e participar de decisões sobre outros assuntos, mas nessa situação concreta tem um impedimento que afecta a sua capacidade de realizar adequadamente as suas funções e deve por isso ser afastado desse processo.

Em matéria de conflitos de interesses é essencial ir um pouco para além do Estatuto e fazer uma breve referência aos Artigos 39.º, 40.º e 51.º do Código de Processo Penal (CPP), e aos Artigos 87.º e 90.º do Código de Processo Civil, que estabelecem as regras fundamentais relativas aos impedimentos e suspeições de juízes e magistrados do M.P.

Impedimentos e suspeições no Código de Processo Penal

Artigo 51.º

Impedimentos e Suspeições

1. As normas relativas a impedimentos e suspeições dos juízes são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos agentes do Ministério Público.

(...)

Artigo 39.º

Motivos de Impedimento

São motivos de impedimento:

- a) Ser, ou ter sido cônjuge, representante legal, parente ou afim até ao terceiro grau, do lesado ou do agente do crime, ou viver ou ter vivido com qualquer destes em condições análogas à dos cônjuges;
- b) Ter intervindo no processo como (...) agente policial, mandatário judicial, defensor público ou perito;
- c) Participar no processo, a qualquer título, o cônjuge, parente ou afim até ao terceiro grau, ou pessoa com quem viva ou tenha vivido em condição análoga à dos cônjuges;
- d) Ser, ou dever ser, testemunha no processo.

Artigo 40.º

Motivos de Suspeição

O juiz é suspeito quando existirem fortes motivos que possam abalar a confiança na sua imparcialidade, nomeadamente ter expressado opiniões reveladoras de um pré-juízo em relação ao objecto do processo.

Os Artigos 39.º e 40.º referem-se aos magistrados judiciais. Porém, por força do Artigo 51.º do CPP, ambos se aplicam igualmente aos magistrados do M.P. com as alterações que foram necessárias tendo em conta a particularidade de cada uma destas profissões.

Tal como vimos no Artigo 37.º do Estatuto, o Artigo 39.º do CPP estabelece um conjunto de situações em que os magistrados do M.P. estão impedidos de exercer as suas funções em determinados casos concretos, pelo facto de tal pôr em causa a independência, imparcialidade e dignidade que são inerentes à sua função. Isso pode ocorrer por força das suas relações familiares (alíneas a) e c)) ou por força da sua própria intervenção no processo numa qualidade diferente da de magistrado do M.P. (alíneas b) e d))

Assim, nos termos do Artigo 39.º a) do CPP, se a mulher (ou mesmo a ex-mulher) de um magistrado do M.P. for vítima de um crime e for iniciado um processo, esse magistrado não poderá exercer as suas funções nesse processo. Pois como poderia um magistrado do M.P. manter a sua imparcialidade e independência quando em causa está a condenação (ou absolvição) de alguém que cometeu um crime contra a sua mulher? Uma vez que este impedimento se estende ao parentesco ou afinidade até ao terceiro grau, o mesmo acontece se a vítima for, por exemplo, um tio do magistrado do M.P. ou a mulher deste tio. E tal como é evidente que a imparcialidade e independência da actuação deste magistrado seriam postas em causa nestes exemplos, o mesmo ocorreria se o irmão do magistrado do M.P. fosse acusado de um crime.

Na alínea c) estão igualmente em causa as relações familiares do magistrado do M.P., mas neste caso o impedimento é mais vasto, já que diz respeito à participação destes familiares no processo *a qualquer título* (e não apenas como lesado ou agente do crime) o que inclui por exemplo juízes, testemunhas, peritos, agentes policiais e defensores.

Nas alíneas b) e d) procura-se igualmente garantir a imparcialidade, independência e dignidade da actuação dos magistrados do M.P. Porém, já não estão em causa as relações familiares do magistrado do M.P. com outros agentes no processo mas sim a sua prévia intervenção no processo como juiz, agente policial, mandatário judicial, defensor público ou perito (Artigo 39.º b) ou a sua actual intervenção como testemunha (Artigo 39.º d).

Em resumo, o Artigo 39.º do CPP, tal como o Artigo 37.º do Estatuto do Ministério Público, identifica situações concretas em que, por força das suas relações familiares ou da sua própria actuação num processo, o magistrado do M.P. fica impedido de exercer as suas funções num determinado caso.

O Artigo 40.º do CPP é muito mais geral, estabelecendo que há uma situação de suspeição quando existam motivos fortes que possam abalar a confiança na imparcialidade do magistrado do M.P. no âmbito daquele processo concreto. Apesar de neste caso haver mais margem para interpretar quando é que há ou não uma situação de suspeição, a lei é clara quando diz que os motivos em causa têm que ser *fortes*. Seguindo o exemplo da própria lei, podemos dizer que existiria uma potencial situação de suspeição se, no início das investigações de um crime com vários suspeitos - Jose, Maria and Pedro - um magistrado do M.P. desse uma entrevista dizendo que era evidente que o crime tinha sido cometido pelo Jose e que faria tudo para garantir que este ia para a prisão pelos seus actos. Estas declarações, antes de terminar a investigação mostram que este magistrado do M.P. já tomou uma decisão sobre o que ocorreu antes de ter todos os dados para o fazer, e que provavelmente não vai estar disposto a mudar de opinião mesmo que haja motivos para tal.

Quando existam situações de impedimentos ou suspeição, o próprio magistrado do M.P. deve declará-lo de imediato ao seu superior. Porém, mesmo que não o faça, o juiz, o lesado ou o agente do crime podem fazê-lo se tomarem conhecimento da situação.

Impedimentos no Código de Processo Civil

Em matéria de impedimentos em sede de processo civil, o Artigo 90.º do CPC determina que aos representantes do Ministério Público se aplicam as alíneas a), b), g) e i) do Artigo 87.º n.º 1 do CPC, que se refere aos casos de impedimento do juiz:

Artigo 87.º

1. Nenhum juiz pode exercer as suas funções:

a) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou quando nela tenha um interesse que lhe permitisse ser parte principal;

b) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou algum parente ou afim, ou em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal;

(...)

g) Quando seja parte na causa pessoa que contra ele propôs acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente dele ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, desde que a acção ou acusação já tenha sido admitida;

(...)

i) Quando esteja em situação prevista nas alíneas anteriores pessoa que com o juiz viva em economia comum.

O CPC estabelece um conjunto de situações em que os magistrados do M.P. estão impedidos de exercer as suas funções pelo facto de tal pôr em causa a independência, imparcialidade e dignidade da profissão. Isso pode ocorrer por força do seu interesse - ou interesse de familiares próximos, incluindo pessoa com quem o magistrado do M.P. viva em economia comum - no desfecho do processo (alíneas a), b) e i)) ou por ser parte no processo alguém com quem existe uma disputa, cível ou penal, com o magistrado do M.P. ou familiares próximos deste, incluindo pessoa com quem o magistrado do M.P. viva em economia comum (alíneas g) e i)).

Em resumo, o Estatuto do Ministério Público impede especificamente os magistrados do M.P. de exercerem as suas funções em tribunal ou processo em que um cônjuge, um companheiro doméstico, um progenitor directo, um descendente ou um irmão sejam juízes, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, porque se parte do princípio que serão afectados ou parecerão ser afectados por esta relação. De igual modo, se o magistrado do M.P. esteve envolvido no processo enquanto advogado, o Estatuto presume a sua parcialidade ou a possibilidade de deter informações confidenciais. O CPP e o CPC vão mais longe, estabelecendo outras situações de impedimentos - por ligações familiares ou pela actuação do próprio magistrado do M.P. no processo, e incluindo as situações de suspeição - quando existam motivos fortes que possam abalar a confiança na imparcialidade do magistrado do M.P.

Perguntas

1. Como é que um magistrado do M.P. sabe que pode existir um conflito em determinada situação?
2. E como seria se o conflito desse ao magistrado do M.P. mais vontade de promover a acusação?
3. Ana é magistrada do M.P. e o seu superior pede-lhe para trabalhar num novo caso. Ana está a tentar decidir o que responder. O caso é contra quatro jovens que são acusados de espancar dois outros jovens da sua comunidade. Ana é da mesma comunidade que todos estes jovens.
 - a. Um dos jovens acusado de cometer o crime é amigo do irmão mais novo de Ana. Ela não o conhece bem, mas lembra-se que ele e o seu irmão costumavam ser bastante amigos e passar muito tempo juntos. Será que isto representa um conflito de interesses para Ana? O que deve ela fazer?
 - b. Como seria se, em vez de ser um amigo do irmão mais novo, um dos acusados fosse o irmão mais novo? Será que isto representa um conflito de interesses para Ana?
 - c. E se um dos funcionários que trabalham com o juiz neste caso fosse sobrinho dela?
 - d. Agora suponhamos que Ana não conhece nenhum dos jovens que foram acusados, mas que uma das vítimas é o seu irmão mais novo? Será que isto representa um conflito de interesses?
 - e. Ana não conhece nenhum dos jovens em questão, mas estes foram também acusados de destruir artigos num pequeno armazém gerido pelos pais de Ana. A pena por destruir os artigos é uma multa. A pena por espancarem os jovens é muito mais pesada e inclui algum tempo na prisão. Será que isto representa um conflito de interesses para Ana?

Respostas e Explicação

1. Primeiro é preciso verificar se o conflito em causa é um dos que estão especificamente mencionados no Artigo 37.º do Estatuto, no Artigo 39.º do CPP ou no Artigo 87.º do CPC: se for esse o caso, trata-se de um impedimento e o magistrado do M.P. deve ser imediatamente afastado do caso ou do tribunal em causa. Se não está especificamente impedido, mas existe uma razão que pode afectar a sua imparcialidade no processo deve perguntar-se “O que acontece se decidir isto neste sentido?”, “ O que acontece se decidir isto no sentido oposto?”; e “ Como é que eu me sentiria em cada uma destas situações?” Se as respostas forem diferentes, é possível que haja uma situação de suspeição (Artigo 40.º do CPP) e o magistrado do M.P. deverá discutir o caso com o seu superior.
2. As regras relativas aos impedimentos e suspeições procuram garantir a independência e imparcialidade dos magistrados do M.P., que devem actuar em busca da verdade e da justiça e não no sentido de obter uma condenação. Se existe um conflito de interesses que faz com que o magistrado do M.P. tenha mais vontade de promover a acusação isso certamente afecta a sua imparcialidade e, em consequência, não pode ser permitido. Seria injusto que um acusado fosse tratado mais duramente do que os outros acusados ou que uma vítima tivesse mais benefícios que outras vítimas devido à relação do magistrado do M.P. com os outros agentes no processo ou devido à sua intervenção naquele processo em concreto. Fazer justiça é usar a medida certa de castigo para cada crime, considerando todos os factos e a prova produzida. Basear um processo em interesses ou relações pessoais corrompe a ideia de justiça e de um julgamento justo.

3.

- a. Embora não se trate de um impedimento, isto pode afectar a forma de agir de Ana. O que Ana precisa de fazer é decidir se acha que consegue ser imparcial no que toca ao suspeito. E a maneira de fazer isso é pensar no que ela própria sentiria se o caso acabasse de uma forma ou de outra. Se ela pensar que teria preferência por um dos resultados, baseada em alguma coisa para além dos factos e da prova produzida, então esta seria uma situação de suspeição Ana não devia estar envolvida no processo.
- b. Sim, esta situação constitui um impedimento nos termos do Artigo 39.º a) do CPP. Ana não conseguirá acusar o irmão com imparcialidade, e a lei reconhece isso. Um magistrado do M.P., sem ter esta relação, actuaria provavelmente de modo diverso. Este é o tipo de conflito que a lei procura prevenir.
- c. Se um dos funcionários do tribunal é sobrinho de Ana, a lei considera que existe uma situação de impedimento, nos termos do Artigo 39.º c) do CPP, uma vez que há uma relação de parentesco de terceiro grau. Neste caso, Ana não poderia intervir no processo como magistrada do M.P.
- d. Sim. Nos termos do Artigo 39.º a) do CPP existe um impedimento uma vez que a vítima é o irmão de Ana, isto é, há uma relação de parentesco de primeiro grau. A decisão está directamente relacionada com Ana, visto que trata da saúde e da segurança da sua família. A lei antecipa que numa situação com esta Ana não será capaz de actuar imparcialmente e por isso prevê este impedimento.
- e. Uma vez mais esta é uma situação que pode afectar a imparcialidade de Ana. O que aconteceu com a sua família pode torná-la mais dura do que normalmente seria ou menos capaz de analisar os factos e as provas sem juízos prévios. Esta parece ser uma

situação de suspeição, nos termos do Artigo 40.º do CPP. Ana deveria por isso discutir este assunto com o seu superior.

3. DEVER DE NÃO PARTICIPAR EM ACTIVIDADES QUE CONFLITUAM COM AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Objectivos da Secção:

- Discutir por que razão os magistrados do M.P. não devem estar envolvidos em actividades que os põem, ou que os parecem pôr, em conflito com as suas funções como magistrados do M.P.;
- Aprender quais são as actividades que originam situações de conflito;
- Explicar o que fazer quando há uma actividade que pode ser incompatível com as funções desempenhadas pelo magistrado do M.P.

Resumo desta Secção

Para além de exercerem as funções de magistrado do M.P., os magistrados do M.P. só podem dedicar-se às seguintes actividades:

- Ensinar direito (mediante autorização);
- Fazer pesquisa e escrever sobre matérias ligadas ao direito (mediante autorização);
- Actuar como advogados em processos judiciais em representação própria ou de determinados membros da sua família.

Que outras actividades profissionais podem os magistrados do M.P. desempenhar enquanto agentes do Ministério Público?

Tal como acontece com os conflitos de interesses, é importante que as decisões dos magistrados do M.P. não sejam influenciadas por preocupações ou motivações externas, que poderiam ser causadas pelo exercício de outra actividade profissional fora do Ministério Público. Tal actividade externa pode reduzir a energia e o tempo que o magistrado do M.P. usa na sua actividade enquanto magistrado do M.P. Além disso, a independência inerente às funções do magistrado do M.P. determina que este não pode estar subordinado e receber ordens de qualquer outro empregador. Por isso, a lei proíbe logo à partida os magistrados do M.P. de exercerem a maioria das outras actividades profissionais, e exige autorização para todas as que não são imediatamente proibidas. O Artigo 35.º estabelece quais as actividades interditas e estabelece um número limitado de excepções:

Artigo 35.º

Incompatibilidades

1. **É incompatível** com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o **exercício de qualquer outra função** pública ou privada de índole profissional, **salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções directivas em organizações representativas** da magistratura do Ministério Público.
2. **O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica pode ser autorizado**, desde que não remunerado e sem prejuízo para o serviço.
3. São consideradas funções de Ministério Público as de magistrado vogal a tempo inteiro do Conselho Superior do Ministério Público, de magistrado membro do gabinete do Procurador-Geral da República, de direcção ou docência no Centro de Formação Jurídica e de responsável, no âmbito do

Ministério da Justiça, pela preparação e revisão de diplomas legais.

Os magistrados do M.P. não podem ter outras responsabilidades profissionais para além das que se incluem nas suas funções dentro do Ministério Público (que inclui trabalhar no Conselho Superior) ou, se para tal forem autorizados, do ensino e da investigação. Quaisquer outras actividades profissionais podem afectar a independência do Ministério Público, bem como criar potenciais conflitos de interesse e afastar os magistrados do M.P. da sua actividade principal. O n.º 1 do Artigo 35.º reconhece que a investigação e o ensino do direito podem reduzir o tempo e a energia de que o magistrado do M.P. dispõe, mas que é improvável que afectem a sua independência ou criem conflitos de interesses. Além disso, o facto de o trabalho de investigação e de ensino do magistrado do M.P. poder adicionar tanto valor deverá compensar qualquer perda de produtividade. Do mesmo modo, o valor que o magistrado do M.P. adiciona ao Ministério Público por estar no Conselho Superior será provavelmente superior a qualquer perda de produtividade resultante do facto de ter menos tempo para se dedicar às suas restantes funções.

De acordo com o n.º 2 do Artigo 37.º, os magistrados do M.P. só podem dedicar-se à investigação ou ao ensino se não forem remunerados por isso e se tal não prejudicar o serviço por tirar tempo e atenção ao exercício das suas funções. E apesar de o artigo não o dizer expressamente, estas actividades só podem ser realizadas na medida em que não representem um conflito de interesses. A razão de não deverem ser pagos é porque isso comprometeria a sua independência e poderia criar conflitos de interesses. Se um magistrado do M.P. trabalha para mais de uma pessoa, é menos provável que se mantenha e que seja visto como independente e imparcial. Esta independência é fundamental para os magistrados do M.P. cumprirem adequadamente as suas funções em geral e para dirigirem investigações criminais ou deduzirem

acusações em particular. Um magistrado do M.P. conseguiria dirigir uma investigação criminal contra alguém que lhe estivesse a pagar um ordenado? E se essa pessoa tivesse interesse em que, por exemplo, o seu sócio fosse absolvido, o magistrado do M.P. seria capaz de manter a sua independência e imparcialidade durante o processo? Mesmo que assim fosse, e o magistrado se mantivesse realmente imparcial, é provável que o público não acreditasse nisso. Isso poderia fazer com que as pessoas considerassem que os magistrados do M.P. não estão a trabalhar para garantir a justiça, pondo assim em causa as suas funções. A razão pela qual os magistrados do M.P. podem querer ensinar ou fazer investigação e escrever, embora não sejam pagos por isso, tem a ver com o prestígio que isso lhes pode trazer, com o benefício que pode trazer ao país ao garantir melhores leis e melhores profissionais de direito, e porque isso os ajudará a servir os fins da justiça, através da obtenção, para eles e para outros, de uma melhor compreensão da lei e de como ela deve ser aplicada.

Finalmente, o n.º 3 do Artigo 37.º faz uma lista das actividades e posições que são reconhecidas como parte das funções do Ministério Público. A lista inclui ser membro do Conselho Superior, membro do Gabinete do Procurador-Geral, fazer parte da direcção do Centro de Formação Jurídica ou aqui leccionar, ou preparar ou rever diplomas legais no âmbito do Ministério da Justiça. Todas estas actividades e posições são aceitáveis porque podem ser exercidas sem criar conflitos de interesses e, em certos casos têm que ser realizadas por magistrados do M.P. - por exemplo no Conselho Superior, ou o Estado vê vantagens em que os magistrados do M.P. estejam envolvidos - como por exemplo para redigir leis para o Ministério da Justiça. Este artigo reconhece que, apesar de as funções principais dos magistrados do M.P. serem as que constam do Artigo 3.º do Estatuto, nomeadamente representar o Estado e exercer a acção penal, assegurando a realização da justiça, estes magistrados do M.P. são precisos em certas

posições, como é o caso do Conselho Superior, podendo também ser muito valiosos como professor e investigadores.

Há alguns casos em que o magistrado do M.P. pode actuar como advogado privado?

Nos termos do Artigo 43.º há um caso em que os magistrados do M.P. podem actuar como advogados privados:

Artigo 43.º
Exercício da advocacia

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou situação idêntica resultante de união de facto ou de descendente ou ascendente.

Se uma acção for proposta ou contestada por um magistrado do M.P. ou membro próximo da sua família, este magistrado do M.P. pode actuar como advogado. As limitações respeitantes a quão próximo tem de ser o grau de parentesco para que ele possa actuar na qualidade de advogado estão definidas no artigo em que se refere o “cônjuge ou situação idêntica resultante de união de facto, descendente ou progenitor”. Um magistrado do M.P. pode actuar como advogado privado de alguém com quem está casado (ou com quem vive numa relação séria), e dos seus pais e filhos.

Em conclusão, o estatuto proíbe em geral os magistrados do M.P. de participar em qualquer tipo de actividade profissional. O ensino e a investigação são uma pequena excepção, mas esse trabalho nem sequer pode ser remunerado para evitar qualquer impacto na independência do magistrado do M.P. ou qualquer sugestão de influência imprópria. O Estatuto faz também uma clarificação quanto às actividades que estão no âmbito das funções dos magistrados do M.P., para

evitar o resultado disparatado de um magistrado do M.P. não poder actuar numa posição que tem de ser preenchida por magistrados do M.P.. Finalmente, o Estatuto prevê uma excepção para permitir que os magistrados do M.P. exerçam a advocacia, para se representarem a si mesmos ou a familiares próximos, caso assim o desejem.

Perguntas

Maria é magistrada do M.P. Será que ela pode:

1. Oferecer-se como voluntária num centro comunitário para assistir vítimas de cheias numa situação de emergência?
2. Oferecer-se como voluntária para dar aconselhamento jurídico num centro de serviço comunitário?
3. Dar aulas numa faculdade de direito?
4. Dar uma conferência numa sociedade de advogados?
5. Fazer investigação sobre direito internacional humanitário?

Respostas e Explicação

1. Sim. Não se trata de uma “função de carácter profissional”, ou sequer de uma actividade remunerada, mas de apoio à comunidade numa situação de emergência. Além disso, dar assistência à comunidade numa situação destas pode tornar os magistrados do M.P. num exemplo encorajador de serviço cívico, o que é dignificante.

2. Não. Dar aconselhamento jurídico é um tipo de trabalho jurídico, e é completamente diferente de ensinar ou fazer investigação. Mesmo que Maria faça esse trabalho sem remuneração, sendo ela magistrada do M.P. continua a não ser apropriado, nem autorizado, exercer qualquer tipo de advocacia, para além da estrita excepção que consiste em se representar a si própria ou a membros da família próxima.
3. Sim, se for autorizada. Esta é uma das excepções à regra constante da lei. Conseguiria aprovação para dar aulas quatro vezes por semana? E deveria fazê-lo? Conseguiria mesmo assim desempenhar o seu papel de magistrada do M.P. com eficiência?
4. Talvez, se for autorizada, uma vez que isto se pode considerar ensino, mas não se for remunerada. Há que pensar se isto se trata de um serviço que o Estado gostaria de fomentar, e se poderia criar desigualdade aos olhos do público.
5. Sim, se for autorizada. É exactamente este tipo de trabalho que a excepção se destina a permitir, uma vez que fomenta um importante campo de conhecimento. Tem de ser autorizada para que se assegure que a situação em causa é abrangida pela excepção prevista no Estatuto e que não interfere com as suas responsabilidades.

4. DEVER DE NÃO ESTAR ENVOLVIDO NA POLÍTICA (E DE NÃO PARECER ESTAR ENVOLVIDO NA POLÍTICA)

Objectivos da Secção:

- Estudar a razão por que os magistrados do M.P. devem estar completamente afastados da política, de facto e na aparência;
- Aprender que actividades podem ser consideradas políticas;
- Aprender a determinar quais as actividades que são autorizadas.

Resumo desta Secção

- Os magistrados do M.P. não podem tomar parte em nenhuma actividade política, excepto se essa actividade for inteiramente de natureza privada, ou se, no caso de querer candidatar-se a um cargo político, o magistrado do M.P. entregar um pedido de licença antes de qualquer campanha;
- Se um magistrado do M.P. entregar um pedido de licença, e, durante essa licença, estiver em campanha para um cargo político, ou posteriormente ocupar esse cargo, esse tempo será contado para a sua antiguidade como se estivesse a exercer funções como magistrado do M.P..

Quais são as actividades políticas que os magistrados do M.P. devem evitar?

Tal como acontece com as incompatibilidades, os conflitos de interesses e as proibições de exercer outras actividades profissionais, os magistrados do M.P. estão limitados relativamente às actividades políticas em que podem participar, devido ao risco de porem em causa a sua independência, bem como o risco de comprometer a sua imparcialidade e de prejudicar o exercício dos seus deveres. Ao mesmo tempo, este risco tem de ser contrabalançado com o valor que representa para a república o facto de ter indivíduos competentes a ocupar posições de chefia no estado. Por esta razão, há procedimentos próprios para permitir aos magistrados do M.P. entrar em licença e ocupar um cargo político.

O risco de parcialidade tem de ser também contrabalançado com o direito de todos os indivíduos, incluindo os magistrados do M.P., de expressarem e apoiarem as suas preferências políticas. Por esta razão, a proibição está limitada às actividades políticas públicas. O Artigo 36.º determina:

Artigo 36.º

Actividades político-partidárias

1. **É vedado** aos magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço o exercício de **actividades político-partidárias de carácter público**.
2. Os magistrados do Ministério Público **que pretendam ocupar cargos políticos**, com excepção dos de Presidente da República e membro do Governo, devem requerer **previamente a licença prevista** no Artigo 55.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho.
3. Os magistrados do Ministério Público que suspendam as suas funções para exercer actividades excepcionadas no número

anterior não podem ser prejudicados na sua carreira, contando todo o tempo como se o fosse em efectividade de serviço.

A proibição constante do n.º 1 do Artigo 36.º procura assegurar que os magistrados do M.P. se mantenham imparciais, e que pareçam imparciais perante o público, no que diz respeito a assuntos políticos. A razão para se ter feito isso leva-nos à distinção que antes discutimos entre o Estado de Timor-Leste e as pessoas que presentemente ocupam o governo de Timor-Leste. O Estado de Timor-Leste é politicamente neutral e não assenta nas preferências ou valores de nenhum grupo. O Estado, na sua forma pura, é composto pela Constituição de Timor-Leste e assenta na justiça universal, na igualdade e no estado de direito. Embora os partidos políticos estejam no cerne do governo do parlamento e exerçam muitas funções do Estado, os partidos políticos e o Estado são entidades distintas. Quando um magistrado do M.P. trabalha para o Estado de Timor-Leste, não está ao serviço de nenhum partido político ou de nenhum líder político, mas sim da Constituição e dos princípios por ela estabelecidos. Por causa desta diferença, é importante que os magistrados do M.P., enquanto tal, nunca se envolvam em quaisquer actividades partidárias que possam colidir com o seu trabalho ao serviço do Estado de Timor-Leste e da sua Constituição. Se os magistrados do M.P. estivessem envolvidos em política, é possível que a sua lealdade ficasse dividida, e que a distinção entre o que é melhor para Timor-Leste e o que é melhor para os partidos políticos se tornasse menos clara. Mesmo que os magistrados do M.P. conseguissem envolver-se na política sem que esta linha divisória ficasse turvada, seria difícil para o público acreditar que os magistrados do M.P. são efectivamente capazes de fazer isso. O público poderia considerar que a dedicação do magistrado do M.P. não está ao serviço da Constituição de Timor-Leste e do Estado neutral que nela assenta, mas que, em vez disso, está ao serviço dos partidos políticos e dos políticos que trabalham no governo.

A diferença entre actividades de “natureza pública” e de “natureza privada” é importante. As actividades públicas envolvem fazer coisas publicamente, tal como fazer declarações políticas, fazer campanha a favor de políticos, ou candidatar-se a um lugar político. Actividades privadas incluem nomeadamente dar dinheiro para uma campanha política, discutir ideias políticas com amigos próximos e com a família, e votar. A diferença fundamental consiste em o magistrado do M.P. não deixar que as suas ideias políticas se tornem amplamente conhecidas. Isso evita que o público pense no magistrado do M.P. apenas como um partidário. Evita também que as pessoas tentem manipular as decisões do magistrado do M.P. baseadas nos seus próprios ideais políticos.

A razão pela qual o magistrado do M.P. é autorizado a tomar parte em actividades políticas privadas é porque é muito importante que tenha iguais direitos de cidadania. E também porque se os magistrados do M.P. não pudessem falar sequer com amigos íntimos sobre política, nem pudessem votar, alguns cidadãos com um profundo interesse em melhorar o seu país poderiam decidir não se tornar magistrados do M.P.. E como este é um cargo muito importante, que necessita das melhores pessoas, essa proibição total minaria a qualidade das pessoas que integram o Ministério Público.

Se um magistrado do M.P. quiser candidatar-se a um cargo político ou trabalhar num departamento político, o n.º 2 do Artigo 36.º estabelece que tem de requerer previamente uma licença sem vencimento para suspender o serviço de M.P., a menos que esteja a candidatar-se à Presidência ou seja nomeado membro do Governo. A razão desta regra é que, pelos motivos acima expostos nesta secção relativamente às razões pelas quais o magistrado do M.P. não pode envolver-se publicamente em actividades políticas, se este não pedisse uma licença sem vencimento poderia pôr em causa a sua independência.

O n.º 3 do Artigo 36.º garante que um magistrado do M.P. possa candidatar-se a um cargo político sem prejudicar a sua carreira. Se os magistrados do M.P. soubessem que perderiam estatuto e antiguidade na sua profissão por causa do serviço público, poderiam não se candidatar, e Timor-Leste poderia não beneficiar do seu bom trabalho. Além disso, como ocupar um cargo político é outra maneira de estar ao serviço de Timor-Leste, o magistrado do M.P. não é penalizado financeiramente nem em termos de carreira.

Assim, o Artigo 36.º proíbe geralmente a actividade político-partidária. A lei autoriza os magistrados do M.P. que pretendem candidatar-se a lugares políticos a fazê-lo se, previamente, requererem uma licença para esse fim. E mais: este tipo de licença não prejudicará o seu progresso em termos de antiguidade.

Perguntas

1. Júlio é magistrado do M.P.. Está a pensar em entrar na política e em fazer campanha nas próximas eleições, mas não quer ainda requerer licença porque não pode abdicar do seu ordenado até que seja realmente necessário. De que modo pode ele apoiar a sua candidatura e o seu partido?
2. E o que acontece se for a irmã dele a candidatar-se?

Respostas e Explicação

1. Como magistrado do M.P., Julio está impedido de ser membro de qualquer partido político ou de exercer actividades político-partidárias. Pode, no entanto, ter conversas privadas para considerar a possibilidade de deixar a magistratura e se candidatar.

2. Julio não pode falar publicamente a favor dela, nem mesmo expressar o seu apoio. Poderia, em teoria escrever editoriais anónimos a apoiá-la e contribuir com dinheiro para a campanha dela, uma vez que estas actividades não são públicas, mas correndo o risco de tal vir a público. Em todo o caso, mesmo que estas acções permanecessem anónimas, estes são actos que têm o potencial de interferir com a sua independência, por isso, na prática, Julio deveria limitar-se a votar na sua irmã.

5. DEVER DE MANTER A DISCRIÇÃO PROFISSIONAL

Objectivos da Secção:

- Discutir por que razão os magistrados do M.P. têm de ser cautelosos relativamente às informações que partilham com os outros ou a que permitem ter acesso;
- Aprender que tipo de informação profissional os magistrados do M.P. devem proteger; aprender que tipo de comportamento pode violar o sigilo;
- Desenvolver a capacidade de discernir sobre qual o tipo de informação que é confidencial.

Resumo desta Secção

Os magistrados do M.P. não devem discutir pormenores de um caso, excepto quando:

- Um superior os tenha autorizado a fazê-lo para defesa da sua honra
- Um superior tenha autorizado para que se atinja um outro interesse legítimo
- Se torne necessário fazê-lo no decurso de uma investigação, para se atingir certo objectivo legítimo ou para conseguir mais informação

As razões acima expostas não permitem a divulgação de informação coberta por quaisquer outras regras de confidencialidade. Esse tipo de informação não pode ser divulgado em circunstância alguma.

Qual o tipo de informação que os magistrados do M.P. têm de manter confidencial?

Os magistrados do M.P. podem obter uma grande quantidade de informações confidenciais por força da sua função. E não podem ser autorizados a tirar uma vantagem injusta ou usar abusivamente essa informação. A informação que obtêm pode ser prejudicial para as pessoas a quem diz respeito, quer porque a obtiveram dessas pessoas, quer porque é sobre elas. Os magistrados do M.P. que comentem casos que estão em curso podem influenciar o público. Declarações públicas do magistrado do M.P. podem classificar um arguido de culpado, mesmo que não tenha sido condenado. O Artigo 38.º estabelece o seguinte:

Artigo 38.º

Dever de reserva

1. Os magistrados do Ministério Público **não podem** fazer declarações ou comentários sobre processos, **salvo, quando superiormente autorizados**, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.
2. **Não são** abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Para além do segredo de justiça e limites à publicidade que abrange o processo penal e aos quais o Ministério Público está obrigado, de acordo com o n.º 1 do Artigo 38.º, os magistrados do M.P. não devem falar sobre casos sem autorização. Os seus superiores não devem dar essa autorização a menos que seja necessário defender a honra do magistrado do M.P. ou por outra razão importante para alcançar a justiça. Esta excepção para defesa da honra do magistrado do M.P. existe porque a honra do magistrado do M.P. é muito importante. Os magistrados do M.P. asseguram a justiça em Timor-Leste, mantendo a sua independência, cumprindo a lei e seguindo o princípio da procura da verdade, acusando os criminosos e não acusando pessoas inocentes. Se a honra dos magistrados do M.P. for posta em causa as pessoas podem perder a confiança no Ministério Público e temer que os seus processos estejam nas mãos de pessoas pouco honradas e pouco capazes. O medo e a desconfiança minam a crença e o respeito que o povo tem pelo Estado.

Um magistrado deve ser autorizado pelo seu superior porque este terá mais capacidade de ser objectivo na determinação da importância de o magistrado do M.P. defender a sua honra, por oposição à importância de não divulgar informação confidencial.

O n.º 2 do Artigo 38.º autoriza os magistrados do M.P. a discutir alguma informação quando isso seja necessário para realizarem a sua função, excepto quando se trate de informação que seja considerada confidencial segundo outros regulamentos. Esta excepção existe por ser importante que o magistrado do M.P. possa usar a sua discricção para decidir o que dizer às pessoas quando, por exemplo, é necessário clarificar a opinião pública ou dar informações sobre um caso para garantir a segurança das pessoas, sempre sem revelar pormenores sobre o caso.

Quando tem de decidir que informações pode divulgar, o essencial é certificar-se primeiro de que estas não são confidenciais, e, se não o forem, então o magistrado do MP. deve

contrabalançar o valor da informação ou cooperação que espera obter com a divulgação dessa informação com todos os potenciais custos que essa divulgação acarreta. Quando o magistrado do M.P. não está seguro relativamente aos custos e benefícios, então deve consultar o seu superior. Claro que, em determinadas circunstâncias, os magistrados do M.P. podem fazer alguns comentários sobre um caso que esteja sob investigação para, por exemplo, justificarem o facto de estarem a fazer perguntas e procurarem obter informações. A lei permite este tipo de comentários sem autorização especial.

O Artigo 38.º estabelece assim um dever geral de reserva. Depois permite excepções, mas só com autorização explícita (n.º 1). E estabelece também uma excepção mais alargada (n.º 2) que permite ao magistrado do M.P. actuar eficazmente, sem medo de violar o dever de reserva.

Perguntas

1. O dever de reserva de um magistrado do M.P. deve ser maior ou menor do que o de um magistrado judicial?
2. Porquê abrir uma excepção à regra?
3. Leo é um magistrado do M.P. colocado em Oecusse. É-lhe atribuída a investigação de um processo de suspeita de violência doméstica praticada por um comerciante local muito conhecido – Augusto – que fez muito dinheiro transportando mercadoria da capital. Acabara de iniciar a recolha de provas, quando um repórter do Timor Post vem ter com ele, na esperança de conseguir detalhes interessantes sobre a investigação. Leo responde que não quer dar a ideia de que está a tentar influenciar o caso, por isso não faz comentários. Então o repórter acusa Leo de aceitar um suborno de Augusto para não prosseguir o caso diligentemente. Leo defende-se explicando que ainda nem sequer se encontrou com Augusto, e que na verdade

Agusto nem sequer sabe que está a ser investigado. O repórter fica satisfeito com esta resposta e oferece-se para ajudar no que puder. Leo diz ao repórter que está a tentar investigar se Agusto estava em Oecusse ou Dili na noite em questão, e espera que o repórter lhe conte qualquer coisa que o possa ajudar. O que é que o magistrado do M.P. fez de errado? O que é que ele fez correctamente?

Respostas e Explicação

1. Ambos têm o mesmo dever de reserva. No entanto, e apesar de os magistrados do M.P. terem um dever de busca da verdade, é natural que estes sejam menos neutrais do que um juiz, uma vez que lideram a acusação. Porém, o dever de reserva aplica-se igualmente a ambos.
2. Pode haver casos em que o magistrado do M.P. esteja a ser injustamente acusado de alguma coisa, e pode defender-se sem que isso tenha grande impacto. A autorização de um superior é necessária para assegurar que esta excepção não é usada e abusada. Além disso, pode haver situações em que é necessário revelar alguma informação sobre um caso para garantir direitos ou interesses legítimos, como por exemplo garantir a segurança das pessoas. Se existir um criminoso a actuar numa certa área de Dili é importante que essa informação seja divulgada para que as pessoas possam tomar precauções adequadas. No entanto, a divulgação desta informação tem que ser limitada e não pode incluir detalhes como, por exemplo, quem são os suspeitos.
3. Leo não devia sequer ter divulgado que estava a haver uma investigação, ou que tinha sido encarregado dela. Além disso, apesar de poder estar em causa a sua honra por força de uma acusação de corrupção, ele deveria ter pedido autorização ao seu superior antes de fazer qualquer comentário. O superior tem mais experiência e consegue ser mais objectivo. Além

disso, o pedido de ajuda que fez ao repórter provavelmente foi impróprio, a menos que ele tivesse uma razão específica para crer que o repórter teria informação relevante. É importante que o magistrado do M.P. use de grande discernimento e apenas divulgue informação quando há uma boa razão para achar que essa divulgação vai ser mais valiosa do que prejudicial. É mais provável que o repórter fosse espalhar a informação confidencial do que ajudar na investigação, e Leo não deveria expor informação sem a expectativa de um benefício superior.

6. DISCIPLINA E PENAS

Objectivos da Secção

- Compreender o que acontece quando os magistrados do M.P. violam os seus deveres éticos;
- Descobrir que comportamentos resultam na aplicação de cada tipo de pena;
- Aprender como evitar ser penalizado pela implementação de uma decisão ilegal de um superior.

Resumo desta Secção

- Os magistrados do M.P. têm diversos deveres, cuja violação resulta na aplicação de penas de grau variado, baseadas na gravidade da ofensa e nas circunstâncias que a envolveram.
- Se o superior de um magistrado do M.P. o mandar fazer alguma coisa que este considera incorrecta, deve este último pedir que a ordem seja dada por escrito e, também por escrito, pode recusar-se a cumpri-la.

O que acontece quando os magistrados do M.P. violam os seus deveres?

Há um leque de penas possíveis, que vão desde uma advertência até à demissão, ou mesmo responsabilização criminal. As infracções disciplinares são decididas pelo Conselho Superior do Ministério Público. Caso haja uma infracção criminal, o procedimento criminal é autónomo do processo disciplinar e será conduzido por magistrado judicial nomeado pelo

Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial. O processo disciplinar está exposto em detalhe nos Artigos 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º e 75.º:

Artigo 69.º

Escala das penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes **penas**:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Transferência compulsiva;
- e) Suspensão de exercício;
- f) Inactividade;
- g) Aposentação compulsiva;
- h) Demissão.

Artigo 70.º

Advertência

...

2. A pena de **advertência** é aplicada a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 71.º

Repreensão registada

...

2. A pena de **repreensão registada** é aplicável a faltas de pequena gravidade susceptíveis de **causar perturbação no exercício** das funções ou de nele se repercutir de forma **incompatível com a dignidade** que lhe é exigível.

Artigo 72.º

Multa

...

3. A pena de **multa** é aplicável a casos de **negligência ou desinteresse** pelo cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Artigo 73.º

Transferência compulsiva

...

3. A pena de **transferência compulsiva** é aplicável a infracções que **impliquem quebra do prestígio** exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 74.º

Suspensão de exercício e inactividade

...

4. As penas de **suspensão** de exercício e inactividade são aplicáveis nos casos de **negligência grave** ou **grave desinteresse** pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em **pena de prisão**, salvo se a sentença condenatória implicar pena de demissão.

Artigo 75.º

Aposentação compulsiva e demissão

...

3. As penas de **aposentação compulsiva** e **demissão** são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele **definitiva incapacidade** de adaptação às exigências da função;
- b) Revele **falta de honestidade ou grave insubordinação** ou tenha conduta **imoral** ou **desonrosa**;
- c) Revele **inaptidão** profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave **abuso da função** ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

Porque o trabalho do magistrado do M.P. é tão importante, é essencial que os magistrados do M.P. sejam responsáveis por exercê-lo correcta e eticamente. Se não existisse a possibilidade de penalizar o mau comportamento e de o corrigir, de desencorajar à partida os magistrados do M.P. de terem uma má conduta, ou de os demitir quando demonstram que não estão dispostos a cumprir o juramento que fizeram, o Estado de Timor-Leste seria incapaz de funcionar devidamente, como um estado assente no princípio do estado de direito.

O Artigo 70.º estabelece a pena mais leve, aplicável quando um magistrado do M.P. fez algo errado mas a sua acção consiste numa infracção pouco gravosa. O superior do magistrado do M.P. pode fazer avisos no decurso do seu trabalho mas este caso é diferente - apesar de o Estatuto prever que não é necessário um procedimento formal, esta é uma acção disciplinar que vai para além de simplesmente dizer ao magistrado do M.P. que fez algo de errado; o magistrado do M.P. tem que ser ouvido e ter a oportunidade de se defender. Depois desta advertência oral, o magistrado do M.P. deve alterar a sua conduta e agir profissionalmente no âmbito da sua função.

Uma repreensão escrita destina-se a ofensas de pequena gravidade, mas que são mesmo assim suficientemente graves para causar perturbação no exercício das funções do cargo ou que podem afectar a dignidade e respeito inerentes às funções do magistrado do M.P. Como a repreensão prevista no n.º 2 do Artigo 71.º é registada no processo do magistrado do M.P., esta será para sempre recordada pela instituição e poderá ter efeitos negativos na carreira do magistrado do M.P.. Por isso, a possibilidade de receber uma repreensão escrita por violações éticas deve servir de incentivo para os magistrados do M.P. se comportarem correctamente e cumprirem todas as obrigações éticas.

Os magistrados do M.P. juraram servir a justiça, o que só conseguem fazer se trabalharem arduamente. Se actuarem com indolência e desinteresse isso não só tem um reflexo negativo sobre

o cargo e viola o juramento que o magistrado fez, mas viola também as obrigações éticas do magistrado do M.P., de acordo com o n.º 3 do Artigo 72.º. Significa que uma parte fundamental da administração de Timor-Leste está a ser negligenciada por aqueles que juraram servir o seu país. Uma vez que o governo está a usar os seus recursos financeiros para pagar aos magistrados do M.P., se estes não trabalham arduamente o povo de Timor-Leste não está a beneficiar do investimento que está a ser feito pelo Estado. Multar os magistrados do M.P. nestes casos serve para punir o comportamento negligente ou desinteressado do magistrado em causa e para prevenir que outros magistrados do M.P. actuem da mesma forma.

De acordo com o n.º 3 do Artigo 73.º, a transferência compulsiva é aplicável aos magistrados do M.P. que violaram as suas obrigações éticas e o seu juramento de forma tão grave que causaram perda de prestígio do seu cargo. Apesar de por vezes esta ser uma violação suficientemente grave para justificar a demissão, se for considerado que o magistrado do M.P. ainda consegue reabilitar-se da sua má conduta anterior e tornar-se outra vez um magistrado do M.P. respeitável, o Conselho Superior pode decidir transferi-lo, em vez de o demitir. Isto tem também por finalidade afastar o magistrado do M.P. de lugares que podem ter uma má influência sobre si e de uma zona que já não pode respeitá-lo como magistrado do M.P..

De acordo com o n.º 4 do Artigo 74.º, a suspensão é aplicável em casos de negligência grave dos seus deveres, ou quando o magistrado do M.P. é condenado em pena de prisão mas essa sentença não implica a sua demissão. O desinteresse ou negligência são condenáveis pelas razões acima referidas e quando este desinteresse e negligência são graves passam a ser punidos com a suspensão do magistrado do M.P. A suspensão é uma pena pesada que tem não só um impacto público (uma vez que as pessoas verão que o magistrado do M.P. não está a exercer as suas funções por ter sido suspenso) mas resulta na perda de alguns benefícios, nomeadamente em

matéria de remuneração e antiguidade. Além disso, este tempo em suspensão pode dar aos magistrados do M.P. a oportunidade de considerar as suas acções e mudar a sua atitude e a sua ética de trabalho.

Se um magistrado do M.P. for condenado em pena de prisão, a própria sentença pode determinar a sua demissão se o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerente. Contudo, noutros casos o magistrado ainda pode desempenhar a sua função, depois de ser cumprido a sentença. Nesses casos, o magistrado do M.P. é apenas suspenso até poder retomar as suas funções.

Nos casos em que o magistrado do M.P. se tiver mostrado incapaz de desempenhar o seu cargo por falta de capacidade ou por ter revelado insubordinação ou uma conduta imoral, então será demitido nos termos do Artigo 75.º. É importante que estes magistrados do M.P. sejam demitidos uma vez que demonstraram ser incapazes de exercer as suas funções e de defender os interesses do Estado e a justiça em Timor-Leste.

Como se determina a medida da pena?

O Artigo 77.º explica como as penas devem ser determinadas:

<p><u>Artigo 77.º</u> <u>Medida da pena</u></p>
<ol style="list-style-type: none">1. Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra si.2. A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuem

acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

O n.º 1 do Artigo 77.º estabelece que as pessoas que exercem a acção disciplinar devem aplicar penas que sejam apropriadas e adequadas a cada caso, respeitando os princípios da proporcionalidade e da justiça. Tal como os magistrados do M.P. devem levar em consideração a gravidade dos actos, a culpa dos agentes e as circunstâncias concretas quando determinam o que a justiça exige relativamente a criminosos, também os magistrados do M.P. devem ser penalizados com justiça. A justiça exige que se contrabalancem cuidadosamente todos os factores para assegurar que a pena corresponde à infracção.

O n.º 2 do Artigo 77.º exige que sejam levados em conta todos os actos que envolvem o comportamento a ser punido. Isto significa, por exemplo, que se depois do que fez errado o magistrado do M.P. estiver a trabalhar arduamente e a ter um comportamento ético, e especialmente se tiver tentado reduzir os danos daquilo que fez, deverá ser punido com menos severidade.

O que é que os magistrados do M.P. podem fazer se acharem que lhes estão a pedir para agir erradamente?

O processo para lidar com ordens potencialmente ilegais está estabelecido no Artigo 33.º:

Artigo 33.º

Limite aos poderes directivos

1. Os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução **seja emitida por**

escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

2. Os magistrados do Ministério Público **devem recusar o cumprimento das directivas, ordens e instruções ilegais** e podem recusar o seu cumprimento com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.
3. A recusa faz-se por **escrito**, com apresentação das **razões** invocadas.

Os magistrados do M.P. têm sempre o direito de pedir que uma ordem lhes seja dada por escrito, nos termos do n.º 1 do Artigo 33.º. Isto pode ser importante quando o magistrado do M.P. não tem a certeza de que a ordem que lhe estão a dar é ética ou legal. Os magistrados do M.P. juram respeitar a Constituição e a justiça, e não podem obedecer a ordens contrárias a essas obrigações.

Pedir que uma ordem seja dada por escrito é importante para um magistrado do M.P. por várias razões. Primeiro, mostrará mais claramente o que o superior do magistrado do M.P. quer que este faça. Se tiver havido algum mal-entendido sobre a ordem e o magistrado do M.P. tiver ouvido mal o que lhe foi pedido, isto pode esclarecer a situação. Em segundo lugar, faz com que o superior do magistrado do M.P. pense mais seriamente sobre as implicações do que está a dizer. Se o superior do magistrado do M.P. lhe estiver a ordenar algo que pode ser ilegal, o facto de ter de pensar nisso mais tempo pode fazê-lo mudar de ideias. Em terceiro lugar, o superior pode não querer dizer ao magistrado do M.P. para fazer uma coisa incorrecta por escrito, uma vez que isso ficará registado. Se o superior quisesse fazer alguma coisa incorrecta, provavelmente preferiria dizer apenas ao magistrado do M.P. para a fazer, por forma a que se posteriormente alguém descobrisse a violação ética, este pudesse simplesmente dizer que não tinha dado tal ordem e que

o magistrado do M.P. tinha actuado por sua própria decisão Em quarto lugar, se o magistrado do M.P. se recusar a cumprir uma ordem, o que terá que ser feito por escrito, esta ordem tem de ser dada por escrito. Isto destina-se a que, se mais tarde houver um processo sobre este assunto, o juiz em causa possa ver exactamente a ordem que foi dada e quais os fundamentos da recusa e não tenha de confiar no testemunho, possivelmente contraditório, daquelas duas pessoas.

Um magistrado do M.P. não deve cumprir ordens ilegais ou contrárias à ética (Artigo 33.º, n.º 2). O dever do magistrado do M.P. é para com o Estado, materializado na Constituição, e não para com os seus superiores. Violar a lei, obedecendo a ordens de um superior, não torna a violação menos grave, na medida em que o magistrado do M.P. violou igualmente o seu juramento.

Quando um magistrado do M.P. recusa uma ordem, o n.º 3 do Artigo 33.º estabelece que é necessário pôr por escrito as razões pelas quais este não quer obedecer. Uma justificação escrita convincente pode fazer o superior mudar de ideais. Além disso, como já vimos, durante um futuro processo acerca deste caso, será necessário ter essa recusa por escrito, com indicação da razão da recusa do magistrado do M.P..

Em conclusão, os magistrados do M.P. estão encarregues de assegurar que Timor-Leste é uma nação justa, assente na igualdade e no estado de direito. Porque esta função é tão importante, têm de ser tomadas todas as medidas possíveis para assegurar que a mesma é cumprida. Tem de se exigir aos magistrados do M.P. o mais elevado nível de profissionalismo, honestidade e integridade. Isto significa também que, se um supervisor estiver a tentar dar ao magistrado do M.P. ordens contrárias a estes princípios, é importante que o magistrado do M.P. cumpra o seu juramento e se recuse a cumprir tais ordens.

Perguntas

1. O que deve um magistrado do M.P. fazer se o seu superior lhe der uma ordem com a qual não concorda?
2. O que deve fazer se achar que a ordem não é legal ou ética?

Respostas e Explicação

1. Deve falar educadamente com o seu superior, explicando por que razão acha que a ordem é uma má ideia, e deve tentar convencê-lo daquilo que pensa que seria melhor. Mesmo que seja embaraçoso e difícil discutir o assunto com o superior, é importante que o faça para ter a certeza de que a justiça está a ser bem servida. Contudo, se a ordem do chefe não for contra a ética ou a lei, e não violar seriamente a sua consciência jurídica, então o magistrado do M.P. terá de se sujeitar à autoridade do chefe e cumprir a ordem.
2. Neste caso, deveria também começar por falar com o seu superior sobre a razão para não concordar com a decisão. É importante que o magistrado do M.P. o faça de modo educado, profissional e sóbrio. Os magistrados do M.P. são representantes do Estado, por isso devem comportar-se sempre com dignidade e respeito. Se o superior insistir em dar a ordem, então o magistrado do M.P. deve pedir-lhe para a pôr por escrito. O magistrado do M.P. deve então escrever uma resposta na qual se recuse formalmente a cumprir a ordem, explicando as razões legais e/ou éticas de o fazer. Mesmo sendo difícil fazer isto e ir contra uma ordem, é essencial que o faça porque o seu dever de integridade e independência, expresso no seu juramento, assim o exige.

7. SUMÁRIO

Este capítulo examinou as exigências éticas estatutárias a que estão sujeitos os Magistrados do M.P. e a sua justificação. Descreveu as principais obrigações dos magistrados do M.P., e como elas estão ligadas à ideia fundamental de respeitar a Constituição de Timor-Leste. Apreciamos a necessidade de evitar conflitos de interesses, para assegurar que ninguém é, ou parece ser, tratado de forma especial perante a lei. Explicámos que actividades profissionais são incompatíveis com o Ministério Público devido à potencial perda de independência, ao alheamento ou aos conflitos de interesses que podem criar. Ficámos a saber quais as actividades políticas que os magistrados do M.P. devem evitar para se manterem - e mostrarem ao público que se mantêm - imparciais, independentes e incorruptos. Estudámos o dever de manter a discrição de modo a não utilizar informação de forma abusiva e preservar a independência. Finalmente, aprendemos quais são as penas possíveis se estes deveres forem violados, e como se pode evitar ter de cumprir ordens ilegais e não éticas dadas por um superior.

Este capítulo não poderia pretender apresentar uma análise de todas as potenciais questões de ética jurídica que um magistrado do M.P. pode encontrar, nem analisar todo o texto da lei. O nosso objectivo foi destacar algumas das disposições mais importantes, e começar a aplicar esta lei. Leia todo o diploma legal e crie e discuta algumas aplicações hipotéticas da lei. Que situações exigiriam certas disposições? Em que situações poderão certas disposições entrar em conflito? Como se poderia resolver esse conflito? Há alguma parte do estatuto que ajude a resolver o conflito? Que disposições ajudam a explicar-se umas às outras? Que disposições poderão ter que ser aplicadas todos os dias por um magistrado do M.P.?

IV. ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

1. ÂMBITO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR UM DEFENSOR PÚBLICO

Objectivos da Secção:

- Compreender o papel dos defensores públicos em Timor-Leste.
- Saber a quem servem os defensores públicos.

Resumo da Secção

- Os defensores públicos ajudam a garantir o acesso à justiça em Timor-Leste, especialmente por parte dos mais desfavorecidos.
- Os defensores públicos patrocinam e aconselham os cidadãos em uma ampla variedade de questões e em uma ampla variedade de procedimentos judiciais, extrajudiciais e do governo.
- Os defensores públicos não podem negar representação ou assistência a quem tenha esse direito.
- Os defensores públicos têm a responsabilidade de representar e ajudar aqueles que não podem pagar um advogado privado.

O PAPEL FUNDAMENTAL DO DEFENSOR PÚBLICO NO SISTEMA JURÍDICO DE TIMOR-LESTE

O Artigo 26.º da Constituição de Timor-Leste garante a todos o acesso aos tribunais, independentemente dos meios económicos. A Defensoria Pública desempenha um papel vital no cumprimento desta garantia já que, para muitos cidadãos, os defensores públicos representam a única forma de acesso aos tribunais. Dessa forma, eles são responsáveis por viabilizar o acesso aos direitos constitucionais dos cidadãos e a todas as outras acções judiciais. O trabalho dos defensores públicos garante o acesso à justiça, na medida em que oferece também àqueles que não podem arcar com os custos de um advogado privado a possibilidade de intentar ou defender acções judiciais. O sistema judiciário tornar-se-ia sistematicamente injusto e o Estado de Direito seria posto em cheque. A Defensoria Pública assegura uma situação de igualdade e a aplicação da Constituição tal como foi pretendida para o bem de todos.

A Constituição também declara que o papel de todos os advogados é o de apoiar a justiça e os direitos e interesses dos cidadãos de Timor-Leste. Os defensores públicos estão igualmente sujeitos a este dever. Os defensores públicos servem à justiça e aos direitos e interesses dos cidadãos através do cumprimento escrupuloso e com zelo de todas as suas funções e cumprindo os limites e responsabilidades previstos no Estatuto da Defensoria Pública.

Qual é o papel dos defensores públicos em Timor-Leste?

A principal responsabilidade da Defensoria Pública e daqueles que lá trabalham é garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos tribunais e ao sistema judicial.

Artigo 2.º
Competência

1. **Cabe** à Defensoria Pública **assegurar o acesso aos tribunais e o acesso ao direito a todos os que a ela recorram**, nos termos deste diploma.

...

Os litígios penais e civis, quer sejam realizados através dos tribunais quer por vias alternativas, podem ser confusos, dispendiosos e intimidadores para os cidadãos. A Defensoria Pública ajuda a garantir, tanto quanto possível, que a eventual confusão e despesa do acesso ao sistema jurídico não *impeça* os cidadãos de Timor-Leste de acederem aos tribunais e à justiça. Os defensores públicos têm uma responsabilidade especial para com os segmentos da população que, de outra forma, possam não ter acesso ao sistema judicial devido a essa confusão e despesa, especialmente os segmentos mais pobres e carentes da população.

A fim de assegurar que todos os cidadãos tenham acesso à justiça, todos os serviços dos defensores públicos são gratuitos e a qualidade dos serviços prestados não depende da condição económica do cliente.

Artigo 4.º

Natureza Gratuita

Os serviços prestados pela Defensoria Pública são **gratuitos**.

Isto torna possível, mesmo para os muito pobres, o acesso a um consultor jurídico, aconselhamento e representação uma vez que os serviços não dependem da capacidade de pagamento.

Ao garantirem o acesso público à justiça, os defensores públicos têm um papel numa ampla variedade de processos judiciais.

Artigo 2.º

Competência

- ...
2. **Compete** à Defensoria Pública, exercer e prestar, nos termos deste diploma, designadamente:
- a) O patrocínio judiciário das pessoas que a ela recorram **em qualquer tribunal** de Timor-Leste, **qualquer que seja a natureza do processo...**
 - b) O patrocínio dos cidadãos que a ela recorram, **em qualquer processo de mediação ou de arbitragem** em Timor-Leste;
 - c) O patrocínio dos cidadãos que a ela recorram **em qualquer procedimento extra judicial tendente a compor interesses legítimos em litígio**;
 - d) **O patrocínio dos cidadãos que a ela recorram em qualquer procedimento judicial ou extra-judicial tendente a promover a conciliação** das partes em litígio;
 - e) A representação dos cidadãos que a ela recorram **perante quaisquer órgãos ou serviços do Estado**, designadamente o corpo policial, os serviços prisionais, os serviços fiscais, os serviços aduaneiros, os serviços de imigração, os serviços de segurança social, os serviços de registo, os serviços de notariado e os serviços de protecção do consumidor;
- ...
- g) Serviços **de consulta** jurídica.
- ...

Como podemos ver a partir desta disposição do Estatuto, os defensores públicos têm um papel de representação dos cidadãos na maior parte dos aspectos do sistema judicial, bem como noutros aspectos da vida pública de Timor-Leste. Em primeiro lugar, os defensores públicos têm a responsabilidade de representar os cidadãos em todos os níveis dos tribunais de Timor-Leste. Isto inclui qualquer tipo de processo judicial: civil e penal; divórcio, paternidade, homicídio, furto ou qualquer outro tipo de processo. Além disso, os defensores públicos também atuam no âmbito recursal.

Segundo, os defensores públicos têm a responsabilidade de representar os cidadãos em

muitos tipos de litígios que são tratados fora dos tribunais. Isto inclui os processos realizados e resolvidos por vias extrajudiciais, tais como a negociação, mediação ou outros meios alternativos de solução de controvérsias. Estes meios constituem importantes formas de resolução de litígios em Timor-Leste. Por exemplo, as conciliações são geralmente muito mais baratas e rápidas do que um julgamento.

Terceiro, os defensores públicos representam os cidadãos perante vários outros órgãos estatais. Os defensores públicos podem prestar um serviço precioso aos cidadãos que procuram proteger os seus direitos perante esses órgãos e receber os benefícios a que têm direito. Vários exemplos destes órgãos estatais estão discriminados no Estatuto, tais como a polícia e os serviços fiscais. Um exemplo disto seria um defensor público estar presente durante o interrogatório de um suspeito de homicídio. Outro exemplo seria um defensor público ajudar uma mulher idosa a conseguir o pagamento de uma pensão a que tivesse direito.

Finalmente, os defensores públicos têm também a responsabilidade da prestação de aconselhamento jurídico. Este aconselhamento pode existir de diversas formas. Por exemplo, um defensor público pode se encontrar com alguém para esclarecer se essa pessoa tem algum direito legal de acção, isto é, se pode ou não intentar uma acção judicial ou pleitear algum benefício perante o governo. Isso poderia incluir, por exemplo, uma reunião do defensor público com uma mulher idosa para discutir se ela teria ou não direito a uma pensão. Um defensor público também pode informar os cidadãos sobre o direito à representação de um defensor público, as vias legais que podem utilizar, estratégias legais e por aí em diante.

Quem os defensores públicos representam?

Os defensores públicos têm a responsabilidade de aconselhar uma grande variedade de cidadãos, grupos e organizações. Fundamentalmente, um defensor público deve ajudar todos aqueles que solicitam devidamente a sua ajuda e que não dispõem de meios financeiros para pagar outro advogado e todos aqueles cuja representação seja exigida pelos tribunais.

Artigo 5.º

Beneficiários

1. Salvo disposição legal em contrário, **tem direito à assistência da Defensoria Pública**, nos termos deste diploma, **todo aquele que a solicitar a esta instituição e declare não possuir meios suficientes para suportar as despesas com advogado.**
...
3. Goza ainda do direito à assistência da Defensoria Pública **todo aquele que é remetido pelo tribunal para fins de patrocínio oficioso.**
...

Como podemos ver no Artigo 2.º, o serviço dos defensores públicos está reservado àqueles que declaram não poder pagar um advogado. Portanto, a Defensoria Pública tem uma obrigação especial para com os cidadãos mais necessitados de Timor-Leste, qual seja a de procurar garantir-lhes o acesso ao sistema jurídico e à justiça.

Quando um defensor público suspeitar que alguém tem meios para pagar um advogado, deve indagar sobre a situação financeira dessa pessoa através de um procedimento previsto no Artigo 6.º.

Artigo 6.º

Prova de falta de meios do utente

1. **Quando suspeite que o utente tem meios que lhe permitem suportar as despesas com advogado**, a Defensoria Pública **convida-o a fazer prova da sua insuficiência** económica e financeira.
2. **Quando**, em face da prova produzida, **a Defensoria Pública mantenha fundadas suspeitas sobre a insuficiência económica do utente e este não se conforme**, **submete a questão ao juiz**, que decidirá por despacho irrecorrível, depois de exigir outros meios complementares de prova, se o entender necessário.
3. O utente **pode usar quaisquer meios de prova admitidos em direito**.
4. **No caso previsto no n.º 1, suspende-se a obrigação de intervenção da Defensoria Pública, salvo tratando-se de pessoa que se encontre presa ou detida**.
5. O disposto nos números anteriores **não se aplica a quem o tribunal remete** à Defensoria Pública para patrocínio oficioso.

Usemos o seguinte exemplo para ilustrar este processo. Pedro é defensor público em Díli. Pedro é abordado por Francisco, um proprietário rural local, que tem um litígio com o seu vizinho a respeito de um pedaço de terreno de dois quilómetros quadrados entre as suas casas. Francisco pretende processar o seu vizinho pela posse do terreno e pelo dinheiro que acredita que o vizinho tenha ganhado com o cultivo ilegal de café nesse terreno. Durante a sua primeira entrevista, Pedro descobre que Francisco também possui uma grande área de terreno com um novo projecto habitacional onde vivem muitos diplomatas estrangeiros. Por essa razão, Pedro acredita que Francisco, na verdade, é relativamente rico e tem condições financeiras para arcar com os custos de um advogado. Caso um juiz tenha designado a Defensoria Pública para representar Francisco, as suspeitas de Pedro não importariam. Mas vamos supor que não houve essa atribuição da parte de um juiz e que Francisco contactou a Defensoria Pública por sua própria iniciativa. O primeiro passo que Pedro deverá tomar é solicitar a Francisco que comprove que não pode pagar um advogado. Francisco fornece um extrato bancário e declarações dos seus

amigos e da família que afirmam que ele é muito pobre. Pedro, porém, pensa que Francisco deverá ter outra conta bancária uma vez que não há qualquer referência ao dinheiro que ele ganhou com o projecto habitacional. Pedro deve, então, submeter a questão a um juiz para que decida. O que o juiz disser sobre o assunto é definitivo. Até que o juiz tome uma decisão referente ao caso, Pedro não é obrigado a qualquer acção no processo de Francisco. Se o juiz decidir que o Francisco, de facto, pode pagar um advogado, a Defensoria Pública deixa de ser obrigada a representá-lo. Contudo, se o juiz decidir que Francisco não pode pagar um advogado privado, a Defensoria Pública é obrigada a representá-lo.

A Defensoria Pública não pode negar a prestação desse serviço a quem esteja qualificado para recebê-lo.

Artigo 3.º

Natureza obrigatória dos serviços

A Defensoria Pública não pode recusar-se a prestar os seus serviços desde que para tal seja solicitada.

Exigir à Defensoria Pública que não negue assistência a quem tenha esse direito não significa que os defensores públicos tenham de participar em todos processos que lhes são atribuídos. Existem situações, que iremos discutir numa secção posterior, em que um defensor público não pode representar alguém devido a um conflito de interesses.

A lei também apresenta listas específicas de pessoas e grupos que os defensores públicos podem representar e aconselhar. Estas listas não se destinam a destacar alguns tipos específicos de beneficiários possíveis, mas ajudam a assegurar uma representação abrangente e a evitar confusões. Nalguns casos, estas listas destacam pessoas ou grupos cuja situação podia, de outro

modo, ser ambígua segundo a lei. Ao enumerá-los individualmente, o diploma assegura que podem receber assistência da Defensoria Pública. Por exemplo, o diploma indica especificamente as pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos como elegíveis.

Artigo 5.º
Beneficiários

...
2. **Podem beneficiar da assistência da Defensoria Pública as pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.**
...

O diploma também deixa claro que os defensores públicos têm a responsabilidade de representar qualquer parte e, potencialmente, ambas as partes em litígios civis. Os defensores públicos são um recurso para todos os cidadãos, e existem para assegurar equidade no acesso aos tribunais por parte de todos os cidadãos. Não seria justo se, por exemplo, só os réus em processos civis tivessem acesso aos serviços dos defensores públicos. Se assim fosse, um agricultor pobre numa zona rural não poderia utilizar os serviços de um defensor público para processar o vizinho rico que tinha estado a cortar árvores no seu terreno. O contrário, em que só os autores tivessem acesso aos serviços da Defensoria Pública seria igualmente injusto.

Os defensores públicos têm também a responsabilidade de representar aqueles que não estejam presentes, não possam ser localizados e que tenham sido declarados como incapazes. Aqueles que não possam estar presentes ou que não sejam encontrados têm de ter mesmo assim um julgamento justo e não podem, obviamente, encontrar e contratar um advogado para si próprios. Aqueles que foram declarados como incapazes, por definição, não estão aptos a encontrar e contratar o seu próprio advogado.

Artigo 2.º

Competência

...

2. **Compete** à Defensoria Pública, exercer e prestar, nos termos deste diploma, designadamente:

a) O patrocínio judiciário das pessoas que a ela recorram em qualquer tribunal de Timor-Leste, qualquer que seja a natureza do processo e **qualquer que seja a posição processual das partes**;

...

f) As funções de **representante do ausente, incerto ou incapaz** em substituição do ministério público, nos casos previstos na lei;

...

Perguntas

1. Suponha que a Defensoria Pública seja contactada em cada uma das seguintes situações. É apropriado que um defensor público represente a pessoa nestas situações?
 - a. Madalena pede a ajuda de um defensor público para se divorciar do marido.
 - b. Emelia pretende processar o ex-namorado para pleitear pensão de alimentos ao seu filho.
 - c. Júlio não consegue encontrar o seu filho.
 - d. Vitor é dono de uma loja de roupas no centro de Díli etem um carregamento de roupas à espera no porto, mas o governo não vai liberá-lo para ele. Ele não entende o motivo da negativa do governo.
2. Jacinta é defensora pública. Ao decidir se vai ou não representar João, que parece ser capaz de pagar o seu próprio advogado, como ela deve lidar com cada uma das seguintes situações?
 - a. Um juiz estipula que ela represente o João.
 - b. João é acusado de homicídio e está preso até o julgamento.

- c. Jacinta não acreditou no João quando ele alegou que não podia pagar um advogado e remeteu o caso para um juiz. O juiz determinou que o João não podia pagar um advogado privado. Jacinta acredita que o juiz estava errado.

Respostas e Explicação

1.

- a. Seria apropriado que um defensor público ajudasse Madalena com o seu divórcio. Um defensor público pode representar alguém em matéria civil e em matéria penal e pode representar o autor, bem como o réu.
- b. Seria apropriado que um defensor público ajudasse a Emelia pelas razões da parte A.
- c. A localização de pessoas desaparecidas é da responsabilidade da polícia e não de um defensor público. Não é apropriado que um defensor público ajude ou represente o Júlio a fim de encontrar o seu filho, mas pode ajudá-lo a encontrar o gabinete correcto.
- d. Seria apropriado que um defensor público ajudasse Vitor a obter o seu carregamento de roupa ou, pelo menos, a descobrir a razão pela qual está retido. Este seria provavelmente um litígio perante os funcionários aduaneiros ou a autoridade portuária para o qual poderia ser solicitado um defensor público. Tenha em mente que o defensor podia pedir ao Vitor prova de não poder pagar um advogado, uma vez que dirige uma empresa.

2.

- a. Se um juiz estipular que um defensor público represente alguém, ele tem de o fazer. Neste caso, a capacidade do João de pagar um advogado privado não importa e a

Jacinta deve simplesmente prosseguir com o seu processo sem mais questionar esta matéria.

- b. A Jacinta pode investigar a situação financeira do João. Pode também submeter a questão a um juiz para uma decisão final. Até o juiz tomar uma decisão, contudo, Jacinta tem de continuar a representar o João. Isto porque ele está na prisão. Se esta tivesse sido uma questão civil, ou se o João não estivesse preso ou detido, a obrigação da Jacinta de representar o João teria sido suspensa até a decisão do juiz.
- c. É irrelevante que a Jacinta considere que o juiz está errado. A decisão do juiz é final e a Jacinta tem de continuar a representar João plenamente e com zelo.

2. A CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Objectivos da Secção:

- Conhecer as condições necessárias para se tornar um defensor público.
- Conhecer a carreira de defensor público.

Resumo da Secção

- Para se qualificar para a carreira de Defensor Público, o candidato tem de:
 - Ser cidadão Timorense,
 - Estar no pleno gozo de todos os seus direitos civis e políticos (não poderia estar na prisão ou ser legalmente incapaz),
 - Possuir uma licenciatura em Direito para exercer em Timor-Leste,
 - Ter tido aproveitamento no curso de formação do Centro de Formação Jurídica,
 - Falar e escrever em Português e Tétum,
 - Cumprir os requisitos do funcionário público.
- Os Defensores Públicos entram na carreira como Defensores Públicos de 3.º classe e podem ser promovidos ao longo do tempo para Defensores Públicos de 2.ª classe e Defensores Públicos de 1.ª classe.

Quem se pode qualificar?

A Defensoria Pública é constituída por Defensores Públicos de 1.^a classe, 2.^a classe e 3.^a classe. Além disso, há também a categoria dos estagiários da Defensoria Pública. Os estagiários não fazem parte do plano de carreira e estão apenas temporariamente a serviço da Defensoria Pública. Aqueles que pretendem entrar para a Defensoria Pública e seguir a carreira devem ingressar como Defensores Públicos de 3.^a classe. A Lei da Defensoria Pública descreve quem se pode qualificar como defensor público. Os estagiários, por não serem elegíveis para o plano de carreira, não têm necessariamente de satisfazer todos estes requisitos.

Artigo 19.º

Acesso à carreira de defensor

1. São **requisitos** para ingresso na carreira de defensor público:
 - a) Ser **cidadão timorense**;
 - b) Estar no **pleno gozo dos direitos civis e políticos**;
 - c) **Possuir licenciatura em Direito**;
 - d) Ter frequentado, com aproveitamento, o **estágio de formação** previsto no Decreto-Lei n.º 15/2004, de 1 de Setembro;
 - e) Possuir **conhecimentos escritos e falados das duas línguas oficiais** de Timor-Leste;
 - f) **Cumprir os demais requisitos previstos no Estatuto da Função Pública.**

Portanto, para que alguém seja elegível para se tornar Defensor Público de 3.º classe, tem de:

- Ser cidadão timorense,
- Estar no pleno gozo de todos os seus direitos civis e políticos (por exemplo, não poderia estar na prisão ou ser legalmente incapaz),

- Possuir uma licenciatura em Direito para exercer em Timor-Leste,
- Ter tido aproveitamento no curso de formação do Centro de Formação Jurídica,
- Falar e escrever em Português e Tétum,
- Cumprir os requisitos do funcionário público.

Promoção

Todos os defensores públicos entram na carreira como Defensores Públicos de 3.^a classe. Após três anos, em havendo vagas, um Defensor Público de 3.^a classe com relatórios de bom desempenho pode ser promovido a Defensor Público de 2.^a classe. Após outros quatro anos, com relatórios de bom desempenho, classificações satisfatórias em provas específicas e se existir uma vaga, um Defensor Público de 2.^a classe pode ser promovido a Defensor Público de 1.^a classe.

O sistema de promoção e o plano de carreira dos membros da Defensoria Pública está ligado ao facto de que os defensores públicos fazem parte do serviço público e não lucram individualmente com os seus processos. Por essa razão, é importante oferecer-lhes uma carreira atractiva. A possibilidade de ser promovido e de subir na carreira mantém os defensores motivados para realizarem um bom trabalho e servirem os seus clientes da melhor maneira possível.

3. DEVERES DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Objectivo da Secção

- Analisar os deveres que um defensor público tem para com os seus clientes, nomeadamente o dever de informar o cliente sobre os seus direitos e obrigações e o dever de sigilo.

Em particular:

- Saber como e por que razão informar os clientes sobre os seus direitos e obrigações;
- Analisar a razão pela qual os defensores públicos têm de ter cuidado com a informação que partilham ou que permitem que outros conheçam;
- Saber que informação profissional devem os defensores proteger, saber que tipo de comportamento pode violar o sigilo;
- Desenvolver discernimento sobre a informação sensível.

Resumo da Secção

Os defensores públicos têm o dever de atender seus clientes da melhor maneira possível, não medindo esforços para representá-los e assistí-los. A lei estipula dois deveres fundamentais, quais sejam, em primeiro lugar, o dever de informar o cliente sobre os seus direitos e obrigações legais, e, em segundo lugar, manter sigilo sobre o processo do cliente. Esses são direitos

essenciais do cliente e o defensor que não cumprir quaisquer destes deveres poderá ser afastado da função de defensor ou até mesmo sofrer sanções penais.

Quais são os deveres dos defensores públicos?

O Estatuto da Defensoria Pública descreve muitos deveres do defensor público. Para além dos deveres perante outras entidades no âmbito da ordem jurídica, um defensor tem, acima de tudo, um dever para com o próprio sistema jurídico. Devido ao papel importante que desempenham, os defensores devem estar cientes das suas obrigações para com a sociedade.

Deveres para com o cliente

Embora um advogado privado tenha deveres perante diferentes entidades e perante o próprio sistema jurídico como um todo, o seu foco principal é o cliente que está a defender. Analogamente, um defensor público deve estar focado em representar seus clientes com competência e seriedade já que estão a serviço daqueles que não podem arcar com os custos de um advogado privado. Devido a esta relação especial, é particularmente importante que um defensor público esteja consciente e compreenda os seus deveres para com os clientes.

Artigo 46.º
Deveres dos defensores

1. São deveres dos defensores:

...

c) **Informar** de uma forma clara e objectiva **os utentes sobre os seus direitos e obrigações e sobre os resultados previsíveis** das várias opções jurídicas que no caso concreto é possível tomar;

d) Actuar com **assiduidade e zelo**;

e) Respeitar escrupulosamente o **segredo** profissional;

...

Artigo 48.º

Garantias e prerrogativas dos defensores públicos

2. O Estado garante ainda aos defensores públicos:

...

d) **Respeito pelo segredo profissional nas relações com os seus utentes**, bem como na protecção das fontes;

Quais informações tem o defensor de dar aos seus clientes e porquê?

O defensor público atende o cliente quando este último não tem mais ninguém que o defenda. Isto significa que o defensor tem o papel especial de actuar como único elo entre o cliente e a ordem jurídica. Sendo assim, cabe ao defensor esclarecer as dúvidas de seus clientes, informando-os acerca das implicações jurídicas que suas atitudes podem representar. Além disso, o defensor público é também o único que pode explicar ao cliente as opções legais que este tem à sua disposição e as consequências que podem advir de qualquer escolha. O cliente não tem outra maneira de obter essas informações e depende do defensor para explicá-las devidamente. Por exemplo, um cliente pode não estar ciente de que não deve tentar influenciar as testemunhas contrárias ou de que pode optar por confessar um crime para ter sua pena amenizada.

Estas informações são importantes para que o cliente conheça os direitos que lhe são garantidos pela ordem jurídica. Da mesma maneira, se o cliente não souber quais são as obrigações que lhe são exigidas pela ordem jurídica, poderá não as cumprir e ser penalizado por isso, ainda que não soubesse de tal exigência.

É importante frisar que o defensor tem o dever de informar o cliente de tal maneira que o cliente efetivamente *entenda* todas as informações. Provavelmente, isso irá exigir que o defensor utilize uma linguagem simples ao invés de termos jurídicos. Por exemplo, num processo penal o defensor deve informar o arguido de que o mesmo tem o direito de permanecer em silêncio em vez de prestar declarações quando as mesmas o incriminariam. O defensor deve procurar deixar isso claro, sem utilizar termos jurídicos, dizendo, por exemplo, ao arguido que ele não tem de responder a nenhuma pergunta cuja resposta levaria o juiz ou júri a pensar que ele seja culpado. (Claro que o defensor deve explicar também qualquer desvantagem dessa estratégia, tal como o risco de o juiz ou júri inferir que o arguido está esconder alguma coisa).

O defensor deve procurar informar seus clientes de forma completa, deixando-os cientes de *todos os seus* direitos e obrigações. Por outro lado, pode não ser prático para o defensor informar seu cliente sobre *todas* as opções legais possíveis e sobre *todas* as consequências possíveis de diferentes acções. O defensor tem então de decidir quais são as opções e consequências mais importantes para o cliente. Para tanto, o defensor pode perguntar a si próprio: "Que informação gostaria *eu* de ter se fosse o cliente? Que informação ajudaria o cliente a tomar uma decisão?"

Que informação os defensores não podem revelar a ninguém excepto ao cliente?

As comunicações entre um defensor público e o seu cliente são confidenciais e têm de ser mantidas como tal. Esta confidencialidade é tanto um direito como uma responsabilidade.. É um direito porque a polícia e os tribunais não podem obrigar um defensor a revelar aquilo que o cliente lhes tenha dito (tal como prevê o Artigo 48.º: o Estado "garante... [r]espeito pelo segredo

profissional"). É também uma responsabilidade, pois um defensor tem de manter o sigilo para que este seja significativo e para proteger o arguido. Os defensores públicos têm o dever de manter sigilo de modo "escrupuloso", (Artigo 46.º). Os defensores públicos, quer estejam envolvidos em matéria civil quer em matéria penal, podem ter acesso a uma grande quantidade de informações sensíveis como parte da sua função oficial. Não lhes deve ser permitido tirar vantagem injusta ou utilizar abusivamente dessas informações. As informações a que têm acesso, por a obterem directamente das pessoas ou por serem sobre elas, podem prejudicar as pessoas a quem dizem respeito. Por exemplo, uma informação que seja divulgada publicamente pode ser constrangedora para um arguido (como um álibi que coloca o arguido num caso extraconjugal) ou pode implicá-lo num crime (pode surgir outro crime nas discussões do crime em questão no processo em que o defensor está envolvido), ou ao tornar-se pública, outras partes podem se apropriar destas informações.

É importante que um defensor público mantenha a confidencialidade pois isso ajuda a trazer estabilidade e previsibilidade à ordem jurídica. Ajuda também a assegurar que os clientes confiem nos seus advogados, o que é importante para o Estado de Direito em Timor-Leste. Por exemplo, digamos que Julião é defensor público e que Maurício é seu cliente. O proprietário do terreno que Maurício ocupa com a sua família está a tentar despejá-lo. O que aconteceria se Maurício temesse não ter direito legal ao terreno e soubesse que Julião poderia repassar essa informação ao governo? Maurício provavelmente omitiria de Julião qualquer informação que o incriminasse perante o governo. Esse receio em contar toda a verdade ao defensor poderia diminuir as hipóteses de sucesso no caso. Sem conhecer os detalhes da situação de Maurício, Julião não poderia lhe dizer com clareza se ele tinha ou não direito ao terreno. O exemplo

demonstra a importância do dever de confidencialidade numa ordem jurídica que apoia o uso e a confiança nos advogados.

Exceções

Embora a confidencialidade seja muito importante para os clientes, não é prático para um defensor público manter confidencial absolutamente toda a informação a que tem acesso. Por conseguinte, existem limites para o dever de confidencialidade. O direito ao sigilo, portanto, não é absoluto. A alínea (e) do n.º 1 do Artigo 46.º não obriga os defensores a manterem *qualquer* informação de forma em sigilo. O texto prevê o dever de "respeitar o segredo profissional", isto é, o dever de manter confidenciais as informações a que tem acesso *na condição de defensor público*.

Por outras palavras, para que uma informação esteja sujeita ao dever de confidencialidade, duas situações têm de existir: 1) o defensor tem de estar a representar o cliente (não apenas como amigo); 2) os factos a manter em sigilo têm de estar relacionados com a sua relação de defensor e cliente. Voltemos agora a Julião e a Maurício. Suponhamos agora que Julião é amigo de Maurício e que Maurício ainda não foi despejado. Ele está preocupado com a possibilidade do despejo e conversa a respeito com Julião quando os dois se encontram no mercado. Nesta situação, ainda não existe qualquer relação formal entre Julião como advogado e Maurício como seu cliente e, além disso, o Maurício não está a pedir a Julião que considere aceitar o seu caso nem a pedir-lhe um conselho enquanto advogado. Os defensores só têm de manter sigilo sobre factos que lhes sejam ditos numa relação profissional, isto é, de advogado com cliente, não num contexto de amizade em ambiente informal. Por consequência, tudo o que o Maurício disser ao Julião sobre os seus problemas com o terreno *não* está sujeito ao dever de confidencialidade.

Vamos supor agora que em vez de uma discussão casual dos seus problemas, o dono do terreno onde vive o Maurício tenta de facto despejá-lo e ele contacta a Defensoria Pública que atribui Jorge ao caso do Maurício. O Maurício conta então a Jorge toda a história do litígio do terreno. Esta informação está agora sujeita ao Artigo 46.º. É preciso ter-se presente que deverá existir uma relação de confiança entre o defensor e o cliente. Em muitas situações, um cliente poderá revelar outras informações sensíveis ao defensor. Todas estas informações devem ser mantidas em segredo, mesmo que não estejam relacionadas com o processo, uma vez que foram partilhadas nessa relação de confiança. Por exemplo, Maurício poderia dizer ao Jorge que não pagou os impostos devidos da sua propriedade ou até mesmo confessar que realizou outra actividade ilegal e, mesmo assim, Jorge seria obrigado a tratar essa informação como confidencial, independentemente de estar ou não relacionada com o processo de que está encarregado como defensor.

Resumo

A alínea (e) do n.º 1 do Artigo 46.º estabelece um dever de sigilo em relação às informações obtidas pelo defensor público em razão do desempenho de suas atribuições profissionais. A alínea (c) do n.º 1 do Artigo 46.º estabelece o dever de informar o cliente do defensor sobre os seus direitos, obrigações e opções legais. É fundamental para o bom funcionamento do sistema judicial que o defensor cumpra de forma efectiva e plena este dever, informando o cliente de todos os direitos e obrigações e de todas as opções legais pertinentes e respectivas consequências, de tal forma que o cliente possa compreender e tomar decisões informadas.

Perguntas

1. *Situação hipotética 1:* Lino é defensor público em Suai. Lino assume o caso de uma cliente chamada Letícia que tem um litígio com um vizinho sobre a venda de uma vaca. A vaca é propriedade exclusiva de Letícia. O dia de amanhã é uma data importante do tribunal e o vizinho está a propor um acordo (muito favorável) hoje, e apenas hoje. Lino não consegue contactar Letícia de modo a obter a sua autorização para aceitar o acordo; Lino não tem o seu número de telemóvel. Quando Lino decide ir até casa de Letícia para tentar encontrá-la antes que a proposta expire, o marido de Letícia atende a porta. Ele diz que a Letícia está na casa da mãe em Bobonaro, que fica a horas de distância, mas que ele está a par do caso e que terá todo o gosto em ajudar. Lino solicita a autorização de Letícia para resolver o processo segundo o montante proposto pelo seu vizinho. O marido de Letícia aceita prontamente o acordo e Lino executa essa decisão. Identifique possíveis equívocos na atuação de Lino e indique qual seria a postura correta a ser adotada.
2. *Situação hipotética 2:* Luís está sendo acusado de ter roubado dinheiro e um televisor de uma residência. Esmeralda foi nomeada para defender o Luís.
 - a. Luís diz á Esmeralda que tem um álibi para a noite do furto: ele esteve com seus amigos, José e Sahe. Luís não sabe como contactar José ou Sahe. Quando Esmeralda não consegue contactar directamente uma testemunha, por vezes coloca um anúncio no jornal ou na rádio a solicitar que a testemunha a contacte. O que deve a Esmeralda fazer?

- b. Luís diz então a Esmeralda que o álibi dele é que estava na escola. Estando próxima a data do tribunal, Esmeralda não consegue contactar Luís porque este está em viagem e ela continua a necessitar de prova do álibi do Luís, tal como um registo de presenças. Esmeralda acha que a família do Luís poderá saber onde obtê-lo. O que deve a Esmeralda fazer? Porque é que esta questão é mais difícil do que a questão 4(a)?

Respostas e Explicação

1. Lino cometeu, pelo menos, os seguintes erros:

- a. Primeiro: Lino não deveria ter discutido o caso com o marido de Letícia sem sua autorização prévia. Lino não tinha sequer forma de saber se aquele era mesmo o marido de Letícia e se ele estava a par do processo da esposa. Lino só estaria autorizado a discutir o caso e a dividir as informações sigilosas a que teve acesso, tais como os termos da proposta de acordo e outros detalhes, se Letícia tivesse lhe dado explícito consentimento para fazê-lo.
- b. Segundo: O consentimento do marido para o acordo não seria suficiente. Nos termos da alínea (c) do n.º 1 do Artigo 46.º, o defensor tem de informar o *utente*, neste caso Letícia, sobre todas as opções legais e as suas consequências. Neste caso, um acordo exclui a possibilidade de uma vitória no julgamento. Embora o acordo apresente um certo benefício e ir a julgamento dê apenas a possibilidade de ganhar, cabe ao cliente decidir.

2.

- a. Esmeralda tem, como sempre, de pedir autorização antes de divulgar o caso através de um anúncio. A autorização é ainda mais importante neste caso do que habitualmente porque a informação vai ser partilhada com o público em geral, e não apenas com uma ou duas pessoas.

- b. Esta questão é mais complicada porque embora seja óbvio que a Esmeralda tem uma vez mais de informar o Luís em relação às opções e de obter a sua autorização para partilhar a informação, a Esmeralda não tem forma de o fazer aqui. Neste ponto, a Esmeralda não pode trair a confiança do Luís partilhando a informação sem a autorização dele, independentemente das consequências. E se a família do Luís não souber que o Luís está a frequentar a escola e objectar? Isso coloca o Luís em risco sem o seu conhecimento ou consentimento. A situação parece não ter solução, contudo, a Esmeralda devia ter previsto o problema e convencido o Luís da importância de estar disponível durante o período que antecede o julgamento, e nesse caso o problema não teria surgido.

4. Dever dos Defensores de evitarem interesses em conflito com a sua função

Objectivos da Secção

- Analisar a razão pela qual os defensores não devem estar envolvidos em processos nos quais tenham conflitos de interesses;
- Saber que conflitos são automaticamente desqualificadores;
- Desenvolver discernimento para decidir como agir quando confrontado com uma situação de potencial conflito.

Resumo da Secção:

Os defensores têm um conflito de interesses e não podem aceitar representar um cliente, quando:

- O defensor possa vir a obter vantagens ou desvantagens em razão de algum aspecto do processo, para além da satisfação de servir bem a justiça.
- Um familiar próximo seja parte no processo, ou seja ele próprio parte no processo.

Quando é que os interesses ou relações pessoais de um defensor o impedem de atuar em um processo?

Um conflito de interesses ocorre quando os interesses pessoais de um defensor público, incluindo familiares, são contrários à sua responsabilidades profissional. Os defensores têm de tomar muitas decisões no âmbito da defesa, incluindo a que processos dar prioridade, quantos recursos investir neles, quanto tempo e energia dispender neles e etc. Os defensores têm de ter

somente os melhores motivos nas decisões que tomam num processo, caso contrário, podem vir a abusar da sua discricção e poder. Um conflito de interesses ocorre quando um interesse pessoal, familiar, ou outro qualquer, possa induzir (ou pareça induzir) um defensor a tomar decisões no seu trabalho baseadas em qualquer outro critério que não o da procura de justiça. Se as decisões que o defensor tomaria fossem diferentes caso não existisse o interesse, o defensor está perante um conflito ou influência. Quando tais conflitos existam, o defensor tem de se declarar como suspeito ou impedido no processo, ou seja, tem de deixar de trabalhar no processo e passá-lo a outro defensor.

Mesmo que o defensor seja capaz de resistir à tentação de tomar decisões diferentes, ele não deve continuar na causa. O público pode aperceber-se do interesse e perder a confiança no defensor e, por conseguinte, no sistema judicial. Além disso, o defensor tem de evitar situações nas quais possa surgir uma influência ou conflito, com base na informação disponível dos processos em que esteja envolvido. Por exemplo, se um defensor estiver atuando em uma causa envolvendo uma determinada loja, deve evitar investir nessa loja ou numa loja da concorrência em razão das informações privilegiadas a que teve acesso em razão de sua função.

Os Artigos 46.º e 47.º apresentam as regras dos conflitos de interesses:

<p><u>Artigo 46.º</u> <u>Deveres dos defensores</u></p> <p>1. São deveres dos defensores:</p> <p style="padding-left: 40px;">f) Declarar-se suspeito ou impedido, nos casos em que julgue sê-lo;</p>
<p><u>Artigo 47.º</u> <u>Proibições</u></p> <p>Aos defensores é vedado:</p> <p>...</p>

- b) Exercer as suas funções em processo ou tomar parte em procedimento em que ele próprio for parte contrária, ou seu cônjuge ou companheiro, parente ou afim, até ao segundo grau da linha recta ou colateral;
- c) Requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, actos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao cargo que desempenha, ou com os princípios éticos da sua função;
- ...

Conflitos em geral

Se o defensor tiver de facto um interesse em conflito com um processo, a alínea (f) do n.º 1 do Artigo 46.º refere que a atitude correcta é declarar-se como suspeito ou impedido no processo, ou seja, passá-lo a outro defensor que não tenha nada a ganhar ou a perder e, portanto, sem nenhum conflito.

Além disso, declarar-se como suspeito ou impedido num processo no qual possa haver um conflito é importante não só por qualquer influência que de facto exista, mas também pelo risco de *percepção* de influência. Se o público acreditar que um representante do governo, especialmente um envolvido na administração da justiça, como os defensores públicos, está a usar o seu cargo para benefício próprio e não para o bem público, o público irá perder a confiança no sistema judicial. E se o público não confiar no sistema judicial, este não pode funcionar.

Quando é que um defensor tem automaticamente de se declarar como suspeito ou impedido?

Existem muitas situações em que um defensor público tem de ajuizar se existe ou não um conflito em relação a determinado processo. Há situações, envolvendo familiares, em que a lei diz que irão criar *sempre* um conflito (ou a percepção de conflito) porque todas as pessoas tendem a

ter sentimentos fortes para com os seus familiares e não são capazes de tomar decisões do mesmo modo que o fazem quando os familiares não estão envolvidos num processo. A alínea (b) do Artigo 47.º estabelece claramente que os defensores não podem atuar como defensores de um processo no qual uma das partes tenha uma relação próxima com eles. Os termos de parentesco podem parecer confusos pela forma como estão formulados, mas são de facto relativamente simples. Um companheiro significa apenas a pessoa que vive com o namorado ou namorada, sem estarem legalmente casados. Se um defensor viver com o namorado ou namorada não pode defender um processo no qual uma das partes seja o namorado ou namorada.

Já em relação aos graus de parentesco, o defensor não pode atuar nos casos em que estejam envolvidos parentes ou afins “até ao segundo grau da linha recta ou colateral”. São considerados parentes de linha reta aqueles consanguíneos, isto é, aqueles em que haja vínculos entre ascendentes e descendentes de um progenitor comum, como avô, pai, filho neto. Consideram-se, entretanto, parentes de linha colateral aqueles que, embora não sejam descendentes diretos um do outro, descenderam de um mesmo tronco ancestral comum. É o caso de irmãos, tios, sobrinhos. Consideram-se parentes por afinidade (“afins”) aqueles ligados ao cônjuge, como por exemplo, sogros, pais dos sogros, etc. Os graus de parentesco são contados, na linha reta, pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. O artigo se aplica aos parentes ou afins de até segundo grau, nas linhas retas ou colateral.

Diz-se que o defensor é *suspeito* quando ele mesmo julga haver razões que gerem um conflito de interesses na sua atuação como defensor em determinado caso. Nessas circunstâncias, o defensor deve ponderar se conseguiria desempenhar suas funções adequadamente ou se é melhor se afastar do caso e repassá-lo a outro defensor. Nos casos em que há relação de

parentesco ou afinidade, não cabe ponderação por parte do defensor. A lei é expressa e nesses casos o defensor está *impedido* de atuar.

Resumo

Em suma, o diploma veda aos defensores o seu envolvimento num processo onde haja um conflito de interesses, ou seja, quando num processo haja em relação a ele a possibilidade de influência ou parcialidade, relativamente a um dos envolvidos no processo, baseada em interesses não relacionados com o bem do público em geral. O diploma veda especificamente aos defensores o seu envolvimento quando o processo envolve um cônjuge, companheiro doméstico, progenitor directo, descendente ou irmão, porque se presume que serão influenciados ou parecerão ser influenciados por essa relação. A conduta adequada em caso de conflito de interesses é que o defensor se declare como suspeito ou impedido no processo e passá-lo a outro defensor.

Perguntas

1. Como é que um defensor sabe se algo pode representar um conflito de interesses?
2. E se o conflito apenas tornar o defensor mais ansioso por defender, por exemplo, quando o queixoso ou o procurador da parte contrária é uma pessoa que o defensor realmente detesta?
3. *Situação hipotética 2:* Odete é defensora pública. Alcino é dono de um restaurante indiano popular em Díli. Um hotel local está a processar o Alcino por não cumprir um contrato de restauração. Se for bem sucedido, o montante é suficientemente avultado para potencialmente falir o restaurante de Alcino.

- a) A família da Odete é proprietária de um restaurante japonês ao lado do restaurante de Alcino. Os dois restaurantes concorrem estreitamente pelos clientes. A Odete sabe que se o processo do hotel for bem sucedido, o Alcino terá provavelmente de fechar o seu restaurante. A Odete tem de se declarar como suspeita ou impedida?
- b) A filha de Odete é gerente do hotel que está movendo a ação contra Alcino. Da vitória do hotel nesta causa depende uma importante promoção da filha de Odete. A filha de Odete está representando o hotel no processo. A Odete tem de se declarar como suspeita ou impedida?

Respostas e Explicação

1. Em primeiro lugar, identifique se o conflito é um dos especificamente mencionados no diploma: se houver relação de parentesco de até segundo grau, na linha reta ou colateral, o defensor está legalmente impedido. Caso não esteja especificamente impedido mas possa estar directamente interessado no desfecho do caso, devem perguntar a si próprios: "consegurei defender esse cliente de forma escrupulosa e zelosa apesar desse conflito?"
2. Não existe conflito neste caso. Esta é uma protecção do cliente, que tem direito a uma defesa imparcial. O facto de o defensor detestar a parte contrária não teria qualquer consequência negativa para a defesa do cliente. Tal como os advogados não têm de gostar da parte contrária, os defensores também não estão impedidos de litigar contra essas partes. O que está em causa com os conflitos é evitar uma defesa parcial, não é assegurar a "justiça" de todo o sistema.
3.
 - a. Odete deve declarar-se como suspeita neste processo. O restaurante da sua família irá provavelmente beneficiar se o restaurante indiano for obrigado a fechar, o que poderá

acontecer se Odete perder o seu processo. Sabendo disto, a Odete pode não ser suficientemente zelosa na defesa do Alcino ou, pelo menos, o público pode pensar que ela tem um bom motivo para não defender adequadamente o Alcino. Quando existe um conflito evidente, não adianta ter a autorização do cliente. É benéfico para o sistema que os clientes não estejam sujeitos a defensores tendenciosos.

- b. Odete está legalmente impedida de atuar como defensora pública de Alcino, vez que sua filha (grau de parentesco de primeiro grau em linha reta) é interessada direta e parte do pólo contrário da demanda processual. Odete estaria naturalmente influenciada ao atuar no processo.

5. DIREITOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Objectivos da Secção:

- Analisar os direitos dos defensores públicos previstos na Lei da Defensoria Pública.

Resumo da Secção

Os Defensores Públicos têm direitos especiais, incluindo:

- Independência;
- O direito de se comunicar com clientes;
- O direito do respeito pela confidencialidade;
- A liberdade de opinião, de associação e de reunião ;
- O direito ao apoio do Estado e ao acesso a documentos e registos públicos necessários;
- Protecção pessoal quando a segurança o exija.

Quais são os direitos dos defensores públicos?

A Lei da Defensoria Pública delinea muitas responsabilidades e obrigações, mas também é importante lembrar que são assegurados determinados direitos aos defensores públicos. É fundamental para o funcionamento de todo o sistema judicial que os defensores públicos

consigam fazer bem o seu trabalho. Por esta razão, o governo tem de respeitar e ajudar os defensores públicos no exercício das suas funções. Isto não significa que o Estado tem de fazer o trabalho de um defensor público, nem significa que tenha que dar aos defensores públicos acesso especial em relação ao Ministério Público ou aos advogados privados. Significa, todavia, que o Estado tem de permanecer neutro em relação às partes em litígio e tem de proporcionar aos defensores públicos o acesso às informações legalmente disponíveis, mesmo quando um organismo ou funcionário do governo seja nomeado como parte contrária no litígio.

Artigo 48.º

Garantias e prerrogativas dos defensores públicos

1. Os defensores públicos gozam das **mesmas garantias e prerrogativas de que gozam os advogados.**
2. O Estado garante ainda aos defensores públicos:
 - a) **Independência** no desempenho das suas funções...;
 - b) **Liberdade de opinião, de associação e de reunião**, incluindo a liberdade de participar em debates públicos sobre questões relativas ao direito e à administração da justiça;
 - c) **O acesso sem restrições aos seus clientes;**
 - d) **Respeito pelo segredo profissional** nas relações com os seus utentes, bem como na **protecção das fontes;**

...

Os defensores públicos gozam de todos os garantidos aos outros cidadãos de Timor-Leste. A Lei da Defensoria Pública assegura ainda o direito à liberdade de opinião, de associação e de reunião, mesmo em matérias relativas ao sistema judicial. Este é um direito concedido a todos os cidadãos timorenses, mas por vezes a lei exige que alguns funcionários do Estado se abstenham de praticar essas liberdades de modo a garantir um sistema judicial imparcial. Os defensores públicos, contudo, *não* têm de se abster. São livres até mesmo de participar em debates e

conversas, inclusive àqueles relacionados com o direito e o sistema judicial. Claro que devem comportar-se sempre com civilidade e decoro. Devem também assegurar-se de que suas actividades não comprometem os interesses dos seus clientes, levam tanto tempo que os impeçam de trabalhar em matérias urgentes, ou os impeçam de serem defensores públicos eficientes.

Os defensores públicos também gozam de todos os direitos dos outros advogados. Isso inclui as protecções concedidas a advogados privados ao abrigo da Lei da Advocacia Privada relativas a medidas especiais que protegem a correspondência e os ficheiros do cliente quando há uma busca na Defensoria Pública (Lei da Advocacia Privada, art. 32.º). Alguns dos direitos partilhados por outros advogados, como a independência, o acesso aos clientes e o respeito pela confidencialidade repetem-se na presente lei.

A repetição desses direitos no presente diploma contribui para realçar a sua importância em relação à Defensoria Pública. É especialmente importante mostrar que os defensores públicos actuam de forma independente e no interesse dos seus clientes e da justiça, e que não são joguetes do governo. Isto se relaciona com o facto de os defensores públicos estarem na posição incomum de serem empregados pelo governo, mas muitas vezes servem para representar pessoas *contra* o governo (tal como em processos penais). Isso torna importante que todos os envolvidos, os clientes, os defensores públicos e outros funcionários e gabinetes do governo, compreendam o seu papel especial.

Para além de não dificultar o trabalho de um defensor público, o governo tem também de o ajudar a cumprir os seus deveres. Nomeadamente, um defensor público tem o direito de aceder a documentos ou ficheiros do governo, tais como relatórios policiais, de que necessite para representar um cliente.

Artigo 48.º

Garantias e prerrogativas dos defensores públicos

...

2. O Estado garante ainda aos defensores públicos:

...

f) **Obter de quaisquer autoridades públicas** ou seus agentes, incluindo as polícias, **quaisquer documentos, certidões ou informações que repute necessárias ou úteis ao exercício das suas funções;**

...

3. Todas **as autoridades do Estado devem cooperar** com a Defensoria Pública **na prossecução dos seus fins.**

Também se garantem aos defensores públicos determinadas protecções *adicionais*. Essas protecções ajudam a assegurar ainda mais a integridade do trabalho dos defensores públicos e a imparcialidade do sistema judicial.

Artigo 48.º

Garantias e prerrogativas dos defensores públicos

...

2. O Estado garante ainda aos defensores públicos:

a) **... protecção para a sua pessoa sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;**

...

Segundo esta disposição, os defensores públicos têm direito a protecção pessoal, tal como uma escolta ou protecção policial, sempre que houver preocupações de segurança que o justifiquem. Isto pode proteger a integridade dos processos judiciais nalguns casos. Por exemplo, um defensor público pode ser ameaçado se continuar a representar um determinado cliente. Ao ser proporcionada protecção policial, esse defensor público pode se sentir suficientemente seguro para continuar a trabalhar no processo o que, por sua vez, contribui para assegurar a representação desse cliente e a imparcialidade geral no processo.

Perguntas

Emília é defensora pública em Baucau e está a representar Fernando, um jovem que foi acusado de matar o seu vizinho Pedro. Há cinco anos Pedro e Fernando vinham a discutir sobre quem era o proprietário de uma parcela de terreno entre as suas quintas.

1. A polícia Fernando sob custódia antes do julgamento. Emília tenta visitá-lo várias vezes, mas a polícia se recusa a deixá-la vê-lo. Durante a preparação do processo, Emília também solicita o seu registo criminal e as queixas instauradas contra Fernando nos ficheiros da polícia . Quando recebe os documentos e relatórios que solicitara, Emília descobre que estão em falta várias páginas e que algumas estão tão mal escritas que são completamente ilegíveis. A polícia agiu indevidamente?
2. A família do Pedro está muito perturbada com o caso e envia uma carta ameaçadora a Emília. O que Emília pode fazer para se proteger enquanto atua como defensora de Fernando?
3. Enquanto Emília está a se preparar para o julgamento, um novo projecto de lei é apresentado no Parlamento sobre a duração das penas de prisão para vários crimes. O projecto de lei propõe uma redução significativa do tempo de prisão por crimes violentos como agressão mas aumenta significativamente o tempo de prisão dos casos de posse de drogas. Emília acha que ambas as alterações são demasiado extremas e que os membros do Parlamento não discutiram problemas muito importantes do projecto de lei tais como o quanto essas alterações podem custar às prisões e ao sistema judicial, se representam ou não preocupações públicas relativas ao crime e se as novas penas de prisão se relacionam com a gravidade dos crimes. Ela concorda em responder às perguntas de um jornalista e lhe relata todas estas opiniões. Uns dias mais tarde, um jornal cita outro defensor público, Artur, em Díli, dizendo que a entrevista e as opiniões dela são "pouco profissionais", que não devia tê-las divulgado e que tem de ser

demitida. Artur tem razão? Emília tem o direito de dizer o que disse ao jornalista? Artur tem o direito de dizer o que disse?

Respostas e Explicação

1. A polícia actuou indevidamente ao negar acesso de Emília ao seu cliente Fernando. Este caso é bastante claro. Um defensor público tem o direito de se comunicar com o seu cliente (Art. 48, 2 (c)). É mais difícil determinar se a polícia actuou indevidamente quando enviou os ficheiros relativos ao seu cliente com folhas faltantes. Se as páginas em falta estiverem de facto desaparecidas e não foram simplesmente removidas da sua cópia para impedi-la de obter determinadas informações, então a polícia não agiu indevidamente. A polícia não podia enviar a Emília algo que não tinham. O mesmo se aplica às páginas ilegíveis. Se for esse o estado dos seus ficheiros, uma vez mais, não podem enviar à Emília (páginas correctamente digitadas) que não têm. Todavia, se deliberadamente mancharam as páginas com tinta antes de lhas enviarem, violaram a lei.
2. O oferecimento ou não de protecção à Emília por parte do governo depende de várias coisas. Em última análise, esta decisão cabe à polícia e a outros gabinetes do governo, mas há várias coisas que podem pesar na decisão. Primeiro, qual é a natureza da ameaça? Se a família do Pedro ameaça matar a Emília ou a sua família, o caso é muito mais grave do que se ameaçasse deixar lixo em sua casa. Segundo, qual é a gravidade da ameaça? Se a ameaça veio do filho de sete anos de Pedro, é pouco provável que o governo a considere uma ameaça real e provavelmente não precisará de proporcionar protecção à Emília. A Lei da Defensoria Pública confere, entretanto, protecção para a pessoa do defensor sempre que ponderosas razões de segurança o exijam (Art. 48, 2 (a)).

3. Emília tem o direito de opinião e de participar em debates públicos como este. Ela não fez nada que fosse pouco ético ou pouco profissional ao explicar as suas opiniões ao jornalista. Teria sido muito diferente se ela tivesse divulgado alguma informação confidencial de um cliente nessa entrevista, mas nada indica que o tenha feito. O Artur, portanto, estava errado na sua opinião de que ela tinha de ser demitida.

V. DEONTOLOGIA PROFISSIONAL DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

1. COMPOSIÇÃO E FUNÇÕES DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Objectivos da Secção

- Compreender a importância da magistratura em Timor-Leste
- Analisar que profissionais judiciais compõem a magistratura judicial de Timor-Leste;
- Conhecer o papel dos magistrados judiciais no sistema judicial de Timor-Leste;
- Precisar em que circunstâncias um magistrado judicial tem de aplicar a lei.

Porque é que os magistrados são essenciais para o sistema judicial de Timor-Leste?

Os magistrados judiciais desempenham um papel vital na administração da lei em Timor-Leste. Enquanto representantes do Estado de Timor-Leste, os magistrados judiciais decidem sobre direitos individuais e sobre a inocência e a culpa, sempre nos termos da lei. Têm o dever de aplicar a lei de forma exacta e conscienciosa. A importância da sua função resulta num dever igualmente importante, de cumprirem os regulamentos inerentes às suas funções, por forma a respeitar a lei e assegurar que o processo é justo para as partes. Os deveres fundamentais do

magistrado judicial são respeitar o segredo de justiça, não abusar da sua posição privilegiada e respeitá-la a todo o momento, agir com imparcialidade de modo a que todas as pessoas sejam iguais perante a lei, e abster-se de actividades que possam entrar em conflito com a sua capacidade de cumprir plenamente os seus deveres. Os deveres e responsabilidades dos magistrados judiciais estão previstos na Lei n.º 8/2002 (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e na Lei n.º 11/2004 (que altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais). Esta secção analisa os deveres que consideramos ser mais importantes.

Como é composta a magistratura judicial de Timor-Leste?

A magistratura judicial é composta por juízes profissionais de todos os tribunais de Timor-Leste. Podem ainda ser contratados magistrados judiciais de outros países se estes tiverem certas qualificações e forem considerados adequados. Os Artigos 2.º e 111.º estabelecem que:

Artigo 2.º
Composição da magistratura judicial

A magistratura judicial compõe-se de juízes profissionais do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Administrativo Fiscal e de Contas e dos demais tribunais judiciais definidos por lei.

Artigo 111.º
Juízes internacionais

1. O **Conselho Superior da Magistratura Judicial pode**, sempre que se mostrar necessário e conveniente, **seleccionar**, por concurso curricular, **juízes internacionais** com pelo menos 5 anos de experiência que sejam provenientes de sistema judiciário civilista ou especializados em Direito comparado, para **integrarem provisoriamente a organização judiciária de Timor-Leste**
2. Os dispositivos da presente lei aplicam-se, com as devidas adaptações, aos juízes internacionais que exercem funções na organização judiciária de Timor-Leste.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais reconhece a necessidade de juizes de competência genérica. Estes tribunais podem ouvir todo o tipo de matérias, incluindo civis e penais. A lei prevê também tribunais especializados onde o juiz está particularmente bem informado a nível fiscal ou de contas. Por exemplo, como a matéria de impostos pode ser muito complexa, faz sentido ter um juiz especialista em fiscalidade no tribunal fiscal.

Por ser um país novo e ter um sistema judicial que ainda está em formação, a lei reconhece que Timor-Leste pode beneficiar do serviço de juizes internacionais experientes vindos de um país de direito civil. Nos termos do Artigo 11.º, esses juizes internacionais podem exercer a função de magistrados judiciais, apesar de não serem cidadãos de Timor-Leste.

Quais as principais funções desempenhadas pelos magistrados judiciais?

O poder judicial desempenha uma série de funções cruciais que estão codificadas no Artigo 3.º:

- | |
|--|
| <p style="text-align: center;"><u>Artigo 3.º</u>
<u>Função da magistratura judicial</u></p> <ol style="list-style-type: none">1. A magistratura judicial tem por função aplicar a lei, administrar justiça e fazer executar as suas decisões.2. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou com base em dúvida insanável.3. O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto da norma ser injusta ou imoral. |
|--|

Os magistrados judiciais presidem a julgamentos cíveis e penais em Timor-Leste. Os magistrados judiciais ouvem os argumentos e depoimentos dos queixosos e dos arguidos ou dos advogados de acusação e de defesa. Depois, aplicam a lei de Timor-Leste para chegarem a uma decisão que esteja de acordo com a lei e que procure servir a justiça. As suas decisões são juridicamente vinculativas. Se qualquer uma das partes considerar que houve um erro, a decisão pode ser objecto de recurso para o Tribunal de Recurso.

Os magistrados judiciais são os únicos elementos com poder para resolver definitivamente os litígios e determinar conclusivamente a inocência e a culpa de acordo com a lei. Por conseguinte, constituem a espinha dorsal do poder judicial do Estado.

Quando é que um magistrado judicial tem de tomar uma decisão?

Os magistrados judiciais têm o poder exclusivo de resolver litígios cíveis e de decidir acções penais em tribunal. Por conseguinte, segundo o Artigo 3.º, n.º 2, os magistrados judiciais têm de tomar uma decisão até mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como na “falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou com base em dúvida insanável”. Muitas vezes irá ser difícil tomar uma decisão, como sucede nas situações em que não é clara a forma como se aplica a lei, ou quando a prova não parece ser suficientemente forte para qualquer um dos lados. Mesmo nestas situações, os magistrados judiciais têm de tomar uma decisão. As partes podem então recorrer da decisão, dentro dos limites e segundo os critérios estabelecidos na lei. Mas se não houver uma decisão inicial, as partes não têm outra forma de resolver o seu litígio em matéria civil ou de chegar a uma conclusão quanto à acusação criminal dentro do sistema de justiça formal.

As secções seguintes realçam o facto de existirem muitas circunstâncias nas quais é difícil tomar uma decisão. Quando pensar nestes dilemas deve ter em conta que até mesmo perante um problema muito difícil, que deixe o magistrado judicial inseguro quanto ao que fazer, este tem de resolver a questão da melhor forma que for possível, através da aplicação da lei.

Como deve o magistrado judicial aplicar a lei?

Os magistrados judiciais têm de aplicar a lei conforme o que está escrito. É o legislador, enquanto representante eleito do povo de Timor-Leste que elabora a lei, e não a magistratura. Além disso, a lei deve ser aplicada da mesma forma em todos os casos, e não alterada para casos individuais, mesmo que possam parecer existir circunstâncias especiais. Se a lei for clara, o magistrado judicial não pode decidir contra a lei, mesmo que pessoalmente acredite que o resultado é “injusto” ou “imoral”, conforme é expressamente regulado no Artigo 3.º, 3 do Estatuto. A lei deve ser a mesma para todas as pessoas, desde os cidadãos mais pobres de Timor-Leste aos mais altos funcionários do Estado.

Quais são os requisitos de ingresso na magistratura judicial?

Os magistrados judiciais desempenham um papel fundamental na administração do Estado de Timor-Leste. Trata-se de um cargo de grande autoridade e responsabilidade. Por conseguinte, a lei estipula determinadas qualificações mínimas:

Artigo 25.º

Requisitos de ingresso na magistratura judicial

1. Constituem requisitos para a nomeação como magistrado judicial:
 - a) Ser cidadão nacional;
 - b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
 - c) Ter mais de 25 anos de idade;
 - d) Ser licenciado em direito;
 - e) Ter cumprido o estágio com classificação mínima de „Bom“;
 - f) Ter sido aprovado em provas específicas;
 - g) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação para o exercício da função pública.

Para se candidatar à magistratura judicial tem de se ser, pelo menos, cidadão nacional. Por que razão? O requisito da nacionalidade reflecte o papel essencial que os magistrados judiciais têm no funcionamento do Estado de Timor-Leste. O Parlamento considera assim que somente a um cidadão de Timor-Leste poderá ser confiada esta responsabilidade. Porém, é importante notar que a função está aberta a todos os cidadãos, e não apenas às pessoas nascidas em Timor-Leste.

Além disso, os candidatos devem ter demonstrado o seu compromisso com a Constituição e gozar de plenos direitos civis e políticos. Por outras palavras, não podem ter estado envolvidos em actividades criminosas ou outras que os tenham levado à perda de quaisquer direitos civis e políticos nos termos da lei.

Uma vez que a experiência e instrução são características fundamentais dos magistrados judiciais, os candidatos têm de ter mais de 25 anos de idade e de ter concluído com êxito uma licenciatura em direito. No entanto, até mesmo os candidatos com as melhores qualificações poderão revelar-se pouco adequados para exercer as funções de magistrados judiciais. Assim, os magistrados judiciais de carreira têm de ter passado por um período de estágio, com uma classificação suficientemente elevada, e de ter obtido aprovação em exames específicos (não

especificado no Estatuto dos Magistrados Judiciais). Os magistrados judiciais devem ainda cumprir os outros requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários públicos. Para mais informações, consulte a Parte II deste livro sobre a Função Pública. De um modo geral, a lei procura proporcionar a flexibilidade necessária para assegurar que os melhores candidatos têm possibilidade de ingressar na magistratura, estabelecendo ao mesmo tempo um limiar de qualidade.

Perguntas

1. Um processo é distribuído a Leopoldo, magistrado judicial no Suai. Neste processo, um arrendatário processa o proprietário da casa por despejo ilegal. O arrendatário vive na casa há seis meses. Tendo em conta a prova apresentada por cada lado, o magistrado judicial considera que o despejo foi legítimo com base no contrato de arrendamento do imóvel e que o proprietário deve ganhar. Em quais das seguintes situações deveria o magistrado judicial alterar a sua decisão?
 - a. Um membro do Parlamento dirige-se em privado ao magistrado judicial para apoiar o arrendatário, dizendo-lhe que o Estado está a tentar apoiar os arrendatários contra os proprietários no máximo de situações possíveis.
 - b. O arrendatário está desempregado e ficará sem abrigo se for despejado, enquanto o proprietário vive bem.
 - c. O magistrado judicial considera que a lei que permite o despejo é inconstitucional.

2. Qual é que considera ser a razão para que os candidatos à magistratura judicial tenham de estar no pleno exercício dos seus direitos políticos? E qual pensa ser a razão para o legislador exigir uma idade mínima?

Respostas e Explicação

1. Somente na situação (c). Em relação à situação (a), nenhuma influência externa, nem mesmo de um alto representante do Estado, pode de forma alguma determinar que um magistrado judicial actue contra a lei. A intervenção de legisladores ou de outras figuras do Estado num processo individual não é permitida. No entanto, o Parlamento Nacional poderia alterar a lei de modo a tornar mais difícil o despejo dos arrendatários. Mas até que a lei seja alterada, Leopoldo e todos os outros magistrados judiciais têm de aplicá-la nos termos em que esta está escrita.

Em relação à hipótese (b), esta é certamente uma situação lamentável, mas não é admissível fazer excepções à lei. Considere a razão pela qual iriam surgir problemas se os juízes achassem que podiam alterar a lei quando quisessem ajudar alguém?

No que diz respeito à situação (c), a Constituição prevalece sobre todas as outras leis, o que é uma razão válida para o magistrado judicial alterar a sua decisão, recusando-se a aplicar a lei que permite o despejo com base na sua inconstitucionalidade.

2. Os magistrados judiciais devem tomar decisões bem fundamentadas e conscienciosas que estejam em conformidade com a Constituição timorense. Um cidadão que pode exercer os seus direitos mostra respeito pela Constituição e disposição para assumir a responsabilidade pela robustez do sistema democrático em Timor-Leste. Os indivíduos que têm os seus direitos

suspensos na sequência de uma actividade criminosa, ou de outros maus comportamentos, são considerados de pouca confiança para exercerem as importantes responsabilidades que são confiadas aos magistrados judiciais.

2. O DEVER DE SIGILO JUDICIAL, CONFIDENCIALIDADE E DISCRIÇÃO

Objectivos da Secção

- Analisar porque é que os magistrados judiciais têm de ter cuidado com a informação que partilham ou que permitem que outros conheçam;
- Saber que informação profissional os magistrados judiciais têm de proteger;
- Saber que comportamentos podem violar o sigilo;
- Aprender a ajuizar qual a informação que é sensível e a que não é.

Quais os assuntos e informação que os magistrados judiciais têm de manter em segredo?

Os magistrados judiciais têm a responsabilidade de assegurar que a lei de Timor-Leste é aplicada de forma uniforme e sem parcialidade. Para garantir que as suas decisões são tão justas, precisas e imparciais quanto possível, é necessário o acesso a todas as informações pertinentes, por mais sensíveis ou potencialmente embaraçosas que sejam. Os Artigos 37.º e 80.º fornecem detalhes sobre a obrigação dos magistrados judiciais de manter a confidencialidade da informação:

Artigo 37.º
Deveres especiais

Os magistrados judiciais têm, em especial, os seguintes deveres:

...

b) **Guardar sigilo profissional**, nos termos da lei;

...

f) **Abster-se de manifestar**, por qualquer meio, **opinião sobre processo pendente de julgamento ou decisão, ou juízo sobre despachos, pareceres, votos ou sentenças de órgãos judiciais, salvo a crítica nos autos** no exercício da judicatura ou em obras jurídico-técnicas;

Artigo 80.º
Carácter confidencial do processo disciplinar

1. **O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final.**
2. É permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Os magistrados judiciais têm o dever de manter a confidencialidade das informações reveladas no âmbito do processo. Os magistrados judiciais podem obter muita informação sensível no exercício das suas funções. Não lhes deve ser permitido tirar uma vantagem indevida ou de alguma forma utilizar abusivamente essa informação. A informação a que têm acesso pode ser sensível ou prejudicar as pessoas a quem diz respeito. Por exemplo, no decorrer de um processo cível contra uma empresa, o magistrado judicial poderá ficar a conhecer pormenores das suas operações comerciais que seriam prejudiciais para o seu negócio se fossem dados a conhecer à concorrência.

Os magistrados judiciais têm de ser especialmente cautelosos com as declarações públicas que fazem. Se os magistrados judiciais fizerem comentários sobre os processos em curso, podem

influenciar a opinião pública sobre esses processos. As declarações públicas de um magistrado judicial podem rotular os arguidos de criminosos, mesmo que estes ainda não tenham sido considerados culpados ou não tenham ainda sido condenados. Os magistrados judiciais são representantes oficiais do Estado de Timor-Leste. Além disso, têm o poder de declarar qual a lei aplicável e o que ela exige no caso concreto. Manter o sigilo profissional e absterem-se de fazer comentários sobre os processos é fundamental para garantir que as pessoas têm confiança nos magistrados e na sua capacidade de decidir casos com imparcialidade e independência.

A proibição dos comentários públicos também torna menos provável a politização da justiça. Os comentários públicos poderiam ser utilizados como um meio de atingir adversários ou como um fórum de teatralização. Conforme irá ser discutido na secção três abaixo acerca do dever de imparcialidade, é importante que os magistrados judiciais mantenham uma imagem de neutralidade, e que a tenham de facto. Além disso, um magistrado que tenha dado a sua opinião sobre um processo estará menos propenso a mudar de rumo em função de factos adicionais que possam surgir e, portanto, o seu julgamento pode ser influenciado pelos comentários anteriores.

Em suma, o Estatuto dos Magistrados Judiciais estabelece um dever geral de confidencialidade. O dever estende-se a qualquer tipo de expressão de opinião sobre qualquer tipo de processo. Apesar desta regra geral, existem pequenas excepções para levar em conta a crítica nos autos no exercício da judicatura - Artigo 37.º f) e, no âmbito dos processos disciplinares, a passagem de certidão requerida pelos arguidos para defesa dos seus interesses legítimos - Artigo 80º, 2.

Perguntas

Isménia preside um julgamento que envolve o papel de um alto funcionário do governo num escândalo de corrupção já largamente divulgado. Este funcionário tem uma personalidade teatral e tem falado com frequência e livremente na imprensa sobre o processo. Não se arrepende das suas acções, que alega terem sido no melhor interesse do país, e tem divulgado de viva voz o seu testemunho nesse sentido. Um repórter do Timor Post contacta Isménia para confirmar se o funcionário admitiu as acções corruptas.

1. A Isménia pode confirmar a declaração?
2. A Isménia pode confirmar esta declaração ao seu marido, na privacidade do seu lar?
3. A Isménia pode discutir o processo com o repórter uma vez terminado o julgamento?

Respostas e Explicação

1. Não, mesmo que a admissão do alto funcionário tenha sido pública, a magistrada judicial não deve violar o seu dever de discricção. A declaração pode ser entendida de uma forma diferente, vinda de Isménia, enquanto representante oficial do Estado de Timor-Leste. Portanto, a opinião da Isménia possivelmente será tomada como mais credível ou vista como conclusiva. Pode até ser interpretada como estando a Isménia a confirmar a culpa do funcionário. Essa declaração poderia levar o público a considerar o funcionário culpado antes de terminar o julgamento, ou permitir ao arguido colocar em causa a imparcialidade da magistrada judicial em sede de recurso.

2. Não, o dever é absoluto e não permite excepções para a família ou amigos próximos. O marido da Isménia poderia repetir a declaração, até mesmo acidentalmente. Mas mesmo que não o fizesse, o dever é inflexível e a lei não permite excepções. Se a Isménia revelasse informação confidencial ao seu marido, estaria sujeita a sanções disciplinares, conforme descrito em detalhe mais à frente neste capítulo.

3. Tecnicamente sim, se a sentença já tiver transitado em julgado. Uma vez terminado o processo já se proferiu a sentença e, conseqüentemente, a decisão não pode ser influenciada indevidamente. A Isménia pode discutir factos públicos, mas deve ser cuidadosa ao fazê-lo para evitar ser vista como uma interveniente política. Se o fizer, deve ter o cuidado de não revelar outra informação que não seja a do domínio público e de não dar opiniões pessoais sobre o processo.

3. DEVER DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

Objectivos da Secção

- Analisar a razão pela qual os magistrados judiciais não devem estar envolvidos em processos nos quais tenham conflitos de interesses;
- Aprender quais são os conflitos que automaticamente impedem que os magistrados judiciais exerçam funções num caso;
- Desenvolver ferramentas para decidir como agir quando confrontado com um potencial conflito.

Quais as considerações que podem afectar a decisão de um magistrado e quais as que não podem?

Um dos deveres fundamentais dos magistrados judiciais é agir com imparcialidade e independência, um dever que é realçado no Estatuto dos Magistrados Judiciais, incluindo no juramento:

Artigo 4.º
Independência

Os magistrados judiciais **julgam segundo a Constituição, a lei e a sua consciência e não estão sujeitos a ordens, instruções ou directivas, salvo o dever de acatamento, pelos tribunais inferiores, das decisões proferidas em sede de recurso pelos tribunais superiores.**

Artigo 7.º
Garantias de imparcialidade

Os magistrados judiciais estão proibidos de intervir nos processos em que participe, como funcionário de justiça, pessoa a que se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.

Artigo 32.º
Juramento

No acto da tomada de posse os magistrados judiciais prestam o seguinte juramento:

“Eu, (nome), juro por Deus e juro por minha honra, respeitar e aplicar fielmente a Constituição da República e as demais leis em vigor e administrar a justiça com imparcialidade e isenção”.

Artigo 37.º
Deveres especiais

Os magistrados judiciais têm, em especial, os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com honestidade, isenção, imparcialidade e dignidade;
- (...)

A única consideração apropriada na decisão de um processo é a correcta aplicação da legislação de modo a respeitar a Constituição e a lei aplicável. No processo de tomada de decisão, um magistrado judicial pode rever pareceres competentes de autoridades respeitadas sobre a matéria. Porém, o juiz não pode ouvir as opiniões de nenhum actor político, independentemente da sua antiguidade e prestígio. Mesmo que o Primeiro-Ministro ou o

Presidente dessem uma opinião sobre um processo judicial pendente, o juiz seria obrigado a seguir a lei aplicável, mesmo sendo diferente das posições sustentadas pelos líderes políticos.

Como é que um magistrado judicial deve lidar com potenciais conflitos de interesses?

Outra consideração imprópria na decisão de um processo ocorre se o magistrado judicial tiver outro interesse no resultado de um julgamento para além da administração da justiça. Se existir tal interesse, o magistrado judicial pode não ser capaz de tomar uma decisão baseada exclusivamente na lei. O magistrado judicial pode até nem ter a consciência de que sua decisão está a ser influenciada, mas até propensões subtis podem prejudicar a aplicação equitativa da lei a todas as pessoas.

Além disso, mesmo que o magistrado judicial seja capaz de agir com neutralidade, ele é um representante do Estado e deve ter uma imagem de total integridade aos olhos do público. Se o público souber que está envolvido no processo um familiar do magistrado, ou que este tem um outro interesse em causa, as pessoas provavelmente irão suspeitar que as partes envolvidas no processo judicial não foram tratadas da mesma forma como seria tratada qualquer outra pessoa. Por estes motivos, o legislador introduziu alguns limites ao exercício das funções dos magistrados judiciais. Um destes limites encontra-se no Artigo 7.º do estatuto, que impede os magistrados de intervir em processos quando determinados parentes seus actuem na qualidade de funcionários de justiça. No entanto, a maior parte dos limites impostos aos magistrados judiciais nesta matéria encontram-se no Código de Processo Penal (CPP) e no Código de Processo Civil (CPC).

Quanto ao CPP, as regras em matéria de impedimentos e suspeições que analisámos relativamente ao Ministério Público no Capítulo III aplicam-se de igual modo aos magistrados judiciais em sede de processo-crime.

Artigo 39.º

Motivos de Impedimento

São motivos de impedimento:

a) Ser, ou ter sido cônjuge, representante legal, parente ou afim até ao terceiro grau, do lesado ou do agente do crime, ou viver ou ter vivido com qualquer destes em condições análogas à dos cônjuges;

b) Ter intervindo no processo como agente do Ministério Público, agente policial, mandatário judicial, defensor público ou perito;

c) Participar no processo, a qualquer título, o cônjuge, parente ou afim até ao terceiro grau, ou pessoa com quem viva ou tenha vivido em condição análoga à dos cônjuges;

d) Ser, ou dever ser, testemunha no processo.

Em suma, um juiz está impedido de exercer as suas funções por força da sua relação com o lesado ou o agente do crime (Artigo 39.º a), da sua relação conjugal ou de parentesco com qualquer outro interveniente no processo, (Artigo 39.º c) ou da sua intervenção no processo, quer previamente - como magistrado do M.P., agente policial, mandatário judicial, defensor público ou perito (Artigo 39.º b), quer por ser ou dever ser testemunha no processo (Artigo 39.º d). Para além destes impedimentos, o juiz não deverá exercer as suas funções num processo quando existam motivos fortes para pôr em causa a sua imparcialidade, caso em que se deverá declarar imediatamente suspeito (Artigos 40.º e 41.º 1).

Os Artigos 87.º a 101.º do CPC regulam o regime dos impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais em sede de processo cível. Este regime não será analisado com detalhe neste manual, mas é fundamental realçar os Artigos 87.º e 92.º do CPC:

Artigo 87.º

Casos de impedimento do juiz

1. Nenhum juiz pode exercer as suas funções:

- a) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou quando nela tenha um interesse que lhe permitisse ser parte principal;
- b) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou algum parente ou afim, ou em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal
- c) Quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando haja que decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado ainda que oralmente;
- d) Quando tenha intervindo na causa como mandatário judicial o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim de linha recta ou no segundo grau da linha colateral;
- e) Quando se trate de recurso interposto em processo no qual tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso;
- f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por algum seu parente ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou de decisão que se tenha pronunciado sobre a proferida por algum parente ou afim nessas condições;
- g) Quando seja parte na causa pessoa que contra ele propôs acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente dele ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, desde que a acção ou acusação já tenha sido admitida;

- h) Quando haja deposto ou tenha de depor como testemunha;
- i) Quando esteja em situação prevista nas alíneas anteriores pessoa que com o juiz viva em economia comum.

(...)

O CPC estabelece um conjunto de situações em que os magistrados estão impedidos de exercer as suas funções em determinados casos concretos, pelo facto de tal pôr em causa a independência, imparcialidade e dignidade que são inerentes à sua profissão. Isso pode ocorrer por quatro tipos de razões: pelo seu interesse ou interesse de familiares próximos no desfecho do processo (alínea a) e b)), pelo seu prévio envolvimento, ou de familiares próximos, no processo (alíneas c), d), e) e f)), por ser parte no processo alguém com quem existe uma disputa, cível ou penal, com o magistrado ou familiares próximos deste (alínea g)) e por ter sido ou dever ser testemunha no processo (alínea h)). Verificando-se qualquer destas situações, o magistrado deve declarar-se imediatamente impedido, nos termos do Artigo 88.º do CPC.

Artigo 92.º

Fundamento de suspeição

(...)

a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendidos no Artigo 87.º, em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, entre o juiz ou o seu cônjuge e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objecto da causa, interesse que lhe permitisse ser parte principal;

(...)

d) Se o juiz ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes,

(...)

f) Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou se tiver fornecido meios para as despesas do processo;

g) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes.

(...)

As situações de suspeição ocorrem quando existam fortes motivos para se poder questionar a imparcialidade do magistrado judicial. Assim, se for distribuído ao magistrado judicial um processo e este constatar que se verifica qualquer das situações previstas no Artigo 92.º do CPC, o magistrado não pode declarar-se voluntariamente suspeito mas deve, nos termos do Artigo 91.º do CPC pedir para ser dispensado de intervir na causa. E mesmo se no caso concreto não se verificar nenhuma das situações previstas no Artigo 92.º, mas ainda assim o juiz considerar que há razões fortes com o potencial de afectar a sua imparcialidade, ou de levantar suspeitas sobre a mesma, então o juiz deve igualmente pedir a sua dispensa da causa (Artigo 91.º, 1 CPC).

O estatuto realça que os magistrados judiciais devem tomar decisões baseadas na Constituição, na lei e na sua consciência e não em qualquer outra influência, o que inclui interesses pessoais e familiares. A lei estabelece as únicas considerações que podem legitimamente influenciar a decisão de um magistrado judicial, e o Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e o Estatuto impedem claramente o juiz de intervir como tal em processos em que a sua imparcialidade possa ser, ou parecer ser, afectada.

Perguntas

1. Recorde a situação da primeira questão da Secção 1 acima: é distribuído um caso ao magistrado judicial Leopoldo em que um arrendatário processa o proprietário do terreno por despejo ilegal. Perante a prova produzida por ambas as partes, o magistrado judicial acredita

que o despejo foi legítimo e que o proprietário deve ganhar. Agora que já conhece o dever de independência, que situações deverão levar a uma decisão diferente:

- a. Um membro do parlamento intervém e diz que a decisão correcta é o arrendatário ganhar.
 - b. É interposto recurso de um despacho proferido pelo juiz durante o processo e a decisão do tribunal superior sobre essa matéria é favorável ao arrendatário e tem um impacto na decisão final.
2. O magistrado judicial Hugo é natural de Baucau e depois de ter terminado o seu curso de direito em Díli e de ter trabalhado com sucesso como defensor público em Díli durante cinco anos, retorna a Baucau para presidir o Tribunal do Distrito de Baucau. É-lhe distribuído um processo envolvendo um litígio sobre a posse de uma parcela de terreno. A ré está actualmente a cultivar a terra, na qual fez melhorias substanciais, incluindo a construção de uma segunda casa para ser usada pelo seu filho mais velho e a sua família. O autor reivindica a propriedade da terra, procurando expulsar a ré e ocupar o terreno, e apresentou o que parece ser um título de propriedade antigo. O Hugo pode presidir o processo se:
- a. A ré for filha de Hugo?
 - b. A ré for filha de Hugo, e não houver outros magistrados judiciais com disponibilidade para assumir o processo?
 - c. O Hugo tiver investido no negócio que a ré desenvolve na propriedade?
 - d. O autor tiver anteriormente proposto vender-lhe o terreno, sendo que provavelmente essa venda avançaria se aquele conseguir a propriedade?
 - e. O Hugo tiver um rancor pessoal contra o autor?

Respostas e Explicação

1.

- a. O magistrado judicial Leopoldo não deve alterar a sua decisão. Esta não é uma acção própria de um membro do parlamento e o magistrado judicial tem de resistir com firmeza a qualquer pressão.
- b. Trata-se de uma instância superior a ordenar ao magistrado judicial que actue de uma determinada maneira. Portanto, o magistrado judicial Leopoldo tem de cumprir a sua ordem. É assim que funciona o processo de recurso.

2.

- a. Não. Uma vez que uma das partes no caso é a filha de Hugo, esta é uma situação que é proibida nos termos do Artigo 87.º, 1 b) do CPC. A independência - e aparência de independência - dos magistrados é fundamental para que o sistema judicial funcione adequadamente. Decidir um caso que envolve a filha do magistrado é algo que afecta claramente esta independência e o legislador previu expressamente estas situações, impedindo a intervenção do magistrado. Assim, Hugo deveria declarar-se imediatamente impedido e ser afastado do caso.
- b. Não. A lei não permite tal excepção. Hugo teria de se declarar impedido e o caso teria de ser distribuído a outro magistrado.
- c. Não. Este é um mais um caso em que a capacidade de decidir o caso com imparcialidade está posta em causa. Se a ré ganhar a acção, o investimento de Hugo está garantido, mas se a ré perder, tal investimento fica posto em causa. Assim, Hugo tem um interesse directo no desfecho do processo o que constitui um forte motivo para

questionar a sua imparcialidade. Verifica-se assim uma situação de suspeição, regulada do Artigo 92.º d) do CPC, que deve ser declarada por Hugo, o qual deve pedir a sua dispensa da causa.

- d. Não. Mais uma vez, o interesse de Hugo no desfecho do processo é evidente. Este é novamente um caso de suspeição abrangido pelo Artigo 92.º d) do CPC.
- e. Esta é uma questão mais difícil, porque “rancor” é um conceito vago. O Artigo 92.º g) do CPC estabelece que há uma situação de suspeição quando exista *inimizade grave* entre o juiz e alguma das partes. Assim, neste caso, Hugo deveria pensar na gravidade deste rancor e se o mesmo pode ou não afectar - ou parecer afectar - a sua imparcialidade. Se os seus sentimentos para com o autor não forem de grave inimizade mas ainda assim Hugo considerar que há razões fortes com o potencial de afectar ou de levantar suspeitas sobre a sua imparcialidade, então deve pedir a sua dispensa da causa, nos termos do Artigo 91.º, 1 CPC.

4. INCOMPATIBILIDADES NA MAGISTRATURA JUDICIAL

Objectivos da Secção

- Compreender que actividades os magistrados judiciais podem ou não exercer enquanto forem magistrados

Por que é que a lei limita estritamente as actividades públicas e privadas praticadas pelos magistrados judiciais?

Os magistrados judiciais, devido à sua posição e poderes especiais, não podem assumir outras actividades que possam interferir com a sua independência ou entrar em conflito com os seus deveres. Por esta razão, os magistrados judiciais estão muito limitados quanto ao tipo de actividades que podem exercer, incluindo outras actividades profissionais que podem ter, para além das suas funções judiciais. Tal como vimos quanto aos conflitos de interesses, é fundamental que a independência, integridade e compromisso dos magistrados judiciais não sejam afectados - e que as suas decisões não sejam influenciadas - por actividades e funções levadas a cabo fora da magistratura.

Que outras funções podem os magistrados judiciais exercer enquanto estiverem na magistratura judicial?

Pelas razões mencionadas acima, a lei proíbe definitivamente os magistrados judiciais de exercerem a maioria das outras actividades e requer autorização para todas as restantes. As únicas actividades adicionais que podem exercer são a investigação e o ensino, que têm de ser

previamente autorizadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial. Como veremos de seguida, a única excepção prevista no estatuto é que os magistrados judiciais podem exercer a advocacia em causa própria e em representação de membros próximos da família.

Artigo 34.º

Incompatibilidades

Os magistrados judiciais em exercício não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto actividades de docência e de investigação científica ou de natureza jurídica para as quais tenham obtido autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

O Artigo 34.º permite que os magistrados judiciais no activo se envolvam no ensino e na investigação científica ou de natureza jurídica em certos casos. Por que razão o legislador permite estas excepções? Muito provavelmente, o legislador considerou que permitir aos magistrados judiciais ensinar ou fazer investigação pode trazer um benefício para Timor-Leste. Estas actividades servem valores públicos importantes de promoção da educação e do conhecimento jurídico. Além disso, tais actividades geralmente não põem em causa a independência dos magistrados judiciais nem têm impacto nos processos em curso, portanto não criam o risco de influências efectivas ou aparentes.

Mas mesmo estas actividades geralmente benéficas podem, no entanto, reduzir a disponibilidade de um magistrado judicial e, nalguns casos afectar a capacidade do magistrado judicial de tomar decisões de forma imparcial. Além disso, mesmo o ensino e a investigação poderiam criar um conflito com o dever de reserva do magistrado judicial (ver secção 2 acima). Por conseguinte, têm de ser autorizadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Um magistrado judicial é autorizado a exercer a advocacia em alguma circunstância?

Em geral, um magistrado judicial está estritamente proibido de exercer a advocacia. Isto é, em primeiro lugar, para assegurar a sua independência e o seu total compromisso com os seus deveres - os juízes exercem uma actividade imparcial por excelência, por isso não lhe pode ser permitido exercer a advocacia, uma actividade essencialmente parcial. Além disso, se tal proibição não existisse, os juízes - e quem estes representassem - seriam potencialmente beneficiados devido ao poder de autoridade que lhes é conferido, o que não pode ser aceite num estado de direito. Por fim, esta proibição procura evitar dar origem a situações de impedimento e suspeição, conforme analisámos na secção 3 acima. O Estatuto dos Magistrados Judiciais prevê porém uma excepção:

Artigo 36.º

Exercício da advocacia

Os magistrados judiciais não podem exercer advocacia a não ser em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

O Artigo 36.º prevê a situação excepcional em que os magistrados judiciais podem exercer a advocacia. Pelas razões acima expostas, esta excepção limita-se a dois casos: o exercício da advocacia em causa própria e familiares muito próximos, isto é cônjuge, pais e filhos. Não se pode esperar que os magistrados judiciais se abstenham de qualquer assistência a um familiar. Um magistrado judicial pode, por exemplo, aconselhar a filha sobre como estruturar um contrato ou o pai sobre se a sua reivindicação de terreno poderá ser válida. Mas, apesar de este artigo estar

redigido em termos muito latos, esta excepção deve ser lida em conjugação com os deveres que são inerentes à sua função. Nessa medida, mesmo nas situações previstas nesta excepção, os magistrados devem ponderar, caso a caso, se o exercício da advocacia é apropriado. Se, por exemplo, tal actuação tiver o potencial de influenciar um caso simplesmente devido ao poder de autoridade e prestígio do juiz, este deve abster-se de o fazer

Os magistrados judiciais estão autorizados a participar em actividades políticas?

O Estatuto dos Magistrados Judiciais proíbe a participação dos magistrados judiciais em actividades políticas, devido aos seus deveres de independência e imparcialidade, que tornam de vital importância que estes sejam politicamente neutros e que sejam vistos como tal. A actividade política é proibida segundo o Artigo 35.º:

Artigo 35.º
Actividade política

É vedado aos magistrados judiciais o exercício de cargos partidários e de militância activa em partidos políticos, bem como proferir publicamente declarações de carácter político.

Como o dever de independência e imparcialidade são de máxima importância, os magistrados judiciais não podem aparentar ser influenciados pelas suas opiniões políticas. Por esta razão, qualquer actividade política é proibida segundo o Artigo 35.º. Analogamente aos conflitos de interesses e à proibição de exercer actividades fora do âmbito das suas funções, os magistrados judiciais estão estritamente limitados nas actividades políticas em que podem participar devido ao impacto na sua independência e ao risco de parcialidade e detracção das suas

funções. Os magistrados judiciais representam o estado de Timor-Leste, não o governo ou a oposição política. O seu comportamento público deve reflectir sempre a neutralidade política e reflectir a dignidade não partidária do Estado.

Contudo, o risco de parcialidade tem de ser contrabalançado com o direito de todas as pessoas, incluindo magistrados judiciais, terem um papel activo no sistema democrático de Timor-Leste. Por esta razão, a proibição limita-se à tomada de posições ou a actividades políticas *públicas*. Os magistrados judiciais têm seguramente o direito de votar no seu candidato preferido, ou de se envolver em discussões políticas com amigos próximos na privacidade da sua casa.

A linha entre o público e o privado é por vezes difícil de determinar. Os magistrados judiciais devem agir sempre com discrição e, em caso de dúvida, optar pela privacidade dos assuntos e pela não participação em quaisquer actividades que possam ser vistas como um apoio político ou outro acto político público (mesmo que não seja essa a intenção do magistrado judicial).

Até mesmo uma conversa aparentemente privada pode ser potencialmente pública. Por exemplo, imagine um magistrado judicial a participar num vigoroso debate sobre a estratégia de desenvolvimento nacional do governo durante o casamento da sua sobrinha. Durante a conversa com um amigo próximo, expressou o seu apoio veemente da estratégia de desenvolvimento nacional do governo e questionou como poderia alguém razoável discordar do plano do governo ou de qualquer das suas principais iniciativas relacionadas com essa matéria. O casamento tem centenas de convidados. Muitos ouviram por acaso o magistrado judicial a expressar as suas opiniões. Nesta situação, embora o magistrado judicial estivesse numa reunião privada, o facto de muitos poderem tê-lo ouvido sugere que não estava a expressar os seus pontos de vista em privado.

Por outras palavras, os magistrados judiciais têm de comportar-se sempre com discrição e civilidade, mas principalmente quando as suas palavras ou acções podem ser facilmente vistas como públicas. Se um magistrado judicial acreditar que deve tornar-se mais activo ao nível político-partidário, é seu dever renunciar ao cargo de magistrado judicial.

Perguntas

A Rosália é magistrada judicial em Díli há muitos anos. Ao longo da sua carreira, especializou-se em processos que envolvem litígios sobre recursos petrolíferos. Roberto é desde há muito tempo um conhecido de Rosália e é o gerente em Timor-Leste de uma empresa de investimentos que tem investimentos substanciais numa empresa australiana de extracção de petróleo (Treeside Petroleum). A empresa de Roberto enfrentou recentemente algumas dificuldades nos seus contratos com o governo. O Roberto acredita que os litígios estão relacionados com o investimento da sua empresa em Treeside, que tem um problema de longa data com o governo relativamente à localização de uma unidade de processamento de petróleo. A questão surge durante um jantar privado em que Rosália e Roberto estão presentes. Reconhecendo o conhecimento especializado de Rosália nesta área, Roberto pergunta-lhe se ela poderia dar uma vista de olhos nos contratos de modo a aconselhá-lo.

1. A Rosália pode aceitar? É relevante se a Rosália recebe ou não uma compensação?
2. O que é que a Rosália poderia fazer em resposta à pergunta do Roberto sobre os contratos?
3. E se o Roberto for filho de Rosália?
4. Poderia Rosália dar uma conferência sobre a lei dos contratos petrolíferos na empresa do Roberto?
5. Poderia Rosália dar aulas sobre a lei dos contratos petrolíferos na UNTL?

Respostas e Explicação

1. Não. O estatuto dos magistrados judiciais proíbe esse conselho. A consulta jurídica está incluída no exercício da advocacia e por isso Rosália está impedida de dar esse aconselhamento, nos termos dos Artigos 3.º, 34.º e 36.º. Além disso, devido às funções de Rosália como magistrada, o seu conselho poderia ser entendido como uma expressão da lei ou, pelo menos, uma indicação. Portanto, é indiferente se a Rosália recebe ou não dinheiro ou outra compensação qualquer de Roberto. O que aconteceria se Rosália tivesse depois de julgar um litígio envolvendo os contratos? Conseguiria ser neutra? Será que os outros iriam acreditar que ela conseguia ser neutra?
2. Embora não lhe seja permitido comentar o assunto, Rosália pode encaminhar Roberto para um advogado. Deve realçar, todavia, que isso não constitui um acordo relativamente a qualquer conselho que o advogado possa dar sobre como o Roberto deve proceder em relação a possíveis pretensões.
3. Nos termos do Artigo 36.º, se Roberto fosse filho de Rosália, esta seria excepcionalmente autorizada a aconselhá-lo neste caso. Porém, tendo em conta a sua especial posição de autoridade e os seus deveres perante o Estado, Rosália deveria assegurar que a sua actuação não afectaria de forma negativa ou inapropriada os seus deveres e o caso em concreto. Isto significa, nomeadamente, que Rosália não deveria fazer qualquer comentário público sobre o caso.
4. Não. Este tipo de actividades não é classificado como de investigação científica ou de natureza jurídica nem de ensino, sendo além do mais para benefício de uma empresa privada e

não do público. Acresce que tal actividade poderia pôr em causa a independência e imparcialidade de Rosália.

5. Sim, mas a Rosália tem de obter a aprovação do Conselho Superior da Magistratura Judicial. Ela só deve realizar esta actividade se considerar que tal não entrará em conflito com os seus deveres e que continuará totalmente dedicada e fiel ao cargo de magistrada judicial. Além disso, durante as aulas, Rosália não poderá fazer comentários sobre o litígio do Roberto ou qualquer outro assunto concreto que esteja ou possa vir a estar em tribunal.

5. DISCIPLINA

Objectivos da Secção:

- Compreender o que sucede quando os magistrados judiciais violam os seus deveres éticos.

Quais são as regras de conduta a que os magistrados judiciais estão sujeitos?

A aceitação e o apoio públicos do sistema judicial dependem consideravelmente da confiança do público na integridade e independência dos magistrados judiciais. Esta, por sua vez, depende de o magistrado judicial manter um elevado padrão de conduta dentro e fora do tribunal. A lei prevê explicitamente sanções para os “actos e omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam”, ainda que meramente culposos. O magistrado judicial deve, portanto, demonstrar e promover sempre um elevado padrão de conduta.

A lei reconhece, no entanto, a eventualidade de os juízes terem um comportamento impróprio e até mesmo criminoso. Esse pode variar entre comportamentos de menor gravidade, mas mesmo assim não próprios de um magistrado, e infracções graves. O Artigo 63.º estabelece que se a conduta dos magistrados consubstanciar um crime, o procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal. Além disso, se durante um processo disciplinar se apurar a ocorrência de uma infracção criminal, isso deve ser imediatamente transmitido ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Ou seja, se cometerem um crime, os magistrados judiciais, como todas as outras pessoas em Timor-Leste, estão sujeitos ao direito penal codificado no Código Penal, mas podem ainda ser

alvo de processos disciplinares por infracções por si cometidas, os quais estão sob a alçada do Conselho Superior da Magistratura Judicial. Ao mesmo tempo, deixar as questões disciplinares sob a competência do Conselho Superior é importante porque ajuda a preservar a independência do poder judicial. Este capítulo centra-se nas regras disciplinares exclusivas a que os magistrados judiciais estão sujeitos, mas é essencial recordar que todas as leis penais se aplicam aos magistrados judiciais.

Artigo 61.º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 62.º

Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impede a punição por infracções cometidas no exercício da função.

Artigo 63.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Que tipos de sanções disciplinares enfrentam os magistrados judiciais?

Artigo 64.º

Escala de penas

1. Os magistrados estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Transferência compulsiva;
- e) Suspensão de exercício;
- f) Inactividade;
- g) Aposentação compulsiva;
- h) Demissão.

Uma possível violação é investigada através de um processo perante o Conselho Superior da Magistratura Judicial. ³A lei esclarece ainda sobre as sanções que se devem aplicar, desde a advertência até a demissão, nos Artigos 65.º a 70.º:

Artigo 65.º

Pena de advertência

2. A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 66.º

Pena de repreensão registada

3. A pena de repreensão registada é aplicável a faltas de pequena gravidade, que sejam susceptíveis de causar perturbação no

³ As regras relativas ao processo disciplinar, bem como informação adicional relativa à escala das penas, encontram-se estabelecidas em detalhe no Capítulo VI do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

exercício das funções ou de nela se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 67.º

Pena de multa

3. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 68.º

Pena de transferência compulsiva

1. A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.
- ...
3. A pena de transferência compulsiva é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 69.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
- (...)
4. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória impuser pena de demissão.

Artigo 70.º

Penas de aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação e implica a imediata desligação do serviço.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função, implica a perda do estatuto de magistrado, mas não implica a perda do direito a aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos desde que reúna as condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.
3. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
4. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Os magistrados judiciais estão obrigados a elevados padrões de comportamento ético. Nos termos do Artigo 61.º a disciplina pode ser desencadeada por acções que não são cometidas com a intenção de violar a lei mas que são meramente “culposas” . Isto pode indicar o desrespeito de qualquer das regras que regem os magistrados judiciais e que se encontram previstas no Estatuto.

Os magistrados judiciais são essenciais para a aplicação da lei de Timor-Leste. Os magistrados judiciais têm de ser responsabilizados por quaisquer acções impróprias que violem os deveres e obrigações previstos no estatuto ou que violem a lei. O Estado de Timor-Leste procura

prevenir a ocorrência destas violações através da provisão de sanções para esses comportamentos. Quando, porém, tais violações ocorrem, é da responsabilidade do Conselho Superior aplicar as respectivas penas. Estas penas, ao mesmo tempo que são uma punição no caso concreto, procuram funcionar como forma de prevenir futuras violações. As penas variam entre relativamente leves e bastante gravosas, dependendo da gravidade e frequência da infracção.

Se os magistrados cometem uma falha menor, é razoável esperar que os seus superiores abordem isso directamente e que não se inicie de imediato um processo disciplinar. No entanto, nos termos do Artigo 65.º, a pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo. Assim, esta é uma acção disciplinar que vai para além de avisar o magistrado que este fez algo incorrecto - o magistrado tem de ter oportunidade de ser ouvido e de se defender. Após esta advertência verbal, um magistrado judicial tem de alterar o seu comportamento e agir com profissionalismo em relação ao seu cargo.

A repreensão registada aplica-se a infracções relativamente menores que se reflectem negativamente na dignidade e respeito pelo cargo de magistrado judicial. A repreensão registada permanece no ficheiro pessoal do magistrado judicial e pode afectar negativamente as suas perspectivas de promoção.

As funções dos magistrados judiciais consistem em aplicar a lei, administrar a justiça e fazer executar as suas decisões, todas elas fundamentais num Estado de Direito. Para cumprir as suas funções, servindo adequadamente o Estado e o povo de Timor-Leste, os magistrados devem actuar diligentemente. Assim, se um magistrado actua com negligência ou desinteresse, a lei estabelece a aplicação de uma multa como sanção deste comportamento. Esta provisão procura igualmente prevenir que outros magistrados actuem de forma inadequada no exercício das suas funções.

A transferência compulsiva é aplicada aos magistrados judiciais que tenham violado de as suas obrigações éticas e o seu juramento a ponto de criar descrédito do seu cargo num determinado local. Embora esta violação também possa ser suficientemente grave para poder justificar a demissão, se o Conselho Superior considerar que, atendendo à gravidade do facto, à culpa, à personalidade do magistrado e às circunstâncias concretas, o magistrado pode melhorar e continuar a exercer as suas funções nos termos da lei, este pode ser transferido, em vez de demitido. Isto serve igualmente o propósito de se retirar o magistrado judicial de locais que possam ter uma influência negativa sobre ele e de uma área que já não consegue respeitá-lo como aplicador independente, imparcial e digno da lei.

A suspensão aplica-se tanto nos casos de negligência grave e grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres como para o caso de o magistrado judicial ser condenado em pena de prisão, desde que a sentença não imponha a sua demissão. A grave negligência dos deveres é séria devido à importância do papel e funções dos magistrados judiciais e por isso a lei determina que a pena seja de suspensão. A suspensão é uma pena pesada que tem não só um impacto público (uma vez que as pessoas verão que o magistrado não está a exercer as suas funções por ter sido suspenso) mas resulta na perda de alguns benefícios, nomeadamente em matéria de remuneração e antiguidade. Além disso, este tempo em suspensão pode dar aos magistrados a oportunidade de considerar as suas acções e mudar a sua atitude e a sua ética de trabalho.

Se um magistrado judicial for condenado em pena de prisão, a própria sentença pode determinar a sua demissão se o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerente. Contudo, noutros casos, o magistrado judicial pode continuar a desempenhar as suas funções depois de ser ter cumprido a

sentença. Nesses casos, o magistrado judicial é suspenso somente até poder retomar as suas funções.

Quando se conclua que os magistrados judiciais não são capazes ou não querem cumprir os seus deveres, ou se estes demonstrarem que não têm um elevado carácter moral, devem ser sujeitos à aposentação compulsiva ou demitidos. Os magistrados judiciais cuja conduta seja gravemente negativa ou que tenham um padrão de mau comportamento devem ser afastados da magistratura uma vez que demonstraram a sua incapacidade de cumprir os seus deveres e respeitar o seu juramento, o que significa que não serão capazes de aplicar a lei de Timor-Leste de uma forma independente, justa e imparcial.

Em suma, um juiz não pode ser apenas um “bom juiz”; tem de ser igualmente uma pessoa que actua com dignidade, respeito e profissionalismo tanto na sua vida pública como privada. Um magistrado judicial jura servir os ideais de justiça e verdade nos quais se baseiam o Estado de Direito e os fundamentos da democracia, bem como trabalhar num e para um sistema judicial profissional. Em consequência, as qualidades pessoais, a conduta e imagem de um magistrado judicial afectam o sistema judicial em geral e, portanto, a confiança que o público deposita nele. O público exige de um magistrado uma conduta que é muito acima da exigida aos seus concidadãos, padrões de conduta muito superiores aos da sociedade em geral; na verdade, uma conduta praticamente irrepreensível. É como se a função judicial, que consiste em julgar os outros, tenha imposto a exigência de o magistrado judicial permanecer para além do julgamento dos outros.

Como devem ser determinadas as sanções disciplinares?

Artigo 72.º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 73.º

Atenuação especial da pena

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Os magistrados judiciais têm de ser punidos quando cometem infracções, não só para punir o acto em concreto mas para se preservar a integridade da ordem jurídica. Ao mesmo tempo, a justiça exige que a punição dos magistrados judiciais seja também ela justa. A justiça requer um equilíbrio muito prudente de todos os factores para garantir que a pena corresponde à infracção nos termos do Artigo 72.º. Do mesmo modo, o Artigo 73.º exige que todas as acções em torno da infracção sejam analisadas. Isto significa, por exemplo, que se o magistrado judicial sempre tiver trabalhado diligentemente e com ética e a infracção for um lapso pontual menor, essa situação deve ser levada em linha de conta. Pelo contrário, se o magistrado judicial tiver tentado encobrir o seu comportamento inapropriado, a punição deve ser mais severa.

Perguntas

Martinho é um magistrado judicial baseado em Díli. Um dia, dirige-se a uma loja local para comprar um telemóvel e um cartão SIM novos. O empregado pergunta-lhe sobre a sua

profissão. Martinho dá a informação correcta. Um momento depois, o gerente da loja aparece e oferece gratuitamente o telemóvel ao Martinho. O gerente explica que a sua empresa tem interesse em ter muitos clientes “VIP” porque querem que as outras pessoas fiquem a saber que as pessoas bem-sucedidas utilizam os seus serviços. O Martinho fica hesitante, entre outras coisas porque sabe que os juízes nos tribunais distritais às vezes têm de julgar processos civis desta empresa de telefones contra lojas que vendem intencionalmente produtos electrónicos defeituosos, incluindo telemóveis. O gerente, porém, pega na mão de Martinho e dá-lhe o telefone e o cartão SIM dizendo o seguinte: “Leve-os como um sinal de profundo agradecimento nosso pelo serviço que presta ao povo de Timor-Leste”. O Martinho agradece-lhe e sai. Martinho não tem qualquer intenção de permitir que o telemóvel influencie a sua actuação agora ou no futuro.

A caminho de casa apercebe-se de que se esqueceu de comprar um presente de aniversário para a sua esposa, que regressa nessa noite de uma visita que fez à família em Ermera. Lembra-se também de que não tem nada preparado. Telefona ao seu escrivão. Pede-lhe que compre um presente para a sua esposa, que vá buscar a sua roupa que estava a ser lavada e fique com os filhos enquanto ele leva a esposa a jantar fora.

1. O Martinho fez alguma coisa de errado? Se fez, o quê?
2. Que tipo de sanção disciplinar, se for caso disso, sugeriria?

Umás semanas depois, um dos colegas do Martinho repara no seu novo telefone. Martinho explica-lhe o “Programa VIP”. O Martinho não tem estado envolvido em qualquer litígio relativamente à loja em questão. O colega de trabalho sugere que aceitar o telefone gratuito possivelmente viola o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

3. O que deve o Martinho fazer nesta altura? Que acções podem aumentar ou diminuir a pena?

Respostas e Explicação

1. O comportamento do Martinho viola os elevados padrões éticos dos magistrados judiciais, pelo menos, de três maneiras. Primeiro, recebeu uma oferta significativa de um potencial litigante devido à sua posição de magistrado judicial. O Martinho não devia ter aceite o telefone, mesmo que acreditasse que não iria influenciar o seu comportamento. Além disso, mesmo que Martinho nunca participe num processo envolvendo aquela loja, é inapropriado que a loja possa afirmar que o Martinho é membro do programa VIP. Estar associado com aquela loja ou ser um magistrado que se sabe que aceita presentes levanta preocupações sérias quanto ao dever de os magistrados judiciais serem - e parecerem ser - independentes.

O pedido que Martinho fez ao escrivão de comprar o presente de aniversário da esposa e ficar a tomar conta dos seus filhos constitui uma utilização inapropriada do pessoal do tribunal. É um abuso da autoridade judicial que coloca o empregado numa situação extremamente difícil. Os funcionários do tribunal não devem ser destinados à realização de serviços pessoais inadequados e excessivos de um juiz para além das matérias menores que estejam em conformidade com as convenções estabelecidas.

2. Neste caso existem algumas sanções disciplinares possíveis que se podem justificar. Tendo em conta a informação disponível, podia ser apropriada uma simples advertência ou, possivelmente, uma repreensão registada considerando as infracções cometidas e a necessidade de dissuadir o Martinho. Uma multa também se poderia justificar, uma vez que parece haver negligência no cumprimento dos seus deveres de magistrado judicial, especialmente em tratando-se de uma ocorrência frequente. Estes actos ilícitos devem pesar também a favor de punições mais severas em caso de infracções futuras.

3. O Martinho deve informar imediatamente o seu superior hierárquico sobre as suas actividades. É possível que Martinho não soubesse que estava a violar os seus deveres (e nesse caso devia ter revisto de imediato o Estatuto dos Magistrados Judiciais e este livro), mas a ignorância da lei não é desculpa. Especialmente para um magistrado. Martinho deve também tomar medidas para rectificar as infracções cometidas, pagando ou devolvendo o telefone à loja e deixando claro que estes não podem usá-lo como forma de fazer publicidade. Deve ainda abster-se de pedir ao escrivão que realize qualquer tarefa não relacionada com o seu trabalho. O facto de Martinho tentar rectificar as repercussões das suas infracções deve servir como circunstância atenuante. A punição deverá ser mais severa no caso de ele tentar encobrir os seus actos indevidos, por exemplo, ameaçando o escrivão ou o dono da loja de que sofrerão graves consequências se falarem a alguém sobre a sua violação das regras. Nesse caso, o Martinho estaria a tentar subverter o processo de justiça e a cometer outras ilegalidades no processo. Do mesmo modo, deveria ser punido mais severamente se estes delitos fizerem parte de um padrão de mau comportamento, já que isso sugere que Martinho não foi dissuadido pelas sanções disciplinares anteriores.

6. REVISÃO

Neste capítulo, examinámos cada uma das exigências éticas estatutárias dos magistrados judiciais e a interpretação que pode ajudar a compreendê-las. Estudámos o dever de manter a reserva de modo a não se utilizar de forma abusiva a informação e preservar a neutralidade. Estudámos deveres para evitar conflitos de interesses de modo a garantir que ninguém receba tratamento especial perante a lei. Explicámos que actividades são incompatíveis com a magistratura judicial devido à necessidade de preservar a independência e a imparcialidade e de garantir que os magistrados estão absolutamente focados nas suas funções. Por fim, ficámos a conhecer as penas que podem ser aplicadas se estes deveres forem violados.

Este texto não pretendeu apresentar uma análise de todas as possíveis questões de ética jurídica que um magistrado judicial pode encontrar, nem analisar todo o texto da lei. O nosso objectivo foi destacar algumas das disposições mais importantes, e permitir-lhe começar a aplicar esta lei. Incentivamo-lo a ler todo o texto legal e a criar e debater algumas outras situações hipotéticas. Que situações poderão exigir-lhe a aplicação de certas provisões? Em que situações poderão certas disposições entrar em conflito? Como poderia resolver esse conflito? Há alguma parte do estatuto que o ajude a resolver o conflito? Que disposições ajudam a explicar-se umas às outras? Que disposições poderá ter de aplicar todos os dias?

VI. LEI DA ADVOCACIA PRIVADA

1. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Objectivo da Secção:

- Compreender o que significa a prática da advocacia e ser um advogado privado;
- Compreender o dever de se inscrever de modo a poder exercer a advocacia privada.

Resumo da Secção:

- Um advogado privado é um advogado que não é funcionário do estado e pode ser contratado por pessoas individuais ou organizações. Podem trabalhar para os cidadãos privados, empresas, organizações não-governamentais e até órgãos do Estado.
- Apenas podem praticar a advocacia e realizar os actos próprios dos advogados as pessoas que tenham recebido a devida formação, sejam licenciadas e estejam devidamente qualificadas para tal.

O que significa a prática da advocacia?

O termo “advogado privado” refere-se geralmente aos profissionais de direito que exercem advocacia e que não são funcionários do Estado. Os advogados desempenham um papel muito importante no sistema judicial, pois representam os interesses das diversas partes perante os tribunais e o Estado. Em conjunto com os tribunais e os funcionários do Estado, assistem uma

série de actividades dos cidadãos privados, tais como a elaboração de testamentos e negociação de divórcios, e das empresas, prestando aconselhamento em contratos, disputas e formas de actuar em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 22.º

Actos próprios dos advogados

1. Salvo disposição em contrário, **só quem está autorizado a exercer advocacia nos termos da presente lei pode praticar actos próprios dos advogados** perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada.
2. Sem prejuízo do disposto noutra legislação, **são actos próprios dos advogados:**
 - a) O **exercício do mandato forense;**
 - b) A **consulta jurídica;**
 - c) O **exercício do mandato, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;**
 - d) A **elaboração de contratos** e a prática dos actos preparatórios **tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos**, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
 - e) A **negociação tendente à cobrança de créditos;**
 - f) O **exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários, ou perante quaisquer pessoas colectivas públicas ou respectivos órgãos ou serviços**, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto;
 - g) Aqueles que **resultam do exercício do direito do cidadão de fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.**
3. **Exceptua-se** do disposto nos números anteriores:
 - a) O exercício das funções de **defensoria pública;**
 - b) A elaboração de **pareceres escritos por docentes das**

faculdades de Direito ou por outros juristas de reconhecido mérito;

c) O exercício da consulta jurídica por juristas de reconhecido mérito e por mestres e doutores em Direito, cujo grau seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

O Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados, ou Lei da Advocacia Privada, foi aprovado em 2008. Esta lei trata especificamente das responsabilidades dos advogados privados e descreve as inúmeras funções que um advogado desempenha no exercício da sua actividade. Antes de analisar em concreto as funções mais importantes, temos primeiro de estabelecer o que significa ser um advogado privado. O Artigo 22.º da Lei da Advocacia Privada descreve o que significa exercer a advocacia e, assim, quais os profissionais de direito que estão sujeitos ao âmbito de aplicação desta lei.

Esta secção descreve os actos que podem ser classificados como o exercício de actos próprios dos advogados ou da advocacia. Visto que a maior parte destas descrições não são intuitivas, iremos debatê-las de forma pormenorizada.

O primeiro acto apresentado é o exercício do mandato forense. Este é explicado em mais pormenor no Artigo 23.º como sendo “o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais, nos termos da lei”. Esta descrição, no entanto, acaba por não definir de forma muito clara o que é o mandato forense. Este pode ser melhor compreendido como o poder que um jurisconsulto ou um advogado tem para agir em nome de outrem em tribunal. Nestas situações, quando um advogado agir em nome de um cliente está a exercer um mandato forense. Um exemplo deste tipo de mandato verifica-se quando um juiz concede tempo para as partes fazerem as suas alegações finais. Quando o advogado

formula as suas conclusões de facto e de direito, está a exercer o mandato forense concedido nos termos da lei. Este é igualmente o caso se um advogado representar o seu cliente numa arbitragem entre empresas, o que ocorre quando as partes acordam que as disputas entre si serão resolvidas por um tribunal arbitral. Nestas situações, visto que o advogado está a exercer o seu mandato forense, este está a exercer a advocacia.

A consulta jurídica é explicada no Artigo 24.º, como “a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro”. Isto significa interpretar ou aconselhar alguém no que respeita à lei, como por exemplo aconselhando uma pessoa sobre o que fazer para abrir um restaurante em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis. O Artigo 24.º também apresenta uma excepção para quem seja licenciado em Direito e preste assessoria ou consultadoria numa instituição pública ou privada. Esta actividade não é considerada como um acto próprio de advogado, pelo que essa pessoa não terá necessariamente de se inscrever como advogado privado. Um exemplo desta situação seria um licenciado em Direito que é contratado para trabalhar numa empresa petrolífera. Se esse licenciado aconselhar o seu patrão que deve obter determinadas licenças antes de proceder à exportação do petróleo, não estará a prestar consulta jurídica nos termos desta disposição. Isto porque o aconselhamento que estiver a prestar (apresentar as licenças antes de proceder à exportação) é apenas realizado no âmbito daquela instituição privada (ao seu chefe na empresa petrolífera).

Em terceiro lugar temos o exercício de um mandato com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas. Alguns exemplos destes actos incluem a negociação por um advogado em nome do seu cliente de um novo contrato de trabalho

(constituindo uma relação jurídica) ou a negociação de um divórcio por mútuo consentimento (que extingue a relação jurídica).

O quarto acto apresentado consiste na elaboração de contratos e na prática de actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos. Negócios jurídicos são actos voluntários e intencionais (unilaterais ou bilaterais) que se baseiam na vontade das partes. Exemplo destes actos próprios dos advogados incluem a preparação dos documentos necessários para vender uma propriedade e a elaboração do respectivo contrato de compra e venda, a elaboração de um testamento ou a recolha dos documentos necessários para um cliente poder realizar uma doação.

A negociação para a cobrança de créditos será realizada principalmente pelos advogados que trabalhem na área de contencioso, financeira e de falências, mas outros advogados também se poderão deparar com este tipo de situações. Uma vez que ter um direito de crédito significa ter o direito de exigir à outra parte o cumprimento da sua prestação, os exemplos destes actos próprios dos advogados podem variar entre situações muito simples até casos extremamente complexos. Um exemplo de um caso simples é o de um contrato em que uma das partes fornece um bem e a outra paga o preço. O fornecedor entrega os bens em causa, cumprindo a sua prestação e passando assim a ter um crédito sobre o comprador. Mas o comprador não paga, por isso o fornecedor pode contratar um advogado para negociar a cobrança deste crédito. Um outro exemplo mais complexo é o caso de uma empresa que tenha declarado falência. Se uma empresa não tiver um bom desempenho e tiver de declarar falência, os seus credores (fornecedores, empregados, bancos que lhe tenham concedido empréstimos, até o Estado, no caso de a empresa ter deixado de pagar impostos, etc.) não irão receber de volta todo o dinheiro que lhes é devido pela empresa. No entanto, todo o dinheiro e bens que a sociedade ainda tiver deverá ser usado para o pagamento a

estes credores. Muitas vezes, isto requer negociações para determinar o que os credores estão dispostos a aceitar e de que forma. Por exemplo, um credor poderá estar disposto a aceitar parte do inventário ou equipamento que a empresa ainda tenha como pagamento, ou poderá estar disposto a aceitar a propriedade onde a empresa se encontra. O processo de negociação entre os credores e a empresa (quer em processos privados de negociação quer em tribunal) é um acto próprio de advogado.

O sexto acto descrito no estatuto consiste no exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação relacionada com um acto administrativo ou tributário perante uma pessoa colectiva pública ou serviço. Esta situação refere-se a procedimentos administrativos ou outros procedimentos dentro ou fora do âmbito dos tribunais. Um exemplo desta situação seria a representação de alguém perante um serviço da administração pública para assegurar a sua pensão ou um algum tipo de subsídio governamental. Outro exemplo de um acto próprio dos advogados seria a representação de alguém numa disputa tributária, quer perante a administração - tal como quando alguém acredita que tem direito a uma devolução de imposto, quer perante o tribunal - se estiver em causa um processo por evasão fiscal.

Por fim, temos os actos que resultem do exercício por parte de um cidadão do direito de ser acompanhado por um advogado nas situações em que a lei permite ou exige a presença de um advogado. Nestas situações, um cidadão não pode pedir a uma pessoa qualquer para o acompanhar. Apenas um advogado privado registado e autorizado pode fazê-lo. Um exemplo comum ocorre quando alguém se encontra a ser interrogado ou é acusado de um crime. Nestes casos, quem estiver a ser interrogado pode pedir a presença de um advogado, sendo que no caso dos arguidos a lei exige a presença de um advogado. Com a excepção dos defensores públicos, estes advogados têm de estar registados e autorizados.

Perguntas

Em cada uma das seguintes situações, indique se a actividade constitui ou não acto próprio dos advogados, em conformidade com a Lei da Advocacia Privada.

1. Pedro licenciou-se recentemente em direito e está à procura de emprego. Ainda não se registou como advogado privado e está à espera de iniciar o seu curso de formação no Centro de Formação Jurídica, que tem de concluir antes de se poder registar. Antes de começar o curso, a casa do vizinho é roubada. A polícia interroga Pedro, visto que alguém viu uma pessoa que se parecia muito com Pedro à porta do vizinho, perto da hora do assalto. Visto que o Pedro é licenciado em Direito, decidiu não solicitar a presença de um advogado para o acompanhar no interrogatório. Em vez disso, conta com o que aprendeu na faculdade de Direito para saber se deve ou não responder a certas perguntas que a polícia lhe faz. Na verdade, está a representar-se a si mesmo como advogado.
2. A mãe de Nina ficou seriamente ferida num acidente de viação há mais de um ano. Nunca mais vai poder voltar a trabalhar e terá de usar uma cadeira de rodas para poder sair de casa. Nina acredita que a mãe tem direito a subsídios do governo, pois é inválida. Nina nunca frequentou a faculdade de Direito e trabalha como cabeleireira na cidade onde vive. A mãe quer levar o caso perante o governo para tentar obter um subsídio. Esta situação envolve uma audiência administrativa e a mãe de Nina pede que esta a represente.
3. Marco acabou de começar o terceiro ano do curso de direito. O seu irmão mais velho, Francisco tem um negócio de muito sucesso como canalizador. Francisco gostava de comprar o negócio do seu concorrente, que está a ficar com uma certa idade e gostaria de se reformar. Francisco pede a Marco para o ajudar a redigir o contrato de compra e venda, para comprar o

negócio do concorrente. Marco senta-se com o seu irmão durante uma série de horas e ajuda-o a redigir o contrato.

Respostas e Explicação

1. Pedro não exerceu um acto próprio dos advogados. Neste caso, Pedro está a dar aconselhamento jurídico a si próprio. O Artigo 24.º, que ajuda a definir o que significa consulta jurídica, diz que esta actividade ocorre “mediante solicitação de terceiro”. Neste caso, não existem terceiros, apenas o Pedro. De facto, a lei não exige que toda a gente seja acompanhada por um advogado nestas situações; exige apenas que todos tenham a opção de serem acompanhados por um advogado nestas situações. Seria absurdo permitir a alguém que não fosse jurista falar por si próprio, mas não o permitir a um jurista. Porém, apesar do seu conhecimento jurídico, poderá não ser prudente Pedro ser questionado sem estar na presença de um advogado. Mas cabe a Pedro decidir isso.
2. Nina pode fazer isto. Se a sua mãe lhe der esse mandato, Nina pode representá-la para fazer este pedido de subsídio. Nina não está a representar a sua mãe como advogada mas sim a actuar em sua representação. A lei não pretende impedir as pessoas de se representarem a elas mesmas, forçando-as a contratar advogados - algo que podem inclusivamente não ter dinheiro para fazer. A lei visa garantir que quando se trata de uma representação legal tal é feito por pessoas qualificadas para o fazerem.
3. Marco não está a exercer a um acto próprio dos advogados. Por vezes é difícil estabelecer um limite entre o que é apenas aconselhar (o que qualquer pessoa pode fazer) e a consulta jurídica

(que apenas os advogados registados podem fazer), mas neste caso Marco não está a fazer uma consulta jurídica, uma vez que os contratos podem ser - e muitas vezes são - redigidos por pessoas que não são sequer juristas. Se Francisco tivesse ido ter com Marco e dito, “Quero comprar esta empresa e penso que devia arranjar alguém para redigir o contrato e organizar a venda. O outro proprietário pensa que não é necessário. Ele pensa que um acordo verbal é suficiente. O que achas?” Marco podia igualmente recomendar ao seu irmão que recorresse a um advogado para redigir um contrato. Nesta situação, ele estaria a dar um conselho que qualquer membro da família podia dar. Não precisava de recorrer a conhecimento jurídico especializado.

Quem se pode qualificar?

O Artigo 2.º da Lei da Advocacia Privada descreve quem se pode qualificar como advogado. Tanto quem tenha o curso de Direito e recebido formação em Timor-Leste como quem tenha o curso de Direito e recebido formação noutro país é potencialmente elegível para se tornar advogado. No entanto, os requisitos para se tornar advogado em cada uma destas situações são ligeiramente diferentes.

A primeira parte do Artigo 2.º estabelece os requisitos para os juristas que tenham recebido formação em Timor-Leste.

Artigo 2.º

Requisitos para a inscrição

1. Salvo disposição em contrário, o exercício da profissão de advogado e o uso do respectivo título são **reservados a quem**

estiver inscrito nessa qualidade no **Centro de Formação Jurídica (CFJ)**, até ser criada e entrar em funções a Ordem dos Advogados.

2. **Pode inscrever-se** no CFJ para o **exercício da profissão de advogado quem, cumulativamente:**

- a) Possua **licenciatura em Direito**;
- b) Tenha o domínio escrito e falado de, pelo menos, **uma das línguas oficiais** de Timor-Leste;
- c) Tenha frequentado, **com aproveitamento, o curso** de formação previsto na presente lei;
- d) **Seja maior de idade**, nos termos da legislação civil em vigor;
- e) **Apresente certidão do registo criminal, a fim de garantir a idoneidade moral do advogado** para o exercício da profissão.

Para alguém ser elegível para se registar como advogado privado, se tiver frequentado o curso de Direito e recebido formação em Timor-Leste, tem de:

- Ser adulto,
- Ser licenciado em Direito,
- Falar e escrever em Português ou Tétum,
- Passar no curso de formação,
- Apresentar uma certidão de registo criminal para mostrar que não está impedido de se inscrever, por ter sido condenado em pena de prisão efectiva por prática de crime doloso.

O artigo também explica os requisitos para a inscrição de profissionais nacionais que tenham exercido as funções de juiz, de procurador ou de defensor público durante pelo menos 4 anos e para a inscrição de juristas internacionais:

Artigo 2.º

Requisitos para a inscrição

3. **Pode ainda inscrever-se** para o exercício da profissão de advogado **quem, cumulativamente, demonstre:**
 - a) Possuir **licenciatura em Direito;**
 - b) Estar **plenamente habilitado a exercer advocacia em Timor-Leste ou noutro país de sistema jurídico civilista;**
 - c) Possuir **conhecimento do ordenamento jurídico vigente** em Timor-Leste;
 - d) Possuir domínio escrito e falado de, pelo menos, **uma das línguas nacionais.**

4. Para os efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se plenamente habilitados para exercer a advocacia os profissionais nacionais que tenham **exercido como efectivos as funções de juiz, de procurador ou de defensor público, durante um período mínimo de quatro anos.**

5. Para efeitos da alínea b) do n.º 3, consideram-se plenamente habilitados para exercer a advocacia os advogados internacionais **que tenham exercido a profissão durante um período mínimo de cinco anos.**

- ...

7. Para comprovação dos requisitos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 3, o candidato deve sujeitar-se a prestação pública de provas para o efeito organizadas pelo Conselho Pedagógico do CFJ e nelas obter aprovação.

Para além das situações previstas no Artigo 2.º, n.º 2, para que alguém seja elegível para se inscrever como advogado privado tem de:

- Ser licenciado em Direito.
- Falar e escrever Português ou Tétum. Cabe ao Conselho Pedagógico do Centro de Formação Jurídica comprovar esta situação.

- Estar familiarizado com o ordenamento jurídico de Timor-Leste. Cabe ao Conselho Pedagógico do Centro de Formação Jurídica comprovar esta situação.
- Estar habilitado a exercer a advocacia em Timor-Leste ou noutro país de sistema jurídico civilista, o que inclui os advogados internacionais que tenham exercido a advocacia noutro país de sistema jurídico civilista pelo menos durante cinco anos, ou profissionais nacionais que tenham sido juízes, procuradores ou defensores públicos durante pelo menos quatro anos.

Além destes requisitos, existem mais algumas restrições no que respeita a quem se poderá qualificar como advogado privado. Estas restrições encontram-se dispostas no Artigo 3.º da Lei da Advocacia Privada e incluem violações éticas, tais como condenações por crime ou despedimento de certas posições por razões éticas.

Artigo 3.º

Restrições ao direito de inscrição

1. **Não se pode inscrever quem:**

- a) Tiver sido **condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão efectiva por prática de crime doloso;**
- b) **Não esteja no pleno gozo dos seus direitos civis;**
- c) Tenha sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Esteja em situação de **incompatibilidade ou inibido de exercer advocacia;**
- e) **Sendo magistrado, defensor público ou funcionário público, tenha sido demitido, aposentado ou colocado na inactividade por falta de idoneidade moral.**

2. Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações referidas no número anterior pode, consoante as situações, vir a ver **suspensa ou cancelada a sua inscrição.**

Este artigo estabelece cinco situações em que as pessoas são inelegíveis para se tornarem advogados privados. Em primeiro lugar estão todas as situações em que uma pessoa for condenada por decisão transitada em julgado em pena de prisão efectiva por prática de crime doloso. Para que esta disposição impeça alguém de se inscrever como advogado privado, têm de ser verificadas três situações: 1) a pessoa tem de ter sido condenada; 2) por decisão transitada em julgado a pena de prisão efectiva; 3) por prática de crime doloso. Para uma pessoa ser impedida de se inscrever tem de ter sido condenada, e não apenas acusada ou julgada por um crime. Esta disposição também exige que a condenação em pena de prisão seja por decisão transitada em julgado. Se alguém for condenado, mas a condenação for anulada em recurso, então não será

impedido de se inscrever como advogado privado, pois a condenação não foi a sentença final. Uma pessoa também não é impedida se tiver sido condenada a pena de prisão, mas o tribunal determinar que a sentença deve ser suspensa, visto que o estatuto estabelece que a decisão transitada tem que ser de pena de prisão efectiva. Por fim, o crime tem de ser um crime intencional. Um crime doloso é um crime em que o agente tenha tido a intenção de praticar a acção criminosa. Isto é, crimes cometidos por negligência não se qualificam.

Em segundo lugar, quem não se encontre em pleno gozo dos seus direitos civis é impedido de se tornar advogado privado. Não se encontrar em pleno gozo dos seus direitos civis significa que a pessoa foi restringida de participar plenamente nas actividades civis tais como votar. Os direitos civis podem ser restringidos por diversas razões, incluindo insanidade ou porque essa pessoa foi condenada pela prática de certos crimes. A restrição de direitos civis não se limita às situações em que se é condenado em pena de prisão, o que significa que esta situação não se sobrepõe necessariamente à disposição anterior.

Em terceiro lugar, o artigo impede se inscrever como advogado privado quem tenha sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa e bens. Esta situação inclui, por exemplo, as pessoas que tenham sido declaradas dementes. É fácil perceber a razão pela qual não se permite que pessoas que tenham sido declaradas incapazes de administrar os seus bens se tornem advogados privados. Se uma pessoa não consegue cuidar de si próprio, seguramente que não iríamos confiar nela para administrar os assuntos de *outras* pessoas. Isso seria potencialmente perigoso e uma violação da lei. Os advogados têm o dever de contribuir para a administração da justiça e defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, o que uma pessoa nesta situação não seria capaz de assegurar.

Este artigo exclui igualmente quem se encontre numa posição que seja incompatível com a

de advogado privado. Iremos debater posteriormente as incompatibilidades com mais pormenor, mas, de uma maneira geral, as incompatibilidades incluem outras obrigações que o advogado tem, tais como laços familiares ou financeiros, que poderão constituir conflito de interesses.

Por fim, quem tenha sido demitido ou forçado a deixar a função de magistrado, defensor público ou funcionário público devido a questões morais ou éticas. Por exemplo, se for descoberto que um magistrado estava a aceitar subornos e este for destituído, não se pode tornar num advogado privado. Esta disposição não inibe um magistrado, defensor público ou funcionário público de se tornar num advogado privado se essa pessoa tiver deixado a sua função de forma voluntária ou por outras razões. Por exemplo, um defensor público que seja dispensado devido a cortes orçamentais não seria inibido. Do mesmo modo, uma funcionária pública licenciada em direito que simplesmente não gostasse do seu trabalho e se quisesse inscrever como advogada privada também não seria inibida.

É também importante ter em conta que quem quiser exercer a advocacia tem de se registar no Centro de Formação Jurídica. É estritamente proibido o exercício da advocacia sem estar autorizado e inscrito no Centro de Formação Jurídica. Segundo o Artigo 65.º da Lei da Advocacia Privada, quem o fizer estará a cometer um crime. É fácil perceber a razão pela qual se estabelece esta restrição. Os advogados detêm um certo poder na ordem jurídica e quer-se garantir que só exerce este poder quem está qualificado para o fazer. Isso ajuda a proteger os cidadãos contra pessoas incompetentes ou imorais que possam querer fazer-se passar por advogados.

2. LIMITES IMPOSTOS AOS ADVOGADOS PRIVADOS

Objectivo da Secção:

- Compreender que outras obrigações poderão ser incompatíveis com o exercício da advocacia privada ou poderão inibir um advogado privado de exercer plenamente a sua função.

Resumo da Secção:

- Existem certas incompatibilidades com o exercício da advocacia privada. Isto significa que existem certas coisas que não se podem fazer enquanto se exerce a advocacia.
- Existem também alguns impedimentos, ou seja situações que inibem um advogado de ser capaz de trabalhar num caso específico mas que não o inibem de poder trabalhar noutros casos.

Por que é que as incompatibilidades e os impedimentos são importantes?

A Lei da Advocacia Privada dedica dois artigos às incompatibilidades e aos impedimentos no âmbito do exercício da advocacia. Também iremos examinar cada um destes em separado. No entanto, em primeiro lugar, é importante compreender a razão pela qual as incompatibilidades e os impedimentos são relevantes.

As incompatibilidades geralmente referem-se a outras actividades, cargos ou funções que o advogado não pode exercer porque representam, ou poderão representar, um conflito de

interesses. Os impedimentos são mais limitados. Referem-se a um conflito de interesses num caso particular ou num tipo de caso particular e normalmente devem-se a um relacionamento especial com uma das partes.

As regras relativas a incompatibilidades e os impedimentos são importantes pois visam garantir a independência e dignidade da profissão. O que está no centro da questão relativa a incompatibilidades e impedimentos, é o receio de que o nosso sistema jurídico possa não funcionar correctamente e a justiça possa não ser servida se os advogados não exercerem as suas funções com isenção e responsabilidade. Apesar de os advogados privados, contrariamente ao que vimos relativamente aos juízes e magistrados do M.P., não estarem ao serviço do Estado mas dos seus clientes, o papel fundamental que desempenham no sistema jurídico também lhes exige que actuem ao serviço da justiça e do Direito. Assim se, por exemplo, os advogados desrespeitarem os seus deveres e representarem um cliente num caso em que têm um conflito de interesses, isso pode preocupar o cliente, cujos interesses podem não ser protegidos. Porém, existe uma preocupação mais alargada uma vez que ser advogado é uma profissão respeitável e precisa de permanecer assim de modo a obter a estima da comunidade, para que as pessoas possam confiar na ordem jurídica de Timor-Leste. É por isso que temos regras no que respeita a incompatibilidades e impedimentos. Estas servem para assegurar que é feita justiça, para que as pessoas acreditem na administração da justiça e que os seus direitos e interesses são defendidos e ainda para orientar a actuação dos advogados no exercício das suas funções

Quais as actividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia privada?

Quando falamos das actividades, funções ou cargos que são incompatíveis com o exercício da advocacia, referimo-nos de uma maneira geral a tudo o que possa criar um conflito de interesses. Em geral, um conflito de interesses ocorre quando alguém tem múltiplos interesses ou motivações em que um dos quais possa pôr em causa o outro. Estes interesses podem surgir de muitas situações, tais como relações pessoais, investimentos financeiros ou outras responsabilidades profissionais. O Artigo 35.º da Lei da Advocacia Privada refere-se às incompatibilidades profissionais. Por outras palavras, centra-se nas actividades, cargos ou funções que não podem ser exercidos por advogado que estejam a exercer advocacia.

Artigo 35.º

Incompatibilidades para o exercício da advocacia

1. O exercício da advocacia é **incompatível com o desempenho de qualquer cargo, actividade ou função que diminua a isenção, a independência e a dignidade da profissão.**
2. Salvo disposição em contrário, o exercício da advocacia é **incompatível, designadamente, com o desempenho dos seguintes cargos, actividades ou funções:**
 - a) **Titular ou membro de órgãos de soberania e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes dos respectivos gabinetes, com excepção dos Deputados do Parlamento Nacional;**
 - b) **Provedor de Direitos Humanos e Justiça, assessores, membros e funcionários do serviço;**
 - c) **Magistrado judicial, magistrado do Ministério Público, defensor público ou funcionário de qualquer tribunal ou afecto aos serviços respectivos;**
 - d) **Membro de órgão executivo ou de direcção do poder**

local, seu funcionário ou agente;

e) **Notário ou conservador dos registos** e funcionários dos respectivos serviços;

f) **Dirigentes, funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos de natureza central ou local**, ainda que personalizados, com excepção dos docentes;

g) **Membro das forças de defesa ou de segurança no activo;**

h) **Mediador e leiloeiro;**

i) Quaisquer outras que lei especial considere incompatíveis com o exercício da advocacia.

3. As incompatibilidades não se aplicam a quem se encontrar na situação de aposentado, desligado do serviço, reserva, inactividade ou licença sem vencimento.

Este artigo apresenta inúmeras incompatibilidades, mas primeiro estabelece uma regra geral em que determina que o desempenho de qualquer cargo, actividade ou função que diminua a isenção, a independência e a dignidade da profissão é incompatível com o exercício da advocacia. Este artigo não prevê, nem pode prever, todas as situações de incompatibilidade. As actividades que prevê e que lista explicitamente como sendo incompatíveis são:

- Titulares, membros, assessores ou funcionários de órgãos de soberania (excepto os deputados do Parlamento Nacional). Estes incluem o Presidente, assessores do Parlamento ou do Presidente, funcionários do Parlamento ou do Presidente. Estas pessoas podem ainda assim dar aconselhamento jurídico no âmbito da sua função nesse órgão de soberania, mas não podem ter clientes privados. Por exemplo, se o Presidente perguntar a um dos seus assessores se uma proposta de lei é constitucional, esse assessor pode aconselhar o Presidente. No entanto, se o vizinho do assessor o quiser contratar para o representar em tribunal, o assessor não pode aceitar o seu

vizinho como cliente enquanto estiver a trabalhar para o Presidente. Embora possa parecer injusto que estas pessoas não possam ter os seus próprios clientes fora das horas de expediente (afinal, trata-se do seu tempo livre), as obrigações e deveres como titulares, membros, assessores ou funcionários destes órgãos de soberania - sua função principal - provavelmente iriam sobrepor-se à fidelidade aos princípios éticos da profissão de advogado. Esta razão, entre outras, levantaria certamente questões quanto à isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, pelo que a lei expressamente prevê que tais actividades são incompatíveis com o exercício da advocacia.

- Membros, assessores e funcionários da PDHJ. Mais uma vez poderá parecer injusto que os membros, assessores e funcionários da PDHJ não possam ter os seus próprios clientes fora das horas de expediente, mas esta é outra situação em que é evidente que a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado seriam postas em causa.
- Magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, defensores públicos ou funcionários de qualquer tribunal. Estes funcionários do Estado têm um dever exclusivo para com o sistema judicial e deveres claros de independência e imparcialidade. Aceitar clientes privados iria prejudicar a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado e ao mesmo tempo pôr em causa confiança pública no sistema judicial.
- Membros de órgãos executivos ou de direcções do poder local. Inclui directores, directores gerais, administradores de distrito, administradores de sub-distritos, vice-administradores de distrito, chefes de departamento e outras funções. Estes

funcionários do governo, tal como os outros, não podem ser vistos em conflito com o governo, o que poderia acontecer caso representassem clientes privados. O legislador considerou que pessoas nestas posições não podem garantir a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado e por isso previu expressamente esta incompatibilidade.

- Notários ou conservadores dos registos. Os notários ou conservadores dos registos não podem aceitar clientes privados visto que a sua principal obrigação é para com o Estado e o serviço público. Poderem actuar simultaneamente como advogados poria assim em causa a isenção, independência e dignidade da profissão.
- Membros das forças de defesa ou de segurança no activo. Ser um membro activo das forças de defesa ou de segurança implica uma responsabilidade muito grande, que não pode ser dividida. Tal como se viu nos casos anteriores, actuar simultaneamente como advogados privados poria assim em causa a isenção, independência e dignidade da profissão.
- Mediadores e Leiloeiros. Tendo em conta as funções exercidas, nomeadamente em processos de liquidação de activos e bens, esta incompatibilidade visa a salvaguarda da dignidade, isenção e independência da advocacia, mas também impedir que estas pessoas, por força do exercício da advocacia, estejam em condições mais vantajosas e desiguais quanto à angariação de clientes.

Não é permitido conjugar o exercício da advocacia com a participação nas actividades, o exercício das funções ou o desempenho das posições que se encontrem estabelecidas neste artigo como incompatibilidades. Isto significa que um advogado não pode continuar a exercer a advocacia se decidir exercer uma destas actividades, funções ou posições. Mas pode sempre

voltar ao exercício da advocacia uma vez que tenha deixado a sua outra função. Por exemplo, Francisco tem muitos interesses e está a ter dificuldade em decidir que tipo de profissão jurídica gostaria de exercer. Decide iniciar a sua carreira como advogado e trabalha como tal durante dois anos, até que chega à conclusão de que não gosta do trabalho que faz. Francisco assume então o cargo de magistrado do Ministério Público. Quando o faz, tem de deixar o seu trabalho como advogado. Após dois anos a trabalhar como magistrado do Ministério Público, volta a mudar de ideias e regressa à sua função inicial. Isto é permitido, pois já não trabalha como magistrado do M.P..

Perguntas

1. Maria é advogada. Ela exercia advocacia há cinco anos quando ficou muito interessada numa história sobre um polícia local que atacou um suspeito. Ela tem consciência de que se sente muito mais atraída por essa área do que pelo seu trabalho como advogada e decide aceitar um emprego na *Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça* (PDHJ). Maria tem de desistir do exercício da advocacia? Maria ainda tem alguns clientes antigos que vêm ter com ela a pedir conselhos. Pode aconselhá-los?
2. Juan é magistrado há muitos anos. Está a ficar com uma certa idade e decidiu reformar-se. Quando se reformou, no entanto, achou que a sua vida sem trabalhar era bastante aborrecida. Juan decide então que seria interessante registar-se como advogado privado e aceitar alguns clientes. Poderá fazê-lo?

Respostas e Explicação

1. Maria tem de desistir do exercício da advocacia. O Artigo 35.º dispõe especificamente que

trabalhar na PDHJ constitui uma incompatibilidade com o exercício da advocacia. Mas será que ela pode continuar a aconselhar os clientes? Esta é uma questão que retorna aos actos próprios dos advogados, um tópico já aqui abordado. O Artigo 22.º da Lei da Advocacia Privada ajuda-nos a responder a esta pergunta. Este artigo prevê que a “consulta jurídica” é um acto próprio dos advogados. Assim, depende da natureza do aconselhamento que os antigos clientes procuram. Se vierem pedir-lhe uma recomendação para um novo advogado, seria inteiramente apropriado fazer essa recomendação. Se, no entanto, viessem ter com ela para pedir que revisse um contrato de arrendamento para o seu novo restaurante, esta situação não seria apropriada e Maria não lhes poderia dar aconselhamento nesse sentido.

2. Juan poderá exercer advocacia agora que se reformou. O Artigo 35.º indica especificamente que “as incompatibilidades não se aplicam a quem se encontrar numa situação de aposentado”.

Quais as actividades que constituem impedimentos para o exercício da advocacia?

Os impedimentos são mais limitados do que as incompatibilidades. Os impedimentos são o conflito de interesses num determinado caso ou num determinado tipo de casos. A maior parte dos impedimentos estão relacionados com a relação do advogado com as partes ou com o processo.

Artigo 36.º

Impedimentos para o exercício da advocacia

1. Os impedimentos **diminuem a amplitude do exercício** da advocacia e constituem **incompatibilidades relativas** do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.
2. **O advogado está impedido de exercer advocacia quando:**
 - a) **Seja docente nas questões em que estejam em causa os serviços públicos** a que ele estiver ligado;
 - b) **Tenha intervindo no processo respectivo na qualidade de magistrado judicial ou do Ministério Público, defensor público, funcionário judicial, testemunha, declarante ou perito;**
 - c) **Tenha assistido, aconselhado ou representado a parte contrária sobre a mesma questão;**
 - d) **A questão controvertida seja conexa com outra em que ele assista, aconselhe ou represente** ou tenha assistido, aconselhado ou representado **a parte contrária;**
 - e) **No processo judicial participe, como magistrado, defensor ou oficial de justiça, o seu cônjuge** ou parente ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral;
 - f) **Litigue contra entidade patronal a que se encontre ligado por vínculo de trabalho subordinado.**

Os impedimentos não são como as incompatibilidades na medida em que não exigem que um advogado deixe o exercício da advocacia ou a actividade, cargo ou função incompatível. Uma vez mais, os impedimentos são muito mais limitados do que as incompatibilidades. Visto que normalmente se aplicam apenas a um processo ou a certos tipos de processos, um advogado apenas é impedido de trabalhar nesse processo ou nesse tipo de processos. É a isto que o artigo se refere ao afirmar “diminuem a amplitude do exercício da advocacia”.

Um bom exame preliminar ou um primeiro passo na identificação de impedimentos consiste em ter em consideração se o advogado tem ou não um relacionamento especial ou se já teve anteriormente contacto com alguma das partes. Se tiver tido, então tem de considerar cuidadosamente se essa relação ou contacto constitui ou não um impedimento nos termos desta disposição.

Este artigo apresenta muitas classes de impedimentos. Para os compreender vamos abordá-los de uma forma diferente. Um advogado não se deve envolver num processo e representar os clientes caso alguns dos seguintes pontos se verifiquem:

- A parte contrária for:
 - Um serviço público onde o advogado seja docente. Isto aplica-se a um advogado que também leccione a tempo parcial na UNTL, caso o seu cliente estivesse a tentar processar a UNTL. Neste caso, o advogado não deveria continuar a representar o seu cliente.
 - Alguém que o advogado tenha assistido ou aconselhado sobre a mesma questão ou questão relacionada. Por exemplo, Pedro é advogado e é vizinho de um casal, Maria e Francisco. Certo dia, Francisco vai ter com Pedro, pede o seu conselho e oferece-se para lhe pagar pela sua ajuda. Francisco gostava

de se divorciar de Maria, mas não sabe quem é que vai continuar a viver na casa. Pedro dá alguns conselhos a Francisco, mas sugere que este o contrate para o ajudar em todo o processo de divórcio. Porém, no final, Francisco contrata outro advogado. Maria vai então ter com Pedro e pede-lhe para a representar até ao final do processo de divórcio. Pedro, no entanto, não pode aconselhar nem representar Maria neste processo, visto ele já ter dado aconselhamento a Francisco (a outra parte) nesta questão (o divórcio).

- Alguém para quem o advogado se encontre a trabalhar. Esta situação incluiria um advogado cujo cliente quer processar a sociedade de advogados para quem esse advogado trabalha.
- Algum dos magistrados, o defensor público ou o funcionário judicial for relacionado com o advogado como:
 - Cônjuge;
 - Parente em linha recta (o que significa alguém de quem o advogado descenda directamente, tal como mãe ou pai, avó ou avô, ou alguém que descenda directamente do advogado, tal como filho ou filha, neto ou neta).
 - Parente até ao segundo grau da linha colateral (inclui todos os irmãos e irmãs).
- O advogado actuou no processo na qualidade de magistrado judicial, magistrado do Ministério Público, defensor público, testemunha, perito ou especialista no processo. Esta situação inclui Marcos, um advogado que testemunhou um assalto e que foi convocado para dar o seu testemunho no processo. Após ter dado o seu testemunho, o advogado do arguido fica muito doente e não pode prosseguir no processo. Se o arguido

pedir a Marcos para o representar, este não o poderá fazer visto já ter intervindo noutra capacidade, como testemunha.

Em todas as situações acima, o advogado não poderia representar um cliente. Mesmo que a sua prévia ou actual relação com a parte contrária ou com outras partes do processo fosse benéfica para o seu cliente, existe um impedimento porque isso viola os seus deveres e os princípios da isenção, independência e dignidade da profissão. Quando o advogado privado tiver uma relação anterior com a parte contrária, tendo trabalhado para esta ou tendo-lhe prestado aconselhamento jurídico, este pode querer, por exemplo, que a outra parte ganhe ou pode ter acesso a informações confidenciais ou, pelo menos, que não lhe seriam acessíveis de outro modo. Quando o magistrado judicial ou o funcionário judicial de um processo tiver alguma relação com um advogado o magistrado judicial ou o funcionário judicial pode decidir ou influenciar o caso com base na sua relação com o advogado e não com base no que é legal ou justo. Quando o advogado privado tiver estado envolvido no processo numa outra capacidade, receia-se que o advogado possa ter acesso a informação que não teria de outro modo ou pode ter um interesse pessoal no caso, o que prejudicaria o funcionamento do sistema judicial.

Perguntas

Marina é advogada. Está a considerar representar uma cliente, que foi recentemente despedida do seu emprego como empregada num hotel local. Esta cliente acredita que foi despedida porque estava grávida e gostaria que o hotel admitisse que estava errado e lhe desse de volta o seu trabalho. Poderia Marina aceitar representar esta cliente caso ocorresse alguma das seguintes situações? Por outras palavras, alguma das seguintes situações apresenta um impedimento à Marina na representação desta cliente?

1. No ano passado Marina representou o hotel num processo semelhante, em que uma outra empregada tinha sido despedida por estar grávida.
2. Antes de Marina aceitar a sua cliente, foi abordada pelo hotel, que lhe perguntou se despedir alguém por estar grávida era alguma forma de discriminação.
3. Marina já ficou no hotel em diversas ocasiões.

Respostas e Explicação

1. Marina provavelmente não poderia representar esta cliente neste processo visto já ter anteriormente representado a parte contrária (o hotel) num processo semelhante.
2. Se a única coisa que aconteceu foi fazerem-lhe uma pergunta geral sobre se despedir alguém por estar grávida era alguma forma de discriminação, então provavelmente Marina podia representar esta cliente.
3. Maria podia representar esta cliente mesmo que tivesse ficado no hotel muitas vezes. Não se trata na verdade de uma relação especial, pois muitas pessoas ficam no hotel. Em princípio não há perigo de ela poder ter um conhecimento especial ou de não poder ser independente e isenta por ter ficado no hotel diversas vezes.

3. DEVERES DOS ADVOGADOS PRIVADOS

Objectivos da Secção:

- Analisar os deveres que um advogado tem para com Timor-Leste, os ideais de justiça, os clientes, os magistrados, as testemunhas e outros advogados.

Resumo da Secção:

Os advogados privados têm deveres sérios e vinculativos para com:

- A sua comunidade e a nação de Timor-Leste em sentido mais lato
- Os seus clientes
- Os magistrados
- As testemunhas
- Outros advogados

Se o advogado privado não cumprir estes deveres, enfrenta a suspensão, entre outras sanções.

Quais os deveres de um advogado?

A Lei da Advocacia Privada estabelece os diversos deveres de um advogado. Apresenta explicitamente os deveres que um advogado tem para com os seus clientes, magistrados, testemunhas e outros advogados e até para com a comunidade em geral. Para além destes deveres para com outras entidades que actuam no âmbito da ordem jurídica, um advogado tem um dever

para com a própria ordem jurídica. Devido ao importante papel que desempenha, o advogado tem de respeitar o seu papel bem como os ideais de justiça que a ordem jurídica procura salvaguardar.

Deveres para com a ordem jurídica e para com a profissão

Tal como já foi dito, devido ao especial papel que um advogado desempenha na ordem jurídica, este tem o dever de salvaguardar os ideais desse sistema.

Artigo 21.º

Função principal

Os advogados têm por **função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.**

Artigo 39.º

Deveres deontológicos

1. O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, **comportar-se como servidor da justiça e do Direito** e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.
2. O advogado, no exercício da profissão, **manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objectives que não sejam meramente profissionais.**
3. O advogado **cumprirá pontual e escrupulosamente os deveres consignados** na presente lei e todos aqueles que a lei e os usos profissionais lhe impõem para com os outros advogados, as magistraturas, os defensores públicos, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas.

4. O advogado deve comportar-se com **honestidade, integridade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade.**

Artigo 40.º

Deveres para com a comunidade

Constituem deveres do advogado **para com a comunidade**:

a) Pugnar pela **boa aplicação das leis, pela rápida, eficaz e boa administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas;**

Na salvaguarda dos ideais da ordem jurídica, é particularmente importante que um advogado actue de forma independente. Isto inclui evitar conflitos de interesses e respeitar as regras e limitações relativas às incompatibilidades e impedimentos.

Para além disso, um advogado tem um dever para com a profissão forense. Isto inclui desempenhar bem a sua actividade, cumprir os seus deveres para com os outros (que iremos debater mais à frente) e agir de forma profissional e ética. Quando nos referimos ao desempenho profissional, muitas vezes estamos a falar da forma como um advogado actua no dia-a-dia. Isto inclui situações que poderão parecer insignificantes, tais como a pontualidade, honrar os seus compromissos e vestir-se de forma apropriada. Mas também se refere a questões mais significativas, tais como ir preparado para as audiências e julgamentos. Quando dizemos que um advogado deve agir moralmente, estamos uma vez mais a afastarmo-nos da *ética jurídica* e a entrar no campo da *moral*. Um advogado tem de actuar com profissionalismo.

Estes são conceitos muito amplos e não dão muita orientação específica. Isto faz com que seja difícil contar com estas disposições como orientação em situações difíceis. A Lei da

Advocacia Privada oferece alguma, mas não muita, orientação adicional.

Artigo 40.º

Deveres para com a comunidade

Constituem deveres do advogado para com a comunidade:

...

- b) **Protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades** de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
- c) **Não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências manifestamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais** para a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade;
- d) **Recusar o patrocínio a questões que considere injustas;**
- e) **Não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte de escolha directa e livre pelo mandante do interessado;**
- f) **Não fazer publicidade nem solicitar clientes**, por si ou por interposta pessoa, salvos os casos permitidos por lei
- g) **Recusar a prestação de serviços** quando suspeitar seriamente que a operação ou actuação jurídica em **causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se** de tal operação;
- h) **Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada.**

Esta secção apresenta de forma um pouco mais concreta os deveres de um advogado relativamente à salvaguarda da ordem jurídica. Estas disposições são um pouco mais específicas, mas mesmo as disposições que parecem oferecer uma orientação mais explícita envolvem um grau de discernimento que nem sempre é claro. Por exemplo, a lei estabelece que os advogados devem protestar contra violações dos direitos humanos e actos arbitrários e recusar defender questões injustas. Mas como é que um advogado reconhece uma violação de direitos humanos,

um acto arbitrário ou classifica questões injustas? Por vezes será óbvio e por vezes poderá ser muito pouco claro. Dois advogados diferentes poderão chegar a conclusões muito diferentes sobre o que constitui uma questão injusta. Estas são normas subjectivas, o que significa que a forma como interpreta uma situação concreta poderá não igual à interpretação de outro advogado. Isto é compreensível e previsível. O que é importante é que compreenda o dever de reagir com base nesta norma subjectiva. Se sentir que uma determinada questão é injusta, tem o dever de recusar o patrocínio. Não significa que todos os advogados irão ou deverão entender a questão do mesmo modo.

A maior parte dos deveres supramencionadas no excerto do Artigo 40.º implicam que se façam juízo de valor assim dependem em grande medida do que o próprio advogado saiba ou pense. Este artigo exige que um advogado proteste contra violações de direitos humanos, mas para um advogado poder fazê-lo, ele ou ela tem de *saber* ou *pensar* que o que quer que se tenha passado constitui uma violação de direitos humanos. Não apenas que algo possa ter sido injusto ou desleal, mas que se tratou de uma efectiva violação de direitos humanos.

Este artigo estabelece também que um advogado tem que respeitar a e não deve utilizar de forma incorrecta o tempo do tribunal. Um advogado que *pretenda* atrasar o tribunal ou talvez arrastar um processo durante muito tempo de modo a que a outra parte desista estaria a violar esta disposição. No entanto, um advogado que peça um adiamento por um motivo legítimo previsto na lei aplicável não estaria a violar esta disposição.

Um advogado não deve aceitar a prestação de serviços em questões que *considere* injustas. Esta disposição é particularmente subjectiva e diferentes advogados poderão ter reacções diversas sobre um mesmo processo. Por exemplo, num caso de abuso sexual, um advogado poderá recusar aceitar a representação daquele cliente por considerar que este é culpado e que não

iria conseguir fazer um bom trabalho a defendê-lo. Outro advogado poderá considerar igualmente que o arguido é culpado, mas que existem circunstâncias atenuantes (talvez o próprio cliente tenha sido vítima de abuso ou sofra de perturbações mentais e pode não compreender bem a gravidade da sua conduta), e poderá aceitar o caso.

Um advogado deverá ainda recusar a representação de clientes no caso de considerar que os actos que lhe estão a ser solicitados visam a obtenção de algo ilícito. Por outras palavras, um advogado não pode ajudar o seu cliente a infringir a lei. Um exemplo desta situação poderia ser uma empresa que contrata um advogado para ajudar a elaborar uma série de contratos comerciais. À medida que o advogado vai elaborando estes contratos, começa a suspeitar que não são contratos comerciais lícitos, mas que se tratam na realidade de uma forma da empresa esconder do Estado o dinheiro que estão a ganhar de modo a que não tenham de pagar impostos. Visto que a acção (a elaboração dos contratos) iria provocar um resultado ilícito (fraude fiscal), o advogado deve recusar continuar o serviço. Se, no entanto, o advogado tivesse sido contratado apenas para elaborar alguns destes contratos e não tivesse informação suficiente para suspeitar, e de facto nunca tivesse chegado a suspeitar, que os contratos eram uma forma de esconder dinheiro, poderia continuar a trabalhar para a empresa.

Deveres para com o cliente

É importante recordar que enquanto um advogado tem deveres para com diversas partes, designadamente para com o sistema judicial em geral, magistrados, testemunhas, outros advogados, a sua carreira não existiria sem o cliente. Um advogado existe como defensor e representante dos seus clientes. Devido a esta relação especial é particularmente importante que o advogado esteja consciente e compreenda os seus deveres para com os clientes.

Artigo 41.º

Segredo profissional

1. O advogado é **obrigado a segredo profissional no que respeita:**
 - a) **A factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou por sua ordem no exercício da profissão;**

As comunicações entre um advogado e o seu cliente são confidenciais em têm de ser mantidas como tal. Esta confidencialidade é tanto um direito como uma responsabilidade. É um direito, pois a polícia e os tribunais não podem obrigar um advogado a revelar o que o cliente disse. É também uma responsabilidade, pois um advogado tem de manter o segredo de modo a que este tenha valor.

Existem, no entanto, alguns limites a esta confidencialidade. O direito ao sigilo apenas se estende a questões profissionais que foram reveladas enquanto o advogado estava a *agir* como advogado do cliente ou por ordem deste. Por outras palavras, para que uma matéria esteja sujeita à disposição da confidencialidade o advogado tem de ter tido acesso a essa informação no exercício das suas funções. E apesar de a lei não o dizer expressamente, parece claro que tal se aplica tanto a clientes como a potenciais clientes. Vejamos assim o seguinte exemplo: Maria é advogada e Juan é amigo dela. Juan tem um terreno em Dili e a sua família está a construir uma casa. Juan está preocupado pois pensa que começaram a fazer as obras numa parte de terreno que não é sua e a família recusa-se a parar. Um dia ao jantar comenta o assunto com Maria e outro amigo, criticando o comportamento da sua família. Esta informação é obtida por razões que nada têm que ver com o exercício da advocacia, por isso, se o caso fosse para tribunal e Maria fosse chamada para testemunhar, não poderia alegar segredo profissional. Mas se, independentemente desta

relação de amizade, Juan tivesse levantado o assunto com Maria como advogada, pedindo que esta o aconselhasse quanto à lei aplicável e aos riscos em causa, tal já estaria no âmbito do segredo profissional. Quanto aos potenciais clientes a razão por que o segredo profissional se deve aplicar relaciona-se com a confiança depositada nos advogados. Por exemplo, Maria tem uma reunião Pedro, um potencial cliente sobre um caso de corrupção. Pedro revela os factos do processo e Maria decide que este caso é demasiado complexo e não é a sua área de especialidade pelo que não pode aceitar este cliente. Se as informações reveladas por Pedro não estivessem ao abrigo do segredo profissional e Maria pudesse simplesmente ir ter com a polícia e revelar tudo o que lhe tinha sido contado, seria impossível manter a confiança nos advogados. Isto perturbaria não só o exercício da advocacia como a ordem jurídica em geral, já que ninguém arriscaria recorrer a um advogado se as informações divulgadas, mesmo enquanto potencial cliente, não estivessem automaticamente protegidas pelo segredo profissional.

Artigo 46.º

Deveres para com o cliente

1. **Constituem deveres do advogado** nas relações com o cliente:

- a) **Recusar mandato ou prestação de serviços** nos casos a que se refere o Artigo 36.º [*situações de impedimento*];
- b) Dar ao cliente a sua **opinião conscienciosa** sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca, assim como prestar, sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas;
- c) **Estudar com cuidado** e tratar com zelo a questão de que seja encarregue, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;
- d) **Guardar segredo profissional**;
- e) **Aconselhar** toda a composição que considere justa e equitativa;

f) **Indicar**, sempre que possível, **o montante total aproximado dos honorários** que se propõe cobrar em face do serviço solicitado, identificando, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras de fixação do valor dos honorários;

g) **Dar conta ao cliente de todos os dinheiros que dele tenha recebido**, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas;

h) **Dar aplicação devida a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados**;

i) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados da causa;

j) **Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas sem motivo justificado.**

...

3. Ainda que exista motivo justificado, o advogado **não deve abandonar o patrocínio ou o acompanhamento das questões em causa de forma que impossibilite o cliente de obter, em tempo útil, assistência de outro advogado.**
4. Nos casos de abandono do patrocínio ou do acompanhamento das questões em causa e em que foram recebidas provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, preparos ou quaisquer outros encargos, deverão ser as mesmas entregues ao cliente, na parte em que excedam os respectivos valores, assim que possível.

De modo geral, estes deveres para com o cliente podem ser resumidos da seguinte forma:

- Manter sigilo profissional,
- Evitar conflitos de interesse e cumprir as regras e os limites relativos à incompatibilidade e impedimentos,

- Assegurar a boa representação do cliente, fazendo o melhor trabalho possível na sua representação e assegurando que este é capaz de encontrar um substituto caso o advogado abandone o processo,
- Ser honesto no que respeita aos honorários e à facturação.

Talvez seja mais fácil compreender estas directrizes quando consideramos o papel do advogado na ordem jurídica. Um advogado actua em nome do seu cliente, na representação dos seus direitos e interesses em questões jurídicas e processos judiciais. Como tal, um advogado privado tem um dever tanto para com o cliente como para com a ordem jurídica. Estes deveres são melhor cumpridos quando um advogado respeita os requisitos estabelecidos na Lei da Advocacia Privada.

É importante que um advogado mantenha a confidencialidade, não só para garantir a dignidade da profissão mas também porque isso tem um impacto na estabilidade e previsibilidade da ordem jurídica. Ajuda também a assegurar que os clientes confiam nos seus advogados, o que Timor-Leste, como Estado de Direito, acredita ser importante.

Um advogado também serve melhor os seus clientes e a ordem jurídica quando ajuda a assegurar que o seu cliente tem uma boa representação. Isto verifica-se tanto quando um advogado trabalha diligentemente no sentido de garantir essa representação ou quando ajuda a assegurar que o cliente tem representação se já não puder continuar a trabalhar no processo. Se não se puder confiar no patrocínio jurídico ou se a representação do cliente for preparada de forma inadequada, então é menos provável que a justiça seja servida, visto que cabe em grande medida aos advogados das partes assegurar que toda a informação e argumentos são bem apresentados ao magistrado ou mediador num processo. Sem isso, um magistrado poderá não ter o conhecimento suficiente para decidir de forma correcta e a justiça pode ser posta em causa. Por

exemplo, se um advogado ao representar um homem num caso de ofensas corporais que teve lugar em Díli não apresentar o facto de que o seu cliente estava na Austrália na data do facto, o magistrado poderá declarar o seu cliente culpado, embora seja muito claro que o cliente não poderia ter cometido o crime. Esta situação é uma situação exagerada, mas demonstra o princípio que está em causa mesmo em situações muito subtis.

Embora possa parecer que os honorários e a facturação não têm nada a ver com a ordem jurídica, é importante que os advogados cobrem honorários apropriados para o público confiar na profissão forense. Por exemplo, Marina contrata um advogado para a ajudar a elaborar uns contratos comerciais. O advogado cobra três vezes mais do que aquilo que deveria ter cobrado. Marina ficou muito aborrecida e disse a todos os amigos e família na sua aldeia. No ano seguinte, os polícias da aldeia de Marina começam a pedir subornos para protegerem o comércio local. Embora a comunidade saiba que este comportamento é corrupto, não sabem o que podem fazer quanto a essa situação e não estão dispostos a falar com um advogado sobre as suas opções devido à experiência de Marina no ano anterior. Mais uma vez, este é um exemplo extremo, mas demonstra o princípio que está em causa. Práticas de facturação adequadas e transparentes são um factor necessário para assegurar a confiança do público o seu recurso à profissão forense.

Deveres para com os magistrados

Os advogados têm um dever especial para com os magistrados, enquanto entidade decisiva na ordem jurídica.

Artigo 53.º

Deveres para com os magistrados

1. O advogado deve, sempre sem prejuízo da sua independência, **tratar os magistrados com o respeito devido à função que exercem e abster-se de intervir nas suas decisões**, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.
2. É especialmente vedado aos advogados **enviar ou fazer enviar aos magistrados quaisquer memoriais ou recorrer a processos desleais** de defesa dos interesses das partes.

Artigo 46.º

Deveres para com o cliente

- ...
2. O advogado deve **empregar todos os esforços para evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias contra o adversário, advogado da parte contrária, defensor público, magistrado ou outro interveniente processual ou seja menos correcto para com eles.**

Para que o sistema judicial funcione de forma justa, um magistrado tem de poder deliberar e tomar decisões sem interferências. O advogado tem de respeitar isto e tem de abster-se de interferir, bem como evitar que o seu cliente interfira. Claro que isso não se aplica aos argumentos apresentados perante o magistrado em tribunal. O que o advogado não pode é interferir fora daquilo que são as actividades regulares do tribunal. Podemos materializar esta diferença descrevendo as actividades de um advogado em tribunal como uma tentativa de *persuadir* o magistrado na acção do seu cliente. O que se proíbe é a tentativa de *interferir* na decisão do magistrado. Isto poderia incluir o envio de cartas ao magistrado sobre o processo, a tentativa de

falar com o magistrado sobre o processo fora do tribunal, ou a tentativa de usar os meios de comunicação social no sentido de persuadir o magistrado.

Pelas mesmas razões, um advogado tem também de procurar evitar que o seu cliente *interfira* por meio de retaliações, ameaças ou agressividade para com o magistrado ou parte contrária. Um cliente que ameace um magistrado poderia *interferir* com a justiça tal como se um advogado ameaçasse um magistrado. Se um cliente ameaçasse ou retaliasse contra a parte contrária, também iria *interferir* com a justiça visto que a parte contrária poderia desistir do processo ou propositadamente perder de modo a escapar às ameaças. Assim, o cliente poderia ganhar não porque merecesse ganhar, mas porque a parte contrária estava demasiado assustada para continuar. Se estas situações não fossem reguladas, o público perderia a confiança no sistema judicial.

Embora o advogado tenha um grande dever para com os seus clientes e a interferência pudesse ser vista como uma ajuda na defesa dos interesses do seu cliente, o advogado tem um dever ainda maior para com a justiça e para com a ordem jurídica. Para que a justiça triunfe e para que a ordem jurídica permaneça merecedora da confiança do público, o magistrado e a parte contrária não podem ser alvo de interferências.

Deveres para com as testemunhas

Tal como o advogado tem o dever de não interferir com as decisões de um magistrado para assegurar que os processos são justos e imparciais, o advogado tem o dever de não interferir com as testemunhas.

Artigo 54.º

Relação com as testemunhas

É vedado ao advogado estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou de qualquer forma alterar o depoimento delas.

Um advogado não pode estabelecer um contacto inapropriado ou tentar influenciar o depoimento de uma testemunha. Mais uma vez, isto não se aplica aos procedimentos comuns em tribunal, tal como interrogar uma testemunha perante o tribunal. Estes procedimentos que ocorrem em audiência visam apresentar os factos, são monitorizados pelo tribunal e são equilibrados. Por outras palavras, ambas as partes têm o mesmo acesso. Esta disposição previne a corrupção, o recurso a técnicas de defesa injustas e desleais e a perturbação do sistema, proibindo que uma parte influencie as testemunhas de uma forma que a outra parte não pode fazer. Isto ajuda a assegurar a justiça e julgamentos imparciais.

Deveres para com outros profissionais de direito

Todos os tipos de profissionais de direito – advogados, magistrados, procuradores, defensores públicos – desempenham um papel importante na ordem jurídica. De facto, o sistema precisa de todos eles para funcionar de forma adequada. É também importante para o sistema que todos eles interajam civilmente e de uma forma previsível.

Artigo 46.º

Deveres para com o cliente

...

2. O advogado deve empregar **todos os esforços para evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias contra o adversário, advogado da parte contrária, defensor público, magistrado ou outro interveniente processual ou seja menos correcto para com eles.**

Artigo 55.º

Deveres recíprocos dos advogados

1. **Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:**
 - a) Proceder com a **maior correcção, urbanidade e lisura, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, crítica desprimorosa ou alusão deprimente;**
 - b) **Não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;**
 - c) Actuar com a **maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes;**
 - d) **Não contactar ou manter relações, mesmo por escrito, com parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado** por este ou devido a imposição legal ou contratual;
 - e) **Não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais malogradas,** quer verbais quer escritas, em que tenha intervindo advogado;
 - f) **Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.**
2. Os deveres a que se refere o número anterior **aplicam-se também aos advogados e aos defensores públicos** nas suas relações recíprocas.

Estes artigos estabelecem certos deveres de um advogado para com outros profissionais de direito, inclusivamente outros advogados e seus clientes. Em primeiro lugar, um advogado não pode *interferir* com outros profissionais de direito (advogado, defensor público, magistrado ou outro interveniente processual) e partes contrárias e tem de impedir que os seus clientes interfiram. Isto inclui fazer ameaças, fazer ataques pessoais e agir sem civilidade. Os advogados não podem *interferir* com outros advogados e partes contrárias pelas mesmas razões que não podem *interferir* com os magistrados: para promover a justiça e o respeito pela ordem jurídica, bem como para garantir a independência e dignidade da profissão. Em segundo lugar, os advogados têm de permanecer fiéis aos seus próprios clientes e respeitar as relações entre advogado e cliente dos outros advogados. Um advogado deverá assim abster-se do seguinte:

- Roubar clientes,
- Minar a relação de outro advogado com o seu cliente,
- Corresponder-se com o cliente da parte contrária,
- Fazer declarações públicas sobre o processo de outro advogado ou questões relacionadas com o cliente do outro advogado,
- Ficar com o mérito pelo trabalho de outro advogado,
- Assinar documentos que não ajudou a elaborar,
- Interferir no processo de outro advogado,
- Tentar persuadir outro advogado a perder propositadamente um processo, ou
- Aceitar perder propositadamente um processo.

A regulação das interacções entre os advogados é importante de modo a assegurar o respeito e a confiança do público na profissão forense bem como a integridade da ordem jurídica. Imagine a falta de confiança que o público sentiria para como os advogados se dois advogados

começassem a insultar-se um ao outro em frente ao tribunal. As pessoas poderão duvidar do empenho para com os seus clientes, pensando que tiveram outros motivos pessoais. Poderão também duvidar da capacidade do advogado de permanecer calmo e controlado no tribunal. Poderão rezear que o advogado poderá simplesmente começar a gritar com o magistrado, o que poderá colocar o processo do cliente em sério risco.

Perguntas

1. Christiano contrata Pedro, um advogado em Díli, para o representar. Christiano é proprietário de um hotel fora da cidade. Christiano procedeu recentemente a renovações e importou muitos materiais para a renovação. Agora teme que o empreiteiro que contratou poderá ter contrabandeado algumas mercadorias de forma ilegal. Christiano contrata Pedro para o ajudar a compreender se ocorreu algo ilegal e o que deve fazer sobre a situação. Ele reúne-se diversas vezes com Pedro e mostra-lhe todos os registos financeiros e de recursos humanos, os contratos com o empreiteiro e todos os planos de renovação do hotel. Christiano vai então passar duas semanas à Nova Zelândia. Enquanto está fora, alguém é assassinado no hotel. A polícia vai ter com Pedro e pede para ver todos os registos financeiros e de recursos humanos, pois não conseguem contactar Christiano e nenhum dos seus empregados tem esta informação. Será que Pedro pode dar esta informação à polícia?
2. Emília é advogada. Está qualificada para exercer advocacia há um ano e tem agora um pequeno escritório. Hoje está a representar o seu cliente perante o magistrado. Emília chegou vinte minutos atrasada, o que para ela não é invulgar. Além disso, esqueceu-se da pasta com todos os documentos relacionados com o processo. Após os procedimentos da manhã, a parte

contrária diz-lhe “olá” quando ela passa. Ela recusa-se a cumprimentá-los. Quando entram no tribunal à tarde, o seu cliente começa a atirar coisas ao magistrado. Emília, sentindo-se exasperada, simplesmente sai da sala de audiências e não regressa. O que é que Emília fez de errado?

Respostas e Explicação

1. Não. Pedro não deve dar esta informação à polícia, devido ao seu dever de sigilo profissional para com Christiano. Embora a polícia esteja a pedir estes registos para um processo completamente diferente, os documentos foram dados a Pedro no exercício da profissão (Christiano contratou Pedro como seu advogado).
2. Este é, obviamente, um exemplo exagerado. Emília fez quase tudo errado. Para começar, chegou atrasada. Toda a gente tem dias maus e existem sempre situações inesperadas, mas isto não é aceitável numa base regular. Esta situação é particularmente grave, devido ao facto de estar agendada a sua presença em tribunal. Ela também não parece estar a fazer um bom trabalho na representação do seu cliente, se chegou atrasada e se esqueceu de todos os seus documentos. Emília, como advogada, tem o dever de civilidade para com as partes contrárias. Foi inapropriada a sua má educação para com a parte contrária, ao ignorá-la. Ela tem também o dever de assegurar que o seu cliente se comporta de forma adequada para com o magistrado e partes contrárias. Aqui, ela nem sequer tentou controlar o seu cliente, tendo-se limitado simplesmente a ir embora. Ao fazê-lo não se limitou apenas a violar todos os deveres para com o seu cliente, para com a parte contrária e para com o tribunal, deixou o seu cliente sem representação. Emília aparentemente decidiu abandonar o patrocínio deste cliente, mas fê-lo

de tal forma que é impossível para o seu cliente garantir representação por outro advogado. De facto, seria difícil para ele saber sequer se o devia fazer, visto que ela não deixou claras as suas intenções.

4. DIREITOS DOS ADVOGADOS PRIVADOS

Objectivos da Secção:

- Analisar os direitos dos advogados ao abrigo da Lei da Advocacia Privada.

Resumo da Secção:

Os advogados têm direitos especiais que incluem:

- O direito de comunicar com os seus clientes
- O direito de ser notificados e de estar presente ou ter alguém presente em seu nome durante uma busca no seu escritório.

Quais os direitos de um advogado privado?

A Lei da Advocacia Privada estabelece muitas responsabilidades e deveres, mas é também importante lembrar que os advogados têm assegurados certos direitos ao abrigo desta lei. Os advogados partilham todos os direitos constitucionais e legais de todos os outros cidadãos de Timor-Leste, mas também têm asseguradas certas protecções *adicionais*. Estas protecções ajudam a garantir que um advogado pode exercer a sua actividade sem interferências indevidas. Estas protecções não são apenas necessárias para o advogado, mas ajudam também a assegurar a integridade do sistema judicial, garantindo que os advogados podem exercer a sua profissão.

Artigo 31.º

Direito de comunicação com os clientes

Os advogados **têm direito**, nos termos da lei, **de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, especialmente quando estes se achem presos ou detidos** em estabelecimento civil ou militar.

Artigo 32.º

Buscas, apreensões, arrolamentos e diligências

semelhantes em escritório de advogado

1. **As buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes em escritório de advogado ou em qualquer outro local onde aquele faça arquivo só podem ser decretados e dirigidos por um juiz.**
2. **Sempre que possível o advogado em questão deve estar presente, sendo para tal convocado pelo juiz.**
3. **O juiz deve também comunicar o facto ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia para, podendo, assegurar a presença de um seu representante.**
4. À diligência são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do advogado interessado.
5. **Não pode ser apreendida correspondência que respeite ao exercício da profissão, salvo se a mesma estiver relacionada com facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido.**
6. Compreende-se na correspondência a que se refere o número anterior:
 - a) A correspondência trocada entre o advogado e a pessoa

que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato ou lhe haja solicitado consulta jurídica, embora esta tenha sido recusada ou não tenha ainda sido dada;

b) As instruções e informações escritas sobre o mandato ou consulta jurídica solicitados.

7. O auto da diligência fará expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências que tenham lugar no seu decurso.

Estas disposições da Lei da Advocacia Privada protegem a comunicação entre o advogado e o cliente. Fazem-no assegurando a comunicação directa (Artigo 31.º) e protegendo os registos mantidos por um advogado destas comunicações de serem revelados a outras partes, em particular ao Estado (Artigo 32.º). O Artigo 32.º também ajuda um advogado a proteger os seus apontamentos e sua estratégia do Estado. Esta protecção é muito importante. Como se pode imaginar, se o Estado pudesse simplesmente apoderar-se dos ficheiros de um advogado, este não poderia representar adequadamente o seu cliente. O Estado teria acesso a toda a informação que o advogado tem, mas o advogado não teria acesso à informação do Estado. Isto colocaria os advogados em grande desvantagem e debilitaria a justiça. É por esta razão que os advogados privados têm esta protecção especial: proteger os interesses dos seus clientes, os seus próprios interesses e de todo o sistema de justiça.

Perguntas

Madalena é advogada em Díli. Ela está a representar José, um funcionário do Ministério das Finanças, que foi acusado de desvio de fundos no montante de quase meio milhão de dólares. Explique se as seguintes situações são ou não permitidas.

1. José foi detido para ser interrogado. Madalena vai visitá-lo para que possa estar presente durante o interrogatório, mas é-lhe dito que não o pode ver pois foi transferido para outro local. Madalena mais tarde vem a saber que ele, de facto, nunca chegou a ser transferido, e o guarda que lhe disse que ele tinha sido transferido tinha recebido instruções no sentido de a convencer a ir-se embora antes de o poder ver.
2. Madalena foi visitar uns familiares fora de Díli durante uma semana. O marido não vai com ela e permanece no seu apartamento em Díli para trabalhar. A polícia e o Ministério Público têm estado a investigá-la por fraude fiscal e enquanto Madalena está fora um juiz decreta que o escritório dela em Díli seja objecto de busca para procurar os seus registos financeiros. O juiz tem o cuidado de notificar o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, que envia um representante para estar presente durante a busca. Porém, nenhum esforço foi feito no sentido de tentar contactar Madalena, os seus familiares, ou o seu marido, que se encontrava em Díli.

Respostas e Explicação

1. O polícia e seja quem for que lhe tiver dado instruções actuou de forma errada. Este caso é bastante claro. Um advogado tem o direito de comunicar com o seu cliente e aqui tanto o polícia como os seus superiores hierárquicos agiram claramente no sentido de evitar que Madalena o fizesse. Este caso poderia ser diferente se o polícia se tivesse simplesmente enganado e pensado que José tinha na verdade sido transferido; mas não foi este o caso. Aqui, foi dito claramente ao polícia para evitar que Madalena falasse com o seu cliente enquanto ele estivesse detido. Esta é uma violação muito séria dos direitos constitucionais de José, bem como dos direitos de Madalena como advogada.

2. Uma vez mais, esta actuação é errada. O tribunal deveria ter tentado entrar em contacto com Madalena no seu escritório ou residência, ou com os seus familiares. Sempre que possível, o advogado deve estar presente durante as buscas efectuadas no seu escritório. Neste caso, o tribunal não fez qualquer tipo de tentativa para que isso fosse possível. Visto que o marido de Madalena permaneceu no seu apartamento em Díli e sabia que ela estava de visita a familiares, não teria sido muito difícil contactar Madalena caso o tribunal se tivesse esforçado nesse sentido. Visto que não o fez, violou os seus direitos como advogada. Foi bom o facto de o Ministério Público ter assegurado uma ordem de busca de um juiz ao seu escritório e ter um representante do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia presente, mas não resolve o facto de não ter sido feito um esforço no sentido de contactarem Madalena, para que ela pudesse estar presente.

5. PUBLICIDADE E HONORÁRIOS

Objectivo da Secção:

- Compreender os limites à possibilidade de um advogado fazer publicidade e publicitar o seu serviço;
- Compreender as regras no que respeita aos honorários que um advogado pode cobrar pelos seus serviços.

Resumo da Secção:

- Os advogados estão sujeitos a regras muito rigorosas sobre a forma como estão autorizados a fazer publicidade, que apenas prevêem algumas excepções.
- Existe uma tabela de honorários para diferentes tipos de casos que será usada como taxa padrão de facturação, a não ser que o advogado tenha negociado antecipadamente com o cliente honorários diferentes. Os advogados também estão limitados de diversas formas no que respeita à forma como podem cobrar esses honorários.

Publicidade

É importante relembrar que as obrigações de um advogado são para com a ordem jurídica, para com o cliente, para com a justiça e para com a advocacia como profissão. As leis que regulam quando e como um advogado pode fazer publicidade são muito rígidas.

Artigo 42.º

Publicidade e discussão pública

1. **É vedada** ao advogado **toda a espécie de reclamo** por circulares, anúncios, meios de comunicação social, placas indicativas do exercício da profissão ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional, **designadamente divulgando o nome dos seus clientes.**
2. Os advogados **não devem fomentar, nem autorizar, notícias referentes a causas judiciais ou outras questões profissionais a si confiadas.**
3. O advogado **não deve influir ou tentar influir, através da comunicação social, na resolução de pleitos judiciais** ou outras questões pendentes.
4. O advogado **não deve discutir em público ou nos meios de comunicação social acções pendentes** ou a instaurar ou contribuir para tal discussão.

Artigo 43.º

Excepções

1. **Não constitui publicidade** para os efeitos do disposto no artigo anterior:
 - a) **A indicação de títulos académicos ou a referência à sociedade de advogados** de que o advogado faça parte;
 - b) O uso de **tabletas** no exterior dos escritórios, a inserção de **meros anúncios nos jornais e a utilização de cartões-de-visita ou papel de carta, desde que com simples menção do nome do advogado, endereço do escritório e horário de funcionamento.**
2. Em **casos excepcionais e justificados pelo interesse público** pode o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia autorizar a prestação de declarações aos órgãos de comunicação social,

salvaguardando, designadamente, o segredo profissional e a independência dos demais operadores judiciários.

De uma maneira geral, os advogados não estão autorizados a fazer publicidade. Isto inclui anúncios nos meios de comunicação social, panfletos ou anúncios fazendo publicidade aos seus serviços. Existem, no entanto, algumas exceções ou situações que podem parecer ser publicidade, mas que a lei não considera como tal. Estas incluem a indicação de títulos académicos, cartões-de-visita, tabuletas nos escritórios dos advogados e papel de carta com o nome do advogado e sociedade de advogados. Também é permitido a um advogado colocar um simples anúncio no jornal, desde que apenas inclua o nome do advogado, a morada e o horário de atendimento.

Um advogado está proibido, em particular, de usar um caso em curso ou um cliente para efeitos de publicidade, usando os meios de comunicação social para interferir ou influenciar os processos, bem como de discutir questões pendentes com o público ou com os meios de comunicação social. Em primeiro lugar porque isso seria uma grave violação dos princípios de dignidade, isenção e independência da profissão. Depois, porque tal poderia interferir com os deveres do advogado para com os seus clientes, nomeadamente o dever de segredo profissional. O advogado poderia estar, no fim de contas, a divulgar informação confidencial. Estas situações poderão também envolver conflitos de interesses, se um advogado estiver a divulgar essa informação de modo a conseguir mais clientes no futuro. Assim, é importante ser particularmente cuidadoso no debate com os meios de comunicação social.

Perguntas

1. Pedro é advogado e representa John, um Australiano que foi acusado de caça ilegal e de contrabando. Este tornou-se num caso muito mediático, tanto em Timor-Leste como na Austrália. Os meios de comunicação social têm estado muito envolvidos e seguido o caso de muito perto. Muitas pessoas foram entrevistadas sobre o processo e as suas entrevistas têm passado continuamente nos noticiários. Entre os entrevistados encontram-se vários homens que afirmam ter testemunhado a detenção de John. Nas suas entrevistas, disseram que ele tinha sido violento, tentando atacar a polícia e usado linguagem ofensiva. A polícia nunca fez nenhuma afirmação nesse sentido, mas também não falaram sobre o caso. Pedro acredita que estes falsos testemunhos são muito prejudiciais para o seu cliente e podem até mesmo influenciar o resultado do julgamento. A irmã de Pedro, Marta, é jornalista do *Timor Post*. Será que Pedro pode dizer à sua irmã que estes homens estão a mentir?

Respostas e Explicação

1. Não. É muito importante que Pedro não entre em debate público enquanto o processo estiver em curso, embora ele só tenha em vista os melhores interesses do cliente. Seria muito diferente se John decidisse falar com o *Timor Post*, ou se a família de John contasse ao *Timor Post* que a polícia nunca alegou que ele tinha sido violento quando foi detido.

Honorários

Os advogados estão limitados no que respeita aos honorários que podem cobrar aos seus clientes e à forma como o podem fazer.

Artigo 47.º

Fixação do valor dos honorários

1. Na **fixação do valor dos honorários deve o advogado respeitar a tabela de honorários** e proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade e urgência do assunto, à importância do serviço efectivamente prestado, ao resultado obtido, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, à situação económica do interessado e aos demais usos profissionais.
2. **É admissível o ajuste prévio de honorários, que pode assumir a forma de retribuição fixa**, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
3. **Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, o advogado apresenta ao cliente a respectiva conta de honorários com descrição dos serviços prestados.**

Artigo 48.º

Tabela de honorários

A tabela de honorários, de natureza indicativa, é elaborada pelo Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e publicada no Jornal da República.

Artigo 49.º

Proibições

É proibido ao advogado:

- a) **Exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida** ou de outra pretensão;
- b) **Repartir honorários, excepto com colegas que tenham prestado colaboração;**
- c) **Estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados** da demanda ou negócio.

Artigo 50.º

Pagamento dos honorários

- 1. Os honorários devem ser **saldados em dinheiro.**
- 2. **É lícito ao advogado solicitar, a título de provisão, quantias por conta dos honorários**, o que, a não ser satisfeito, dá ao advogado direito a renunciar ao mandato.

Excepto se tiver sido especificada uma retribuição fixa entre o advogado e o cliente, um advogado tem de observar a tabela de honorários publicada no *Jornal da República*. Ao preparar uma factura, o advogado tem de ser honesto e responsável no cálculo do tempo e das despesas. É também importante ter em conta que um advogado não pode estabelecer os seus honorários como percentagem do valor a ser recuperado ou que fique dependente do sucesso da causa. No entanto, um advogado poderá pedir um depósito ou algum pagamento antecipado dos honorários. Se o cliente não puder pagar este depósito, ou se não o quiser fazer, o advogado pode renunciar o patrocínio.

A regulação dos honorários ou da sua facturação ajuda a proteger os clientes e o público em geral de serem explorados por advogados e ajuda a proteger os advogados de acusações e ataques à sua dignidade e profissionalismo. Permite também aos clientes preverem, antes de contratar um advogado, quais as despesas que vão ter. Por outro lado, assegura o respeito por parte do público para com os advogados e a sua confiança no sistema judicial.

Perguntas

1. Júlio é advogado e foi contactado por Juan, cuja esposa o acusa de abandono, a ela e aos seus cinco filhos. A esposa de Juan demorou quase dois anos a conseguir encontrá-lo e Júlio receia que Juan desapareça antes de pagar a conta. Antes de Júlio aceitar Juan como cliente, ele pede que este lhe pague 20% do que acredita ser o valor total dos honorários. Juan não efectua o pagamento e, de facto, nem sequer comparece à reunião. Júlio decide recusar representá-lo. Júlio violou a Lei da Advocacia Privada?

Respostas e Explicação

1. Não. É perfeitamente aceitável, em conformidade com o Artigo 50.º, que um advogado peça uma provisão e que recuse o processo caso esta não seja efectuada.

6. RESUMO

Objectivo da Secção:

- Rever:
 - O que significa ser advogado,
 - Quem se poderá qualificar como advogado,
 - Incompatibilidades e impedimentos,
 - Deveres,
 - Direitos,
 - E obrigações no que respeita aos honorários e à publicidade.

Neste capítulo discutimos o que significa ser advogado, quem se pode qualificar como advogado, as incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia privada, os deveres e direitos dos advogados e as obrigações de um advogado no que respeita à publicidade e aos honorários, nos termos da Lei da Advocacia Privada.

O exercício da advocacia significa, de uma maneira geral, aceitar a representação de clientes em determinado procedimento legal. Actividades específicas mencionadas no estatuto incluem: o exercício de mandato forense, a consulta jurídica e a elaboração de contratos. De modo a realizar estas actividades, ou qualquer outra que seja descrita como sendo acto próprio dos advogados, tem de se ter as qualificações necessárias e estar inscrito como advogado.

Uma pessoa que tenha frequentado o curso de Direito e recebido formação em Timor-Leste, para que se qualifique para se inscrever como advogado, tem de ser adulta, ser licenciada

em Direito, falar e escrever Português ou Tétum, passar o curso de formação e apresentar um certificado de registo criminal, para demonstrar que não está impedida de se inscrever por ter sido condenada em pena de prisão por prática de crime doloso. Se uma pessoa tiver frequentado o curso de Direito e tiver recebido formação fora de Timor-Leste, tem de ser licenciada em Direito, falar e escrever Português ou Tétum, estar familiarizado com o sistema jurídico de Timor-Leste, estar qualificado para exercer o Direito em Timor-Leste ou noutro país de sistema jurídico civilista.

Existem mais algumas outras restrições a que uma pessoa se possa qualificar como advogado. Estas restrições geralmente estão relacionadas com o seu estatuto legal e carácter moral. Por exemplo, de modo a estar qualificada para se inscrever como advogado, uma pessoa não pode ter sido demitida da magistratura, do Ministério Público ou da função pública por razões éticas, ou ter sido condenada a pena de prisão por crime doloso. Também, para se qualificar como advogado, a pessoa tem de ter capacidade jurídica e encontrar-se em pleno gozo dos seus direitos civis.

Além disso, de modo a se qualificar, um advogado não pode estar numa situação de incompatibilidade. Isto significa que não pode exercer nenhuma outra actividade, cargo ou função que seja considerada incompatível com o exercício da advocacia. Nos termos da Lei da Advocacia Privada, qualquer cargo, actividade ou função que diminua a isenção, a independência e a dignidade da profissão é incompatível com o exercício da advocacia. Esta regra geral é complementada com uma lista de situações que o legislador expressamente identificou como incompatíveis com a advocacia, uma vez que se poria em causa a confiança do público nos advogados e na ordem jurídica em geral.

Os impedimentos são mais limitados do que as incompatibilidades e constituem

normalmente um conflito de interesses com um processo específico ou tipo de processos. Estes incluem processos em que o advogado tenha algum tipo de relação anterior ou permanente com a parte contrária (talvez tenha trabalhado no passado para aquela empresa); o advogado tenha algum envolvimento prévio noutra capacidade com o processo (talvez tenha deposto como testemunha); ou o advogado tenha uma relação com o magistrado, Ministério Público ou outro funcionário no processo (talvez seja casado com o magistrado). Em todas estas situações, receia-se que seja posta em causa a confiança no sistema, a dignidade e a independência da advocacia e a relação com o cliente, pelo que o advogado não pode estar envolvido. Não é, no entanto, um problema que continue a exercer a advocacia em geral. Apenas se exige que deixe *este* processo em particular.

Os advogados têm deveres para com muitos outros grupos na ordem jurídica. Em primeiro lugar, têm um grande dever, algo indefinido, para com a comunidade e ideais da ordem jurídica. Estes deveres incluem a responsabilidade de protestar contra violações de direitos humanos e não agir de um modo expressamente ilegal, recusar prestar auxílio em questões que considere injustas, não fazer perder deliberadamente o tempo do tribunal e não prestar auxílio a um cliente quando acredite que a sua acção vise obter um resultado ilícito.

Em segundo lugar, têm um dever para com os clientes. Isto inclui o dever de manter o sigilo profissional, de evitar conflitos de interesse e de respeitar as regras e limitações relativas às incompatibilidades e impedimentos, de assegurar ao cliente uma boa representação e de ser honesto no que respeita aos honorários e à facturação.

Em terceiro lugar, têm um dever para com os magistrados, incluindo o dever de não interferir com as suas decisões e funções e de impedir que os seus clientes o façam. Em quarto lugar, têm um dever para com as testemunhas, não estabelecendo contacto com as mesmas nem

instruindo ou interferindo com os seus depoimentos.

Por fim, os advogados têm um dever para com os outros advogados. Isto inclui impedir que os clientes ameacem as partes contrárias e outros advogados. Inclui igualmente abster-se de roubar clientes, prejudicar a relação de outro advogado com o seu cliente, corresponder-se com o cliente da parte contrária, fazer afirmações em público sobre o processo de outro advogado ou sobre questões relacionadas com clientes de outro advogado, ficar com o mérito pelo trabalho de outro advogado, assinar documentos que não tenha ajudado a elaborar, interferir com o processo de outro advogado, tentar persuadir outro advogado a perder propositadamente um processo ou aceitar a perder um processo propositadamente.

Para além destes deveres, um advogado tem também alguns direitos, que proporcionam uma protecção especial às suas comunicações com os clientes. Isto inclui o direito de comunicar com clientes e manter os registos destas conversas a salvo de confiscações arbitrárias.

Os advogados têm ainda uma obrigação nos termos da Lei da Advocacia Privada de não fazer publicidade para além de cartões-de-visita, tabuletas no escritório, papel de carta e anúncios muito simples no jornal. É particularmente importante não usar o nome de clientes ou processos como forma de publicidade. Também têm de ser diligentes e honestos na apresentação de honorários e facturas a clientes. Os advogados têm de seguir a tabela de honorários estabelecida pelo Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.

Esta foi uma visão geral de algumas das disposições da Lei da Advocacia Privada. Este capítulo não pretendeu apresentar uma análise de todas as possíveis questões de ética jurídica que um advogado pode encontrar, nem analisar todo o texto da lei. O nosso objectivo foi destacar algumas das disposições mais importantes e permitir-lhe começar a aplicar esta lei. Incentivamo-lo a ler todo o texto e a criar e debater algumas situações hipotéticas. Que situações poderão exigir

a aplicação de certas disposições? Em que situações poderão certas disposições entrar em conflito? Como poderia resolver esse conflito? Há alguma parte desta lei que o ajude a resolver o conflito? Que disposições ajudam a explicar-se umas às outras? Que disposições poderá ter de aplicar todos os dias?